

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO CÍVEL – 8º ANDAR – SL. 825
5ª VARA CIVEL

AUTOS Nº 3332/11
PROTOCOLO Nº 201104429060

TÊRMO DE ABERTURA DO 14º VOLUME

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (27/06/2014), em Cartório, procedo a ABERTURA do decimo quarto volume dos autos acima especificados, a partir da fl. 4311, todas numeradas e rubricadas, excluindo o presente.

Dou fé.


Sérvio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 5º Ofício Cível.



04929067620118090051

4311
ML

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIÂNIA**

Protocolo: 492906-76.2011.8.09.0051

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: EPLAN ENG., PLAN. E ELETRICIDADE LTDA

Requerido:

492906-76.2011-142 24/06/14 17:10 JUIZ 1 6NA

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Ação em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do r. despacho de fl. 1412, referente a habilitação de crédito de fl. 3953-3989 que fora desentranhada dos autos para que fossem entregues a este *expert* para as providências de inscrição no Quadro de Credores, vem manifestar-se nos termos seguintes.

O credor **KAMAYURAS CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME** apresentou nos autos da Recuperação Judicial, às fl. 3953-3989, pedido de habilitação de crédito. Com a habilitação, foram



exibidos alguns documentos, e ao final pugnou pela habilitação do crédito no valor de R\$ 1.695.129,96, na classe quirografária.

Pois bem.

Conforme consta na r. decisão de fl. 1412, V. Ex.^a determinou que fossem desentranhados todos os pedidos de habilitação de crédito constantes nos autos, e que estes fossem entregues ao Administrador Judicial. Assim sendo, a escrivania cumpriu a r. determinação e entregou o pedido de habilitação de crédito de KAMAYURAS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME de fl. 3953-3989 a este subscritor.

Todavia, não houve efetivo pronunciamento judicial acerca da necessidade ou não de observância às etapas processuais antecedentes à análise do mérito do pedido, notadamente a fim de garantir o direito de defesa, o contraditório e o devido processo legal.

A presente situação é de habilitação de crédito suscitada após a apresentação da relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial.

Nos termos do artigo 10, caput, da legislação regente, não observado o prazo estipulado no art. 7o, § 1o, desta Lei, as habilitações de crédito não de ser recebidas como retardatárias e serão recebidas como impugnação.

Note os termos do § 5º, do artigo 10 da referida Lei:

“§ 5º do art. 10. As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos art. 13 a 15 desta Lei.”

Em seguida, note a transcrição do art. 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.



“Art. 13. Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.”

Salvo melhor Juízo, Meritíssimo, na hipótese em comento, a presente habilitação foi apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores, pelo que a mesma há de ser recebida e processada como se impugnação fosse. O regramento legal da impugnação exige a prévia oitiva do devedor, do Comitê de Credores, se houver, bem como do Administrador Judicial, por força da remissão feita pelo caput do artigo 15 aos artigos 11 e 12 da lei de regência.

“Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.”

“Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.”

Por fim, diante do exposto, com o mais elevado acatamento e respeito, vem requerer o que segue:

1. Que Vossa Excelência se digne determinar que a presente habilitação de crédito seja processada em apenso, conforme parágrafo único do art. 13 da Lei em comento;



2. Após, seja determinada a intimação da empresa recuperanda a se manifestar no processo em epígrafe no prazo determinado na Lei 11.101/2005, e findo o prazo, seja o administrador judicial intimado a se manifestar também no prazo da Lei, para posterior decisão de V. Ex.^a acerca da habilitação do crédito.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, 24 de junho de 2014.

Leonardo de Paternostro

ADM. LEONARDO DE PATERNOSTRO
CRA/GO 9273

Perito Administrador

Administrador Judicial de Coral Administração e Serviços e Outros

4315 4315/1
L ~~9851~~
L

CERTIDÃO

Certifico, que deste local constava habilitação
de crédito Kamayurer, que foi desentranha-
do conforme certidão de fls. _____ Dou fé.
Coiânia, 02 / 07 / 19

P
Escrivão do 5º. Ofício Cível

1

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de
Goiânia - GO.

Processo nº 201104929060



201104929060

492906-76.2011-143 25/06/14 08:42 JUÍZ 1 6HA

EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA, em recuperação judicial, devidamente qualificada nos
autos da ação de recuperação judicial em comento, via de seus advogados e
procuradores infra-assinados, vem à douda presença de Vossa Excelência, para
expor e requerer o que se segue:

Infere-se dos autos que às fls. 3.075 Vossa Excelência
dispensou a recuperanda de apresentar a certidão negativa dos débitos
trabalhistas sujeitos à recuperação, *ipsis litteris*:

*Defiro o requerimento de folhas retro e determino seja a recuperanda
dispensada de apresentar a certidão negativa dos débitos trabalhistas
que estão sujeitos a presente recuperação. (fls. 3.075)*

Posteriormente, Vossa Excelência determinou ao órgão que
coordena o Banco Nacional de Débitos Trabalhistas e à Procuradoria Geral da
Fazenda Nacional que expedissem certidão negativa ou positiva de débitos,
com efeito negativo, em favor da recuperanda, relativamente aos créditos
sujeitos à recuperação (fls. 3.491/3.497), *in verbis*:

*Ante o exposto, defiro, em parte, o requerimento de folhas retro e
determino seja expedido ofício endereçado ao órgão que coordena o*

6-21

df

3332 / J

P 4

Banco Nacional de Débitos Trabalhistas e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitando a expedição de certidão negativa ou positiva de débitos, com efeito negativo, em favor da recuperanda somente em relação aos débitos sujeitos a presente recuperação judicial. (fls. 3.497)

Em atendimento à determinação retro mencionada foi expedido o ofício de fls. 3.494, endereçado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o qual foi devidamente protocolizado no órgão em 08.07.2013 (fls. 3.502).

À época a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional cumpriu a determinação contida no *decisum*, tendo expedido a certidão positiva com efeito de negativa (fls. 3.503).

Todavia, atualmente o referido órgão vem se recusando a emitir a dita nova certidão, tendo solicitado da recuperanda uma certidão narrativa de que a decisão de fls. 3.491/3.497 transitou em julgado (doc. anexo). E, embora a solicitação tenha sido devidamente atendida pela recuperanda, a Procuradoria continua se recusando a emitir a certidão positiva com efeito de negativa, infringindo, por conseguinte, a decisão de fls. 3.491/3.497.

Em relação à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) tem-se que a situação não é diferente, visto que embora Vossa Excelência tenha determinado às fls. 3.783² a expedição de certidão negativa de débitos em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, tem-se que alguns juízes trabalhistas não atenderam a solicitação, além disso, tem-se que outros processos, também relativos a créditos sujeitos à recuperação, foram incluídos no mencionado banco de dados, o que vem obstando a emissão da certidão negativa de débitos trabalhistas, ou positiva com efeito de negativa, em favor da recuperanda (Doc. anexo).

² "(..) Por outro lado, defiro o requerimento de folhas 3763/4, determinando a expedição de ofícios endereçados aos juízos trabalhistas em que tramitam ações em face da recuperanda solicitando a emissão das certidões negativas de débitos e trabalhistas, somente em relação aos débitos que estão sujeitos a recuperação judicial." (fls. 3.783)

40



Portanto, tem-se que atualmente a empresa recuperanda não dispõe de nenhuma das certidões negativas (CND e CNDT), em que pese o fato dos débitos que estão impedindo a emissão das mesmas serem todos sujeitos à recuperação judicial.

Além disso, tem-se que alguns órgãos devedores da empresa recuperanda estão retendo os pagamentos dos serviços já executados, condicionando-os a apresentação das ditas certidões negativas (CND e CNDT), o que contraria expressamente a decisão de fls. 3.075, a qual dispensou a recuperanda da apresentação de certidões negativas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Por outro lado, tem-se que a retenção dos pagamentos além de ser desprovida de qualquer amparo legal, também contraria o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.173.735/RN (Doc. anexo), *in verbis*:

(...)

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. **Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.**

4. **Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.**

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, **não poderá haver a retenção de pagamentos dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3.**

9



4319

do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental.

Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (G.P.)

Não bastasse à contrariedade à Lei, e à decisão de fls. 3.075, tem-se que a exigência de apresentação de certidão negativa para fins de pagamentos também contraria o entendimento recente da Colenda Corte Superior de Justiça, a qual no julgamento do REsp nº 1.173.735 / RN afastou a possibilidade de se exigir das empresas em recuperação judicial certidões negativas para fins de:

1. Pagamento dos serviços já executados;
2. Continuar exercendo a atividade;
3. Contratação com o Poder Público;
4. Continuar executando o contrato firmado com o Poder Público.

Importa registrar que o caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça é exatamente idêntico ao caso em comento, visto que a empresa recuperanda não está requerendo a dispensa de certidão negativa para fins de contratação com o Poder Público, mas tão somente para que possa receber os serviços já executados, pois:

1. A legislação pátria (Decreto n. 2.745/1998 e a Lei 8.666/1993) não autoriza a retenção dos pagamentos de serviços já prestados em função da não apresentação de certidões negativas;
2. A exigência de tais certidões, *in casu*, contraria o art. 47 da Lei 11.101/2005; além de obstar o adimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado pelo juiz, visto que sem o ingresso de tais recursos a empresa não terá como pagar seus credores.

Evidente, portanto, é o fato de que os órgãos devedores da empresa recuperanda não podem condicionar o pagamento dos serviços

prestados pela mesma à apresentação de certidões negativas de débitos, especialmente no caso em questão, pois: **i)** a recuperanda foi dispensada da apresentação das ditas certidões (fls. 3.075); **ii)** os débitos que estão impedindo a emissão das certidões negativas são todos relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial; **iii)** o STJ já afastou a possibilidade de retenção pelos órgãos públicos dos pagamentos devidos às empresas prestadores de serviços em função da não apresentação de certidões negativas de débitos.

Atualmente a empresa recuperanda tem um crédito de **R\$ 1.406.399,16** (hum milhão e quatrocentos e seis mil e trezentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) retido em função da exigência ilegal de apresentação de certidões (CND e CNDT) pelos seguintes órgãos:

1. R\$ 1.259.802,78 (hum milhão e duzentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e dois reais e setenta e oito centavos) - DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - DEOSP/RO;
2. R\$ 146.596,38 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos) junto à CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO AS.

In casu tem-se que a retenção indevida e ilegal dos valores devidos à empresa autora torna-se ainda mais grave, pois, os recursos retidos são fundamentais ao cumprimento do plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado pelo juiz.

Ao teor do exposto, requer de Vossa Excelência, **em caráter de urgência urgentíssima**, seja(m):

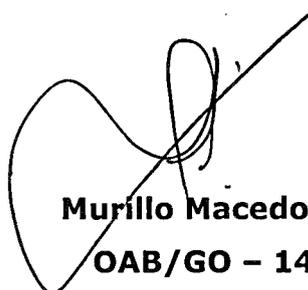
1. Expedido novo ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a fim de que a mesma dê cumprimento à decisão de fls. 3.491/3.497, expedindo, para tanto, a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa em favor da empresa recuperanda;



2. Expedidos novos ofícios aos juízes trabalhistas relacionados em anexo, a fim de que estes procedam com a baixa dos processos relacionados do Banco de Dados de Débitos Trabalhistas, tal como determinado às fls. 3.783;
3. Seja a empresa autora dispensada da apresentação de certidões negativas de débito (CND e CNDT) para fins de recebimento de créditos junto aos órgãos públicos e outros;
4. Expedidos ofícios aos órgãos referidos abaixo, a fim de que os mesmos se abstenham de condicionar os pagamentos dos serviços já executados à apresentação de certidões negativas de débitos:
 - a. :DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - DEOSP/RO, sito à Rua Guanabara, nº 2915, São João Bosco, Porto Velho – RO, CEP. 76803-773;
 - b. CELG GERAÇÃO E TRANSMISSAO SA, sito à Avenida C, nº 60, Qd. 36, Lt. 01, Jardim Goiás, Goiânia – GO, CEP 74805-070,

Por fim, requer seja autorizada a entrega em mãos, pela empresa recuperanda, dos ofícios requeridos acima.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Goiânia, 24 de junho de 2014.


Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO – 14.615


Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO – 21.660

4322

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

- 1) Relação dos créditos retidos pelo DEOSP/RO e CELG, com as respectivas notas fiscais;
- 2) Certidão positiva de débitos trabalhistas e espelhos dos processos;
- 3) Relação dos reclamantes em cada um dos processos trabalhistas que estão impedindo a emissão da CNDT;
- 4) Relatório acerca dos débitos que estão impedindo a emissão da certidão negativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional;
- 5) Certidão narrativa exigida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- 6) Decisão do STJ vetando o condicionamento dos pagamentos devidos pelos órgãos públicos à apresentação de certidões negativas de débitos;

[Handwritten signature]

~~4323~~
4323

DOC. 01

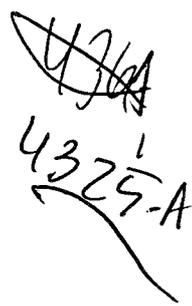
Relação dos créditos retidos pelo DEOSP/RO e CELG, com as respectivas notas fiscais.

VALORES RETIDOS PELO DEOSP/RO E CELG	
DEVEDOR	VALOR LÍQUIDO R\$
DEOSP/RO	R\$ 1.259.802,78
CELG	R\$ 146.596,38
TOTAL LÍQUIDO	R\$ 1.406.399,16

~~4360~~
4324

VALORES DEVIDOS PELO DEOSP/RO À EMPRESA RECUPERANDA		
DEVEDOR	NF	VALOR R\$
DEOSP/RO	582	R\$ 140.940,77
DEOSP/RO	583	R\$ 149.534,77
DEOSP/RO	584	R\$ 145.912,45
DEOSP/RO	586	R\$ 32.312,11
DEOSP/RO	587	R\$ 34.282,37
DEOSP/RO	588	R\$ 33.451,92
DEOSP/RO	589	R\$ 95.268,94
DEOSP/RO	590	R\$ 22.531,10
DEOSP/RO	594	R\$ 63.268,80
DEOSP/RO	597	R\$ 14.505,02
DEOSP/RO	602	R\$ 36.206,68
DEOSP/RO	603	R\$ 393.559,68
DEOSP/RO	604	R\$ 8.258,61
DEOSP/RO	605	R\$ 89.769,56
DEOSP/RO	614	R\$ 146.596,38
TOTAL BRUTO		R\$ 1.406.399,16
TOTAL LÍQUIDO		R\$ 1.259.802,78

4325-A



4325-B

 PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA Secretaria da Fazenda Fone: () - www.aparecida.go.gov.br				Série do Documento NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	
Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda Eplan BR - 153 - Compl. KM 8 5 - Vila Nossa Senhora de Lourdes CEP 74912-650- Fone (62) 3546-8308 - Aparecida de Goiânia- GO informatica@eplanengenharia.com.br Inscrição Municipal 148209 - CPF/CNPJ 02.838.407/0001-18					
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica					
Natureza da Operação Tributado fora do município		Data de Emissão da NFS-e 30/10/2013 09:21:05		Código de Verificação de Autenticidade 3 53 1 87	
Número do RPS		Série do RPS		Data de Emissão do RPS	
				582	
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br					
Dados do Tomador de Serviços					
CNPJ/CPF 07.832.547/0001-00		Inscrição Municipal		Razão Social DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - DEOSP/RO	
Endereço RUA GUANABARA		Número 2915		Complemento	
CEP 76803-773		Cidade / UF Porto Velho / RO		Bairro SAO JOAO BOSCO	
		Telefone (69)3216-7249		e-mail	
Descrição dos Serviços					
16ª MEDIÇÃO REFERENTE AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DAS SUBESTAÇÕES REBAIXADORAS DO SISTEMA DE GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM MÉDIA TENSÃO, QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO E PROTEÇÕES EM MÉDIA TENSÃO E ATERRAMENTO, AS QUAIS SERÃO INSTALADAS NAS EDIFICAÇÕES DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA EM PORTO VELHO/RO CONTRATO: 006/2010 - ASJUR/DEOSP PERÍODO DE FATURAMENTO: 01 A 31/05/2013 FATURA REF: MATERIAIS- R\$ 86.290,27 FATURA REF: MÃO DE OBRA - R\$ 57.526,84 RETENÇÃO DE ISS (5%) - R\$ 2.876,34 DADOS BANCARIOS CEF.: AG. 009 C/C: 557-2 OP. 001					
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN					
Atividade do Município 42219020 - Construção de Estações e Redes de Distribuição ...			Alíquota 5,00		Item da LC116/2003 7
			Cód. Nacional Atividade Econômica 4221903		
Valor Total dos Serviços R\$ 143.817,11		Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 86.290,27	Base de Cálculo R\$ 57.526,84	Total do ISSQN R\$ 0,00
				ISSQN Retido Sim	Desconto Condicionado R\$ 0,00
Retenções de Impostos					
PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00
					ISSQN R\$ 2.876,34
Valor Líquido da Nota Fiscal					R\$ 140.940,77
Informações Complementares					
.					

ISS.NET - Sistema Nota Control® • www.notacontrol.com.br

 PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA Secretaria da Fazenda Fone: () - www.aparecida.go.gov.br				Série do Documento NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	
Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda Eplan BR - 153 - Compl. KM 8 5 - Vila Nossa Senhora de Lourdes CEP 74912-650 - Fone (62) 3546-8308 - Aparecida de Goiânia- GO informatica@eplanengenharia.com.br Inscrição Municipal 148209 - CPF/CNPJ 02.838.407/0001-18					
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica					
Natureza da Operação Tributado fora do município		Data de Emissão da NFS-e 30/10/2013 09:32:35		Código de Verificação de Autenticidade 17 65 DD	
Número do RPS		Série do RPS		Data de Emissão do RPS	
				583	
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br					
Dados do Tomador de Serviços					
CNPJ/CPF 07.832.547/0001-00		Inscrição Municipal		Razão Social DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - DEOSP/RO	
Endereço RUA GUANABARA		Número 2915		Complemento	
CEP 76803-773		Cidade / UF Porto Velho / RO		Bairro SAO JOAO BOSCO	
				Telefone (69)3216-7249	
				e-mail	
Descrição dos Serviços					
17ª MEDIÇÃO REFERENTE AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DAS SUBESTAÇÕES REBAIXADORAS DO SISTEMA DE GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM MÉDIA TENSÃO, QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO E PROTEÇÕES EM MÉDIA TENSÃO E ATERRAMENTO, AS QUAIS SERÃO INSTALADAS NAS EDIFICAÇÕES DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA EM PORTO VELHO/RO CONTRATO: 006/2010 - ASJUR/DEOSP PERÍODO DE FATURAMENTO: 01 A 30/06/2013 FATURA REF: MATERIAIS- R\$ 91.551,90 FATURA REF: MÃO DE OBRA - R\$ 61.034,60 RETENÇÃO DE ISS (5%) - R\$ 3.051,73 DADOS BANCARIOS CEF.: AG. 009 C/C: 557-2 OP. 001					
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN					
Atividade do Município 42219020 - Construção de Estações e Redes de Distribuição ...			Alíquota 5,00		Item da LC116/2003 7
			Cód. Nacional Atividade Econômica 4221903		
Valor Total dos Serviços R\$ 152.586,50		Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 91.551,90	Base de Cálculo R\$ 61.034,60	Total do ISSQN R\$ 0,00
					ISSQN Retido Sim
					Desconto Condicionado R\$ 0,00
Retenções de Impostos					
PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00
					ISSQN R\$ 3.051,73
Valor Líquido da Nota Fiscal					R\$ 149.534,77
Informações Complementares					
*					

ISS.NET - Sistema Nota Control® • www.notacontrol.com.br

 PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA Secretaria da Fazenda Fone: () - www.aparecida.go.gov.br				Série do Documento NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	
Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda Eplan BR - 153 - Compl. KM 8 5 - Vila Nossa Senhora de Lourdes CEP 74912-650 - Fone (62) 3546-8308 - Aparecida de Goiânia- GO informatica@eplanengenharia.com.br Inscrição Municipal 148209 - CPF/CNPJ 02.838.407/0001-18					
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica					
Natureza da Operação Tributado fora do município		Data de Emissão da NFS-e 30/10/2013 09:37:32		Código de Verificação de Autenticidade F3 C1 83	
Número do RPS Série do RPS		Data de Emissão do RPS		584	
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br					
Dados do Tomador de Serviços					
CNPJ/CPF 07.832.547/0001-00		Inscrição Municipal DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - DEOSP/RO		Razão Social	
Endereço RUA GUANABARA		Número 2915		Complemento SAO JOAO BOSCO	
CEP 76803-773		Cidade / UF Porto Velho / RO		Telefone (69)3216-7249	
e-mail					
Descrição dos Serviços					
18ª MEDIÇÃO REFERENTE AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DAS SUBESTAÇÕES REBAIXADORAS DO SISTEMA DE GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA ELETRICA EM MÉDIA TENSÃO, QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO E PROTEÇÕES EM MÉDIA TENSÃO E ATERRAMENTO, AS QUAIS SERÃO INSTALADAS NAS EDIFICAÇÕES DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA EM PORTO VELHO/RO CONTRATO: 006/2010 - ASJUR/DEOSP PERÍODO DE FATURAMENTO: 01 A 31/07/2013 FATURA REF: MATERIAIS- R\$ 89.334,16 FATURA REF: MÃO DE OBRA - R\$ 59.556,10 RETENÇÃO DE ISS (5%) - R\$ 2.977,81 DADOS BANCARIOS CEF.: AG. 009 C/C: 557-2 OP. 001					
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN					
Atividade do Município 42219020 - Construção de Estações e Redes de Distribuição ...			Aliquota 5,00		Item da LC116/2003 7
			Cód. Nacional Atividade Econômica 4221903		
Valor Total dos Serviços R\$ 148.890,26		Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 89.334,16	Base de Cálculo R\$ 59.556,10	Total do ISSQN R\$ 0,00
		ISSQN Retido Sim	Desconto Condicionado R\$ 0,00		
Retenções de Impostos					
PIS R\$ 0,00		COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00
		Outras Retenções R\$ 0,00	ISSQN R\$ 2.977,81		
Valor Líquido da Nota Fiscal					R\$ 145.912,45
Informações Complementares					
.					

ISS.NET - Sistema Nota Control® • www.notacontrol.com.br

4328

 PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA Secretaria da Fazenda Fone: () - www.aparecida.go.gov.br				Série do Documento NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		
Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda Eplan BR - 153 - Compl. KM 8 5 - Vila Nossa Senhora de Lourdes CEP 74912-650 - Fone (62) 3546-8308 - Aparecida de Goiânia- GO informatica@eplanengenharia.com.br Inscrição Municipal 148209 - CPF/CNPJ 02.838.407/0001-18						
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica						
Natureza da Operação Tributado fora do município		Data de Emissão da NFS-e 30/10/2013 13:19:52		Código de Verificação de Autenticidade 1 0 13 3C		
Número do RPS		Série do RPS		Data de Emissão do RPS		
				586		
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br						
Dados do Tomador de Serviços						
CNPJ/CPF 07.832.547/0001-00		Inscrição Municipal		Razão Social DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - DEOSP/RO		
Endereço RUA GUANABARA		Número 2915		Complemento		
CEP 76803-773		Cidade / UF Porto Velho / RO		Bairro SAO JOAO BOSCO		
		Telefone (69)3216-7249		e-mail		
Descrição dos Serviços						
REAJUSTE DE 24,088% REF. EXERCÍCIOS: 2011/2012/2013 CALCULADO SOBRE A NF 582 CORRESPONDENTE A 16ª MEDIÇÃO DO CONTRATO: Nº 006/2010 - ASJUR/DEOSP RETENÇÃO DE ISS (5%) - R\$ 1.700,64						
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN						
Atividade do Município 42219020 - Construção de Estações e Redes de Distribuição ...			Alíquota 5,00	Item da LC116/2003 7	Cód. Nacional Atividade Econômica 4221903	
Valor Total dos Serviços R\$ 34.012,75		Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 0,00	Base de Cálculo R\$ 34.012,75	Total do ISSQN R\$ 0,00	ISSQN Retido Sim
					Desconto Condicionado R\$ 0,00	
Retenções de Impostos						
PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00	ISSQN R\$ 1.700,64
Valor Líquido da Nota Fiscal					R\$ 32.312,11	
Informações Complementares						
.						

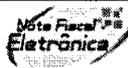
ISS.NET - Sistema Nota Control® • www.notacontrol.com.br

4329

 PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA Secretaria da Fazenda Fone: () - www.aparecida.go.gov.br				Série do Documento NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		
Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda Eplan BR - 153 - Compl. KM 8 5 - Vila Nossa Senhora de Lourdes CEP 74912-650 - Fone (62) 3546-8306 - Aparecida de Goiânia- GO informatica@eplanengenharia.com.br Inscrição Municipal 148209 - CPF/CNPJ 02.838.407/0001-18						
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica						
Natureza da Operação Tributado fora do município		Data de Emissão da NFS-e 30/10/2013 13:27:42		Código de Verificação de Autenticidade 6F 71 D5		
Número do RPS 		Série do RPS 		Data de Emissão do RPS 		
				587		
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br						
Dados do Tomador de Serviços						
CNPJ/CPF 07.832.547/0001-00		Inscrição Municipal 		Razão Social DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - DEOSP/RO		
Endereço RUA GUANABARA		Número 2915		Complemento 		
CEP 76803-773		Cidade / UF Porto Velho / RO		Bairro SAO JOAO BOSCO		
				Telefone (69)3216-7249		
				e-mail 		
Descrição dos Serviços						
REAJUSTE DE 24.088% REF. EXERCÍCIOS: 2011/2012/2013 CALCULADO SOBRE A NF 583 CORRESPONDENTE A 17ª MEDIÇÃO DO CONTRATO: Nº 006/2010 - ASJUR/DEOSP RETENÇÃO DE ISS (5%) - R\$ 1.804,34						
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN						
Atividade do Município 42219020 - Construção de Estações e Redes de Distribuição ...			Alíquota 5,00	Item da LC116/2003 7	Cód. Nacional Atividade Econômica 4221903	
Valor Total dos Serviços R\$ 36.086,71		Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 0,00	Base de Cálculo R\$ 36.086,71	Total do ISSQN R\$ 0,00	ISSQN Retido Sim
					Desconto Condicionado R\$ 0,00	
Retenções de Impostos						
PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00	ISSQN R\$ 1.804,34
Valor Líquido da Nota Fiscal					R\$ 34.282,37	
Informações Complementares						

ISS.NET - Sistema Nota Control® • www.notacontrol.com.br

4330

 PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA Secretaria da Fazenda Fone: () - www.aparecida.go.gov.br				Série do Documento NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		
Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda Eplan BR - 153 - Compl. KM 8 5 - Vila Nossa Senhora de Lourdes CEP 74912-650 - Fone (62) 3546-8308 - Aparecida de Goiânia- GO informatica@eplanengenharia.com.br Inscrição Municipal 148209 - CPF/CNPJ 02.838.407/0001-18						
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica						
Natureza da Operação Tributado fora do município		Data de Emissão da NFS-e 30/10/2013 13:33:32		Código de Verificação de Autenticidade A8 44 67		
Número do RPS Série do RPS		Data de Emissão do RPS		588		
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br						
Dados do Tomador de Serviços						
CNPJ/CPF 07.832.547/0001-00		Inscrição Municipal Razão Social DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - DEOSP/RO				
Endereço RUA GUANABARA		Número 2915		Complemento SAO JOAO BOSCO		
CEP 76803-773		Cidade / UF Porto Velho / RO		Telefone (69)3216-7249		
Descrição dos Serviços						
REAJUSTE DE 24.088% REF. EXERCÍCIOS: 2011/2012/2013 CALCULADO SOBRE A NF 584 CORRESPONDENTE A 18ª MEDIÇÃO DO CONTRATO: Nº 006/2010 - ASJUR/DEOSP RETENÇÃO DE ISS (5%) - R\$ 1.760,63						
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN						
Atividade do Município 42219020 - Construção de Estações e Redes de Distribuição ...			Alíquota 5,00	Item da LC116/2003 7	Cód. Nacional Atividade Econômica 4221903	
Valor Total dos Serviços R\$ 35.212,55		Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 0,00	Base de Cálculo R\$ 35.212,55	Total do ISSQN R\$ 0,00	ISSQN Retido Sim
		Desconto Condicionado R\$ 0,00				
Retenções de Impostos						
PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00	ISSQN R\$ 1.760,63
Valor Líquido da Nota Fiscal					R\$ 33.451,92	
Informações Complementares						
. .						

 PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA Secretaria da Fazenda Fone: () - www.aparecida.go.gov.br				Série do Documento NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		
Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda Eplan BR - 153 - Compl. KM 8 5 - Vila Nossa Senhora de Lourdes CEP 74912-650 - Fone (62) 3546-8308 - Aparecida de Goiânia- GO informatica@eplanengenharia.com.br Inscrição Municipal 148209 - CPF/CNPJ 02.838.407/0001-18						
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica						
Natureza da Operação Tributado fora do município		Data de Emissão da NFS-e 7/11/2013 11:29:33		Código de Verificação de Autenticidade A 4 E1 79		
Número do RPS		Série do RPS		Data de Emissão do RPS		
				589		
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br						
Dados do Tomador de Serviços						
CNPJ/CPF 07.832.547/0001-00		Inscrição Municipal		Razão Social DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - DEOSP/RO		
Endereço RUA GUANABARA		Número 2915		Complemento		
CEP 76803-773		Cidade / UF Porto Velho / RO		Bairro SAO JOAO BOSCO		
				Telefone (69)3216-7249		
				e-mail		
Descrição dos Serviços						
15ª MEDIÇÃO REFERENTE AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DAS SUBESTAÇÕES REBAIXADORAS DO SISTEMA DE GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM MÉDIA TENSÃO, QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO E PROTEÇÕES EM MÉDIA TENSÃO E ATERRAMENTO, AS QUAIS SERÃO INSTALADAS NAS EDIFICAÇÕES DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA EM PORTO VELHO/RO CONTRATO: 006/2010 - ASJUR/DEOSP PERÍODO DE FATURAMENTO: 01 A 30/04/2013 FATURA REF: MATERIAIS - R\$ 60.169,85 FATURA REF: MÃO DE OBRA - R\$ 40.113,24 RETENÇÃO DE ISS (5%) - R\$ 2.005,66						
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN						
Atividade do Município 42219020 - Construção de Estações e Redes de Distribuição ...			Alíquota 5,00	Item da LC116/2003 7	Cód. Nacional Atividade Econômica 4221903	
Valor Total dos Serviços R\$ 100.283,09		Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 0,00	Base de Cálculo R\$ 100.283,09	Total do ISSQN R\$ 0,00	ISSQN Retido Sim
					Desconto Condicionado R\$ 0,00	
Retenções de Impostos						
PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00	ISSQN R\$ 5.014,15
Valor Líquido da Nota Fiscal					R\$ 95.268,94	
Informações Complementares						
*						

ISS.NET - Sistema Nota Control® • www.notacontrol.com.br

 PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA Secretaria da Fazenda Fone: () - www.aparecida.go.gov.br			Série do Documento NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica
Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda Eplan BR - 153 - Compl. KM 8 5 - Vila Nossa Senhora de Lourdes CEP 74912-650 - Fone (62) 3546-8308 - Aparecida de Goiânia - GO informatica@eplanengenharia.com.br Inscrição Municipal 148209 - CPF/CNPJ 02.838.407/0001-18			
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica			
Natureza da Operação Tributado fora do município		Data de Emissão da NFS-e 7/11/2013 11:45:29	Código de Verificação de Autenticidade F7 BA 2B
Número do RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS	Número da Nota Fiscal 590
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br			
Dados do Tomador de Serviços			
CNPJ/CPF 07.832.547/0001-00	Inscrição Municipal	Razão Social DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - DEOSP/RO	
Endereço RUA GUANABARA	Número 2915	Complemento	Bairro SAO JOAO BOSCO
CEP 76803-773	Cidade / UF Porto Velho / RO	Telefone (69)3216-7249	e-mail
Descrição dos Serviços			
REAJUSTE DE 24,088% REF. EXERCÍCIOS: 2011/2012/2013 CALCULADO SOBRE A NF 589 CORRESPONDENTE A 15ª MEDIÇÃO DO CONTRATO: Nº 006/2010 - ASJUR/DEOSP RETENÇÃO DE ISS (5%) - R\$ 1.185,85			
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN			
Atividade do Município 42219020 - Construção de Estações e Redes de Distribuição ...		Aliquota 5,00	Item da LC116/2003 7
		Cód. Nacional Atividade Econômica 4221903	
Valor Total dos Serviços R\$ 23.716,95	Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 0,00	Base de Cálculo R\$ 23.716,95
		Total do ISSQN R\$ 0,00	ISSQN Retido Sim
		Desconto Condicionado R\$ 0,00	
Retenções de Impostos			
PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00
		CSLL R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00
		ISSQN R\$ 1.185,85	
Valor Líquido da Nota Fiscal			R\$ 22.531,10
Informações Complementares			
.			

ISS.NET - Sistema Nota Control® • www.notacontrol.com.br

4333
 4330

 PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA Secretaria da Fazenda Fone: () - www.aparecida.go.gov.br				Série do Documento NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		
Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda Eplan BR - 153 - Compl. KM 8 5 - Vila Nossa Senhora de Lourdes CEP 74912-650- Fone (62) 3546-8308 - Aparecida de Goiânia- GO informatica@eplanengenharia.com.br Inscrição Municipal 148209 - CPF/CNPJ 02.838.407/0001-18						
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica						
Natureza da Operação Tributado fora do município		Data de Emissão da NFS-e 14/11/2013 09:25:54		Código de Verificação de Autenticidade 11 4D 20		
Número do RPS		Série do RPS		Data de Emissão do RPS		
				594		
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br						
Dados do Tomador de Serviços						
CNPJ/CPF 07.832.547/0001-00		Inscrição Municipal		Razão Social DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - DEOSP/RO		
Endereço RUA GUANABARA		Número 2915		Complemento SAO JOAO BOSCO		
CEP 76803-773		Cidade / UF Porto Velho / RO		Telefone (69)3216-7249		
				e-mail		
Descrição dos Serviços						
2ª MEDIÇÃO REFERENTE AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DAS SUBESTAÇÕES REBAIXADORAS DO SISTEMA DE GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM MÉDIA TENSÃO, QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO E PROTEÇÕES EM MÉDIA TENSÃO E ATERRAMENTO, AS QUAIS SERÃO INSTALADAS NAS EDIFICAÇÕES DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA EM PORTO VELHO/RO CONTRATO: 006/2010 - ASJUR/DEOSP PERÍODO DE FATURAMENTO: 01 A 30/09/2013 FATURA REF: MATERIAIS- R\$ 38.736,00 FATURA REF: MÃO DE OBRA - R\$ 25.824,00 RETENÇÃO DE ISS (5%) - R\$ 1.291,20 DADOS BANCARIOS CEF.: AG. 009 C/C: 557-2 OP. 001						
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN						
Atividade do Município 42219020 - Construção de Estações e Redes de Distribuição ...			Alíquota 5,00	Item da LC116/2003 7	Cód. Nacional Atividade Econômica 4221903	
Valor Total dos Serviços R\$ 64.560,00		Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 38.736,00	Base de Cálculo R\$ 25.824,00	Total do ISSQN R\$ 0,00	ISSQN Retido Sim
					Desconto Condicionado R\$ 0,00	
Retenções de Impostos						
PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00	ISSQN R\$ 1.291,20
Valor Líquido da Nota Fiscal					R\$ 63.268,80	
Informações Complementares						
.						

42
4334

 PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA Secretaria da Fazenda Fone: (0) - www.aparecida.go.gov.br		Série do Documento
		NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda Eplan BR - 153, - Compl. KM 8 5 - Vila Nossa Senhora de Lourdes CEP 74912-650- Fone (62) 3546-8308 - Aparecida de Goiânia- GO informatica@eplanengenharia.com.br Inscrição Municipal 148209 - CPF/CNPJ 02.838.407/0001-18	
--	--

Identificação da Nota Fiscal Eletrônica			
Natureza da Operação	Data de Emissão da NFS-e	Código de Verificação de Autenticidade	Número da Nota Fiscal
Tributado fora do município	14/11/2013 09:41:01	B3 78 CD	597
Número do RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS	
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br			

Dados do Tomador de Serviços			
CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social	
07.832.547/0001-00		DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - DEOSP/RO	
Endereço	Número	Complemento	Barro
RUA GUANABARA	2915		SAO JOAO BOSCO
CEP	Cidade / UF	Telefone	e-mail
76803-773	Porto Velho / RO	(69)3216-7249	

Descrição dos Serviços
REAJUSTE DE 24,088% REF. EXERCÍCIOS: 2011/2012/2013 CALCULADO SOBRE A NF 594 CORRESPONDENTE A 20ª MEDIÇÃO DO CONTRATO: Nº 006/2010 - ASJUR/DEOSP RETENÇÃO DE ISS (5%) - R\$ 763,42

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN						
Atividade do Município	Aliquota	Item da LC116/2003	Cód. Nacional Atividade Econômica			
42219020 - Construção de Estações e Redes de Distribuição ...	5,00	7	4221903			
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido	Desconto Condicionado
R\$ 15.268,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.268,44	R\$ 0,00	Sim	R\$ 0,00

Retenções de Impostos						
PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	ISSQN
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 763,42

Valor Líquido da Nota Fiscal	R\$ 14.505,02
-------------------------------------	----------------------

Informações Complementares
•

 PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA Secretaria da Fazenda Fone: () - www.aparecida.go.gov.br				Série do Documento NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		
Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda Eplan BR - 153 - Compl. KM 8 5 - Vila Nossa Senhora de Lourdes CEP 74912-650 - Fone (62) 3546-8308 - Aparecida de Goiânia - GO informatica@eplanengenharia.com.br Inscrição Municipal 148209 - CPF/CNPJ 02.836.407/0001-18						
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica						
Natureza da Operação Tributado fora do município		Data de Emissão da NFS-e 28/11/2013 10:22:27		Código de Verificação de Autenticidade 4 44 31 D		
Número do RPS		Série do RPS		Data de Emissão do RPS		
				602		
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br						
Dados do Tomador de Serviços						
CNPJ/CPF 07.832.547/0001-00		Inscrição Municipal		Razão Social DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - DEOSP/RO		
Endereço RUA GUANABARA		Número 2915		Complemento SAO JOAO BOSCO		
CEP 76803-773		Cidade / UF Porto Velho / RO		Telefone (69)3216-7249		
				Bairro SAO JOAO BOSCO		
				e-mail		
Descrição dos Serviços						
19ª MEDIÇÃO REFERENTE AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DAS SUBESTAÇÕES REBAIXADORAS DO SISTEMA DE GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA ELETRICA EM MÉDIA TENSÃO, QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO E PROTEÇÕES EM MÉDIA TENSÃO E ATERRAMENTO, AS QUAIS SERÃO INSTALADAS NAS EDIFICAÇÕES DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA EM PORTO VELHO/RO CONTRATO: 006/2010 - ASJUR/DEOSP PERÍODO DE FATURAMENTO: 01 A 31/08/2013 FATURA REF: MATERIAIS - R\$ 25.730,64 FATURA REF: MÃO DE OBRA - R\$ 11.027,42 RETENÇÃO DE ISS (5%) - R\$ 551,37						
DADOS BANCARIOS CEF.: AG 009 C/C: 557-2 OP. 001						
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN						
Atividade do Município 42219020 - Construção de Estações e Redes de Distribuição ...			Alíquota 5,00	Item da LC116/2003 7	Cód. Nacional Atividade Econômica 4221903	
Valor Total dos Serviços R\$ 36.758,05		Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 25.730,64	Base de Cálculo R\$ 11.027,41	Total do ISSQN R\$ 0,00	ISSQN Retido Sim
					Desconto Condicionado R\$ 0,00	
Retenções de Impostos						
PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00	ISSQN R\$ 551,37
Valor Líquido da Nota Fiscal					R\$ 36.206,68	
Informações Complementares						
.						

4336

 PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA Secretaria da Fazenda Fone: () - www.aparecida.go.gov.br				Série do Documento NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		
Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda Eplan BR - 153 - Compl. KM 8 5 - Vila Nossa Senhora de Lourdes CEP 74912-650 - Fone (62) 3546-8308 - Aparecida de Goiânia- GO informatica@eplanengenharia.com.br Inscrição Municipal 148209 - CPF/CNPJ 02.839.407/0001-18						
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica						
Natureza da Operação Tributado fora do município		Data de Emissão da NFS-e 28/11/2013 10:28:18		Código de Verificação de Autenticidade 24 EC 1D		
Número do RPS Série do RPS		Data de Emissão do RPS		Número da Nota Fiscal 603		
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br						
Dados do Tomador de Serviços						
CNPJ/CPF 07.832.547/0001-00		Inscrição Municipal DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - DEOSP/RO		Razão Social		
Endereço RUA GUANABARA		Número 2915		Complemento SAO JOAO BOSCO		
CEP 76803-773		Cidade / UF Porto Velho / RO		Telefone (69)3216-7249		
e-mail						
Descrição dos Serviços						
21ª MEDIÇÃO REFERENTE AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DAS SUBESTAÇÕES REBAIXADORAS DO SISTEMA DE GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA ELETRICA EM MÉDIA TENSÃO, QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO E PROTEÇÕES EM MÉDIA TENSÃO E ATERRAMENTO, AS QUAIS SERÃO INSTALADAS NAS EDIFICAÇÕES DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA EM PORTO VELHO/RO CONTRATO: 006/2010 - ASJUR/DEOSP PERÍODO DE FATURAMENTO: 01 A 30/10/2013 MEDIÇÃO FINAL FATURA REF: MATERIAIS - R\$ 279.687,08 FATURA REF: MÃO DE OBRA - R\$ 119.865,89 RETENÇÃO DE ISS (5%) - R\$ 5.993,29						
DADOS BANCARIOS CEF.: AG 009 C/C: 557-2 OP. 001						
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN						
Atividade do Município 42219020 - Construção de Estações e Redes de Distribuição ...			Alíquota 5,00	Item da LC116/2003 7	Cód. Nacional Atividade Econômica 4221903	
Valor Total dos Serviços R\$ 399.552,97		Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 279.687,08	Base de Cálculo R\$ 119.865,89	Total do ISSQN R\$ 0,00	ISSQN Retido Sim
					Desconto Condicionado R\$ 0,00	
Retenções de Impostos						
PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00	ISSQN R\$ 5.993,29
Valor Líquido da Nota Fiscal					R\$ 393.559,68	
Informações Complementares						
*						

ISS.NET - Sistema Nota Control® • www.notacontrol.com.br

4374
4337

 PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA Secretaria da Fazenda Fone: () - www.aparecida.go.gov.br				Série do Documento NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		
Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda Eplan BR - 153 - Compl. KM 8 5 - Vila Nossa Senhora de Lourdes CEP 74912-650 - Fone (62) 3546-8308 - Aparecida de Goiânia- GO informatica@eplanengenharia.com.br Inscrição Municipal 148209 - CPF/CNPJ 02.838.407/0001-18						
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica						
Natureza da Operação Tributado fora do município		Data de Emissão da NFS-e 23/11/2013 10:32:29		Código de Verificação de Autenticidade F6 99 3B		
Número do RPS Série do RPS		Data de Emissão do RPS		604		
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br						
Dados do Tomador de Serviços						
CNPJ/CPF 07.832.547/0001-00		Inscrição Municipal		Razão Social DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - DEOSP/RO		
Endereço RUA GUANABARA		Número 2915		Complemento		
CEP 76803-773		Cidade / UF Porto Velho / RO		Bairro SAO JOAO BOSCO		
Telefone (69)3216-7249		e-mail				
Descrição dos Serviços						
REAJUSTE DE 24,088% REF. EXERCÍCIOS: 2011/2012/2013 CALCULADO SOBRE A NF 602 CORRESPONDENTE A 19ª MEDIÇÃO DO CONTRATO: Nº 006/2010 - ASJUR/DEOSP RETENÇÃO DE ISS (5%) - R\$ 434,66 DADOS BANCARIOS CEF.: AG 009 C/C: 557-2 OP. 001						
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN						
Atividade do Município 42219020 - Construção de Estações e Redes de Distribuição ...			Alíquota 5,00	Item da LC116/2003 7	Cód. Nacional Atividade Econômica 4221903	
Valor Total dos Serviços R\$ 8.693,27		Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 0,00	Base de Cálculo R\$ 8.693,27	Total do ISSQN R\$ 0,00	ISSQN Retido Sim
		Desconto Condicionado R\$ 0,00				
Retenções de Impostos						
PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00	ISSQN R\$ 434,66
Valor Líquido da Nota Fiscal					R\$ 8.258,61	
Informações Complementares						
.						

Handwritten signature and number 4332

 PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIANIA Secretaria da Fazenda Fone: () - www.aparecida.go.gov.br				Série do Documento NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		
Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda Eplan BR - 153 - Compl. KM 8 5 - Vila Nossa Senhora de Lourdes CEP 74912-650 - Fone (62) 3546-8308 - Aparecida de Goiânia- GO informatica@eplanengenharia.com.br Inscrição Municipal 148209 - CPF/CNPJ 02.838.407/0001-18						
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica						
Natureza da Operação Tributado fora do município		Data de Emissão da NFS-e 28/11/2013 10:35:23		Código de Verificação de Autenticidade E2 42 FF		
Número do RPS		Série do RPS		Data de Emissão do RPS		
				605		
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br						
Dados do Tomador de Serviços						
CNPJ/CPF 07.832.547/0001-00		Inscrição Municipal		Razão Social DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - DEOSP/RO		
Endereço RUA GUANABARA		Número 2915		Complemento		
CEP 76803-773		Cidade / UF Porto Velho / RO		Bairro SAO JOAO BOSCO		
		Telefone (69)3216-7249		e-mail		
Descrição dos Serviços						
REAJUSTE DE 24.088% REF. EXERCÍCIOS: 2011/2012/2013 CALCULADO SOBRE A NF 603 CORRESPONDENTE A 21ª MEDIÇÃO DO CONTRATO: Nº 006/2010 - ASJUR/DEOSP RETENÇÃO DE ISS (5%) - R\$ 4.724,71						
DADOS BANCARIOS CEF.: AG 009 C/C: 557-2 OP. 001						
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN						
Atividade do Município 42219020 - Construção de Estações e Redes de Distribuição ...			Aliquota 5,00	Item de LC116/2003 7	Cód. Nacional Atividade Econômica 4221903	
Valor Total dos Serviços R\$ 94.494,27		Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 0,00	Base de Cálculo R\$ 94.494,27	Total do ISSQN R\$ 0,00	ISSQN Retido Sim
					Desconto Condicionado R\$ 0,00	
Retenções de Impostos						
PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00	ISSQN R\$ 4.724,71
Valor Líquido da Nota Fiscal					R\$ 89.769,56	
Informações Complementares						
.						

VALORES DEVIDOS PELA CELG À EMPRESA RECUPERANDA		
DEVEDOR	NF	VALOR R\$
CELG	614	R\$ 146.596,38
TOTAL BRUTO		R\$ 153.023,36
TOTAL LÍQUIDO		R\$ 146.596,38

4329
~~4329~~

~~4340~~
4340

DOC. 02

Certidão positiva de débitos
trabalhistas e espelhos dos processos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.838.407/0001-18

Certidão n°: 49874451/2014

Expedição: 24/06/2014, às 11:29:44

Validade: 20/12/2014 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data
de sua expedição.

Certifica-se que EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n°
02.838.407/0001-18, CONSTA do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas
no(s) processo(s) abaixo:

0000229-94.2011.5.14.0151 - TRT 14ª Região
0000561-29.2012.5.18.0082 - TRT 18ª Região
0000023-28.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
0000024-13.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
0000025-95.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
0000026-80.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
0000027-65.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
0000028-50.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
0000029-35.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
0000030-20.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
0000031-05.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
0000032-87.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
0000033-72.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
0000020-43.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
0010583-96.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
0010584-81.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
0010585-66.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
0010586-51.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
0010587-36.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
0010588-21.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
0010589-06.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
0010590-88.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
0010591-73.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
0010592-58.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
0010593-43.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
0003233-34.2012.5.18.0171 - TRT 18ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0000367-86.2013.5.18.0181 - TRT 18ª Região
0000381-70.2013.5.18.0181 - TRT 18ª Região
0000482-10.2013.5.18.0181 - TRT 18ª Região
0000500-31.2013.5.18.0181 - TRT 18ª Região
0000633-73.2013.5.18.0181 - TRT 18ª Região
0000648-76.2012.5.18.0181 - TRT 18ª Região
0000671-85.2013.5.18.0181 - TRT 18ª Região
0000697-83.2013.5.18.0181 - TRT 18ª Região
0000699-53.2013.5.18.0181 - TRT 18ª Região
0000700-38.2013.5.18.0181 - TRT 18ª Região
0000764-82.2012.5.18.0181 - TRT 18ª Região
0002743-50.2010.5.18.0181 - TRT 18ª Região
0002866-77.2012.5.18.0181 - TRT 18ª Região
0002867-62.2012.5.18.0181 - TRT 18ª Região
0002868-47.2012.5.18.0181 - TRT 18ª Região

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 41.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

4360
4342



Handwritten marks:
✱
~~4343~~
4343

[INÍCIO](#)

[INSTITUCIONAL](#)

[NOTÍCIAS](#)

[TRANSPARÊNCIA](#)

[SERVIÇOS](#)

[CONSUL](#)

Sua requisição foi processada com sucesso.

[Login](#)

[Ajuda](#)

[Voltar](#)

Partes do processo 0000229-94.2011.5.14.0151

Nome	Tipo
SIDNEY LOPES SOARES	RECLAMANTE
EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA	RECLAMADO
	RECLAMADO
LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS	PLÚRIMA DO RECLAM/
MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS	PLÚRIMA DO RECLAM/

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

[Handwritten signature]
42344

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número ~~Consulta~~ Processo Por Número Antigo

Número Número Ano
 Dígito Ano 001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO ▾

Consulta Por Número Único
 Número único

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTSum-0000561-29.2012.5.18.0082 (2ª VT APARECIDA DE GOIÂNIA-GO) «

Processo: **RTSum-0000561-29.2012.5.18.0082**

Assunto(s) CNJ: CTPS ▾
 Reclamante(s): FABIO FERREIRA SOARES ▾
 Advogado(s): LOUISE BRITO PATENTE ▾
 Reclamada(s): EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTOS E ▾
 Advogado(s): VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA ▾

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações **clique aqui.**

101 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
10/10/2013 17:44:58	ARQUIVO PROVISÓRIO.
10/10/2013 17:44:50	CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA.
10/10/2013 17:44:28	EXECUÇÃO INICIADA.
10/10/2013 17:43:58	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTOS E ELETRICIDADE LTDA." NO BNDT.
11/07/2013 15:40:00	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
10/07/2013 09:52:47	Despacho
09/07/2013 07:32:16	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
08/07/2013 12:33:41	Petição Interlocutória (documento restrito)
08/07/2013 12:33:29	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
27/06/2013 17:13:15	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
27/05/2013 15:52:50	Certidão (documento restrito)
15/05/2013 17:00:01	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
15/05/2013 09:43:06	Despacho
15/05/2013 08:03:21	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
14/05/2013 18:31:37	Documento(s) (documento restrito)
14/05/2013 18:31:28	Petição Interlocutória (documento restrito)
14/05/2013 18:31:14	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
07/05/2013 17:33:15	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
09/04/2013 17:42:48	Certidão (documento restrito)
01/04/2013 12:00:28	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
31/03/2013 19:31:09	Despacho
30/03/2013 10:50:04	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

~~4389~~
4345

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número / Consulta Processo Por Número Antigo

Número Número Ano
 Dígito Ano 001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Consulta Por Número Único
 Número único

Consultar Voltar Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0000023-28.2012.5.18.0121 (1ª VT ITUMBIARA-GO) «

Processo: RTOrd-0000023-28.2012.5.18.0121

Assunto(s) CNJ: Multa [de 40%] do FGTS

Reclamante(s): GABRIEL HENRIQUE LUIZ SILVA

Advogado(s): OSVALDO GAMA MALAQUIAS

Reclamada(s): EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E

Advogado(s): DANIEL BRAGA DIAS SANTOS

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações clique aqui.

98 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
11/06/2014 12:15:11	ARQUIVO PROVISÓRIO.
11/06/2014 07:31:42	Ofício (documento restrito)
28/05/2014 16:04:37	Despacho
28/05/2014 16:04:20	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
27/05/2014 09:16:57	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
02/04/2014 17:02:31	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
02/04/2014 16:21:02	Ofício (documento restrito)
21/11/2013 13:50:47	ARQUIVO PROVISÓRIO.
26/10/2012 12:59:31	Certidão de Crédito (documento restrito)
09/10/2012 10:26:06	Certidão (documento restrito)
21/09/2012 07:33:33	ARQUIVO PROVISÓRIO.
08/08/2012 15:31:29	ARQUIVO PROVISÓRIO.
08/08/2012 15:30:29	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
08/08/2012 15:28:12	EXECUÇÃO INICIADA.
31/07/2012 16:24:14	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
26/07/2012 13:16:06	Despacho
26/07/2012 09:21:45	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
24/07/2012 09:06:29	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
23/07/2012 10:56:22	Despacho - Documento (documento restrito)
10/07/2012 09:07:45	Certidão (documento restrito)
15/05/2012 14:23:14	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten signatures and numbers:
 4284
 4346
 44

Número: Número: Ano:
 Digito: Ano: 001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO
 Número único:

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0000024-13.2012.5.18.0121 (1ª VT ITUMBIARA-GO) «

Processo: **RTOrd-0000024-13.2012.5.18.0121**

Assunto(s) CNJ:

Reclamante(s):

Advogado(s):

Reclamada(s):

Advogado(s):

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

94 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
11/06/2014 12:15:40	ARQUIVO PROVISÓRIO.
11/06/2014 07:37:59	Ofício (documento restrito)
28/05/2014 16:04:39	Despacho
28/05/2014 16:04:25	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
27/05/2014 09:17:56	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
02/04/2014 17:02:58	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
02/04/2014 16:21:03	Ofício (documento restrito)
22/10/2012 20:27:07	ARQUIVO PROVISÓRIO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
13/08/2012 09:30:18	EXECUÇÃO INICIADA.
13/08/2012 09:29:18	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
09/08/2012 16:04:08	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
08/08/2012 11:26:00	Despacho
08/08/2012 07:32:45	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
06/08/2012 13:42:57	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
06/08/2012 10:57:55	Certidão de Crédito (documento restrito)
10/07/2012 08:50:58	Certidão (documento restrito)
15/05/2012 14:35:12	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
15/05/2012 14:35:06	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
09/05/2012 13:07:20	Despacho
09/05/2012 10:59:51	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
09/05/2012 10:41:19	LIQUIDAÇÃO ENCERRADA.

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número Processo Por Número Antigo

Número

Número Ano

Consulta Por Número Único

Dígito Ano

001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Número único

4347

Consultar

Voltar

Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-000025-95.2012.5.18.0121 (1ª VT ITUMBIARA-GO)

Processo: **RTOrd-000025-95.2012.5.18.0121**

Assunto(s) CNJ: Multa [de 40%] do FGTS

Reclamante(s): MARCOS ANTONIO FONSECA SANTOS

Advogado(s): OSVALDO GAMA MALAQUIAS

Reclamada(s): EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E

Advogado(s): VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

88 Andamentos

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
11/06/2014 12:16:26	ARQUIVO PROVISÓRIO.
11/06/2014 07:49:45	Ofício (documento restrito)
28/05/2014 16:04:38	Despacho
28/05/2014 16:04:23	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
27/05/2014 09:18:54	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
02/04/2014 17:03:59	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
02/04/2014 17:03:37	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
02/04/2014 16:21:05	Ofício (documento restrito)
15/10/2013 09:40:46	ARQUIVO PROVISÓRIO.
26/10/2012 12:59:32	Certidão de Crédito (documento restrito)
09/10/2012 10:17:24	Certidão (documento restrito)
08/08/2012 15:26:05	ARQUIVO PROVISÓRIO.
08/08/2012 15:25:14	EXECUÇÃO INICIADA.
08/08/2012 15:25:05	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
31/07/2012 16:22:36	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
26/07/2012 13:16:07	Despacho
26/07/2012 11:22:20	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
24/07/2012 09:08:02	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
23/07/2012 10:56:22	Despacho - Documento (documento restrito)
10/07/2012 09:02:27	Certidão (documento restrito)
15/05/2012 14:33:34	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)

Consultas Portal v2.1

Goiania, 24 de Junho de 2014

- Início
- Processuais
- Cálculos
- Jurisdição
- Pautas
- DJE
- Serviços
- Portal TRT
- Aj

Consulta Processo Por Número Processo Por Número Antigo

Número

Número Ano

Consulta Por Número Único

Dígito Ano

001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Número único

4348

- Consultar
- Voltar
- Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTSum-0000026-80.2012.5.18.0121 (1ª VT ITUMBIARA-GO) «

Processo: RTSum-0000026-80.2012.5.18.0121

Assunto(s) CNJ: Multa [de 40%] do FGTS

Reclamante(s): FELISMAR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado(s): OSVALDO GAMA MALAQUIAS

Reclamada(s): EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E

Advogado(s): VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

88 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
11/06/2014 12:16:57	ARQUIVO PROVISÓRIO.
11/06/2014 07:53:45	Ofício (documento restrito)
28/05/2014 16:04:40	Despacho
28/05/2014 16:04:28	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
27/05/2014 09:19:46	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
02/04/2014 17:05:03	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
02/04/2014 16:21:15	Ofício (documento restrito)
13/08/2012 09:29:07	ARQUIVO PROVISÓRIO.
13/08/2012 09:28:07	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
13/08/2012 09:27:49	EXECUÇÃO INICIADA.
09/08/2012 16:05:27	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
08/08/2012 11:26:01	Despacho
08/08/2012 07:45:15	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
06/08/2012 13:42:30	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
06/08/2012 10:57:56	Certidão de Crédito (documento restrito)
10/07/2012 08:45:02	Certidão (documento restrito)
31/05/2012 10:08:19	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
31/05/2012 10:08:13	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
29/05/2012 12:52:38	Despacho
29/05/2012 10:33:58	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
29/05/2012 10:33:53	LIQUIDAÇÃO ENCERRADA.

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

4309

- Início
- Processuais
- Cálculos
- Jurisdição
- Pautas
- DJE
- Serviços
- Portal TRT
- Aj

Consulta Processo Por Número Novo Consulta Processo Por Número Antigo

Número Número Ano
 Dígito Ano 001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Consulta Por Número Único
 Número único

- Consultar
- Voltar
- Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOOrd-0000027-65.2012.5.18.0121 (1ª VT ITUMBIARA-GO) «

Processo: RTOOrd-0000027-65.2012.5.18.0121

Assunto(s) CNJ: Multa [de 40%] do FGTS

Reclamante(s): MARCELO VIEIRA DA SILVA

Advogado(s): OSVALDO GAMA MALAQUIAS

Reclamada(s): EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E

Advogado(s): VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui.](#)

90 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
11/06/2014 12:17:28	ARQUIVO PROVISÓRIO.
10/06/2014 15:56:04	Ofício (documento restrito)
28/05/2014 16:04:41	Despacho
28/05/2014 16:04:30	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
27/05/2014 09:20:55	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
02/04/2014 17:04:37	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
02/04/2014 16:21:06	Ofício (documento restrito)
15/10/2013 09:42:35	ARQUIVO PROVISÓRIO.
26/10/2012 12:59:33	Certidão de Crédito (documento restrito)
09/10/2012 11:09:27	Certidão (documento restrito)
08/08/2012 15:22:53	ARQUIVO PROVISÓRIO.
08/08/2012 15:21:53	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
08/08/2012 15:21:40	EXECUÇÃO INICIADA.
31/07/2012 16:25:47	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
26/07/2012 13:16:08	Despacho
26/07/2012 11:42:12	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
24/07/2012 09:10:34	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
23/07/2012 10:56:22	Despacho - Documento (documento restrito)
10/07/2012 08:38:17	Certidão (documento restrito)
15/05/2012 14:36:46	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
09/05/2012 13:07:20	Despacho

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

4398

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj *6*

Consulta Processo Por Número Processo Por Número Antigo

Número Número Ano
 Dígito Ano **001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO** ▼

Consulta Por Número Único
 Número único

4350

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0000028-50.2012.5.18.0121 (1ª VT ITUMBIARA-GO) «

Processo: **RTOrd-0000028-50.2012.5.18.0121**

Assunto(s) CNJ: ▼

Reclamante(s): ▼

Advogado(s): ▼

Reclamada(s): ▼

Advogado(s): ▼

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações **clique aqui**.

85 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
11/06/2014 10:56:22]	
11/06/2014 10:56:03	Ofício (documento restrito)
28/05/2014 16:04:42	Despacho
28/05/2014 16:04:32	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
27/05/2014 09:21:50	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
02/04/2014 17:06:22	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
02/04/2014 16:21:07	Ofício (documento restrito)
13/08/2012 09:26:00	ARQUIVO PROVISÓRIO.
13/08/2012 09:25:00	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
13/08/2012 09:24:58	EXECUÇÃO INICIADA.
09/08/2012 16:06:54	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
08/08/2012 11:26:02	Despacho
08/08/2012 08:29:55	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
06/08/2012 13:41:45	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
06/08/2012 10:57:57	Certidão de Crédito (documento restrito)
09/07/2012 16:59:30	Certidão (documento restrito)
31/05/2012 10:10:17	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
31/05/2012 10:10:13	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
29/05/2012 12:52:38	Despacho
29/05/2012 10:39:39	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
29/05/2012 10:26:27	LIQUIDAÇÃO ENCERRADA.

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten mark

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número Novo Consulta Processo Por Número Antigo

Número

Número Ano

Consulta Por Número Único

Dígito Ano

001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Número único

4351

Consultar Voltar Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0000029-35.2012.5.18.0121 (1ª VT ITUMBIARA-GO)

Processo: **RTOrd-0000029-35.2012.5.18.0121**

Assunto(s) CNJ: **Multa [de 40%] do FGTS**

Reclamante(s): **SANDRO BARBOSA SILVA**

Advogado(s): **OSVALDO GAMA MALAQUIAS**

Reclamada(s): **EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E**

Advogado(s): **VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA**

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

82 Andamentos

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
13/06/2014 08:40:37	ARQUIVO PROVISÓRIO.
11/06/2014 11:35:51	Ofício (documento restrito)
28/05/2014 16:04:43	Despacho
28/05/2014 16:04:35	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
27/05/2014 09:22:36	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
02/04/2014 17:07:01	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
02/04/2014 16:21:09	Ofício (documento restrito)
29/08/2013 13:09:08	ARQUIVO PROVISÓRIO.
26/10/2012 12:59:34	Certidão de Crédito (documento restrito)
09/10/2012 11:15:12	Certidão (documento restrito)
06/08/2012 11:00:38	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
06/08/2012 10:59:58	EXECUÇÃO INICIADA.
31/07/2012 16:27:04	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
26/07/2012 13:16:09	Despacho
26/07/2012 10:39:29	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
24/07/2012 09:12:00	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
23/07/2012 10:56:22	Despacho - Documento (documento restrito)
09/07/2012 16:48:34	Certidão (documento restrito)
15/05/2012 14:38:00	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
09/05/2012 13:07:20	Despacho
09/05/2012 11:22:00	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten signature and number 4352

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número Processo Por Número Antigo

Número

Número Ano

Consulta Por Número Único

Dígito Ano

001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Número único

Consultar Voltar Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0000030-20.2012.5.18.0121 (1ª VT ITUMBIARA-GO)

Processo: RTOrd-0000030-20.2012.5.18.0121

Assunto(s) CNJ: Multa [de 40%] do FGTS

Reclamante(s): JOSÉ RICARDO MARTINS

Advogado(s): OSVALDO GAMA MALAQUIAS

Reclamada(s): EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E

Advogado(s): VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA

Cadastrar no Push

Ver na Inteira

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações clique aqui.

82 Andamentos

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
11/06/2014 11:44:54	ARQUIVO PROVISÓRIO.
11/06/2014 11:44:38	Ofício (documento restrito)
28/05/2014 16:04:44	Despacho
28/05/2014 16:04:37	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
27/05/2014 09:23:24	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
02/04/2014 17:07:31	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
02/04/2014 16:21:10	Ofício (documento restrito)
13/08/2012 09:23:20	ARQUIVO PROVISÓRIO.
13/08/2012 09:22:20	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
13/08/2012 09:20:41	EXECUÇÃO INCIADA - INSS.
09/08/2012 16:08:13	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
08/08/2012 11:26:03	Despacho
08/08/2012 08:32:54	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
06/08/2012 13:40:59	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
06/08/2012 10:57:58	Certidão de Crédito (documento restrito)
09/07/2012 16:44:30	Certidão (documento restrito)
15/05/2012 14:42:45	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
15/05/2012 14:42:37	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
09/05/2012 13:07:20	Despacho
09/05/2012 11:07:17	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
09/05/2012 10:41:50	LIQUIDAÇÃO ENCERRADA.

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

(Handwritten signature)

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número Processo Por Número Antigo

Número

Número Ano

Consulta Por Número Único

Dígito Ano

001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Número único

(Handwritten number: 353)

Consultar Voltar Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0000031-05.2012.5.18.0121 (1ª VT ITUMBIARA-GO)

Processo: RTOrd-0000031-05.2012.5.18.0121

Assunto(s) CNJ: Multa [de 40%] do FGTS

Reclamante(s): DOUGLAS RODRIGUES HORÁCIO

Advogado(s): OSVALDO GAMA MALAQUIAS

Reclamada(s): EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E

Advogado(s): DANIEL BRAGA DIAS SANTOS

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui.](#)

93 Andamentos

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
11/06/2014 11:49:02	ARQUIVO PROVISÓRIO.
11/06/2014 11:48:49	Ofício (documento restrito)
28/05/2014 16:04:45	Despacho
28/05/2014 16:04:39	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
27/05/2014 09:24:26	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
02/04/2014 17:08:03	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
02/04/2014 16:21:11	Ofício (documento restrito)
16/10/2013 15:11:25	ARQUIVO PROVISÓRIO.
26/10/2012 12:59:35	Certidão de Crédito (documento restrito)
09/10/2012 11:30:13	Certidão (documento restrito)
06/08/2012 10:57:23	ARQUIVO PROVISÓRIO.
06/08/2012 10:56:23	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
06/08/2012 10:55:56	EXECUÇÃO INICIADA.
31/07/2012 16:28:27	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
26/07/2012 13:16:10	Despacho
26/07/2012 09:12:56	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
24/07/2012 09:13:11	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
23/07/2012 10:56:22	Despacho - Documento (documento restrito)
09/07/2012 16:40:05	Certidão (documento restrito)
31/05/2012 10:11:49	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
31/05/2012 10:11:43	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten signature

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número Processo Por Número Antigo

Número
Dígito Ano

Número Ano
001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Consulta Por Número Único
Número único

Handwritten number: 4354

Consultar Voltar Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0000032-87.2012.5.18.0121 (1ª VT ITUMBIARA-GO)

Processo: **RTOrd-0000032-87.2012.5.18.0121**

Assunto(s) CNJ: **Multa [de 40%] do FGTS**

Reclamante(s): **VANILCIO GARCIA OLIVEIRA**

Advogado(s): **OSVALDO GAMA MALAQUIAS**

Reclamada(s): **EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E**

Advogado(s): **VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA**

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações **clique aqui.**

82 Andamentos

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
11/06/2014 12:10:00	ARQUIVO PROVISÓRIO.
11/06/2014 12:09:41	Ofício (documento restrito)
28/05/2014 16:04:46	Despacho
28/05/2014 16:04:42	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
27/05/2014 09:25:10	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
02/04/2014 17:11:29	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
02/04/2014 16:21:13	Ofício (documento restrito)
13/08/2012 09:19:36	ARQUIVO PROVISÓRIO.
13/08/2012 09:18:36	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
13/08/2012 09:18:25	EXECUÇÃO INCIADA - INSS.
09/08/2012 16:09:26	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
08/08/2012 11:26:04	Despacho
08/08/2012 08:37:08	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
06/08/2012 13:40:31	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
06/08/2012 10:57:59	Certidão de Crédito (documento restrito)
09/07/2012 16:34:01	Certidão (documento restrito)
15/05/2012 14:47:28	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
15/05/2012 14:47:22	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
09/05/2012 13:07:20	Despacho
09/05/2012 11:04:28	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
09/05/2012 10:41:34	LIQUIDAÇÃO ENCERRADA.

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten signatures and marks:
 [Signature]
 [Signature]
 4355

- Início
- Processuais
- Cálculos
- Jurisdição
- Pautas
- DJE
- Serviços
- Portal TRT
- Aj

Consulta Processo Por Número Processo Por Número Antigo

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0000033-72.2012.5.18.0121 (1ª VT ITUMBIARA-GO) «

Processo: **RTOrd-0000033-72.2012.5.18.0121**

Assunto(s) CNJ:

Reclamante(s):

Advogado(s):

Reclamada(s):

Advogado(s):

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

86 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
11/06/2014 12:13:36	ARQUIVO PROVISÓRIO.
11/06/2014 12:13:24	Ofício (documento restrito)
28/05/2014 16:04:47	Despacho
28/05/2014 16:04:44	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
27/05/2014 09:26:06	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
02/04/2014 17:12:30	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
02/04/2014 16:21:14	Ofício (documento restrito)
16/10/2013 15:38:09	ARQUIVO PROVISÓRIO.
26/10/2012 12:59:36	Certidão de Crédito (documento restrito)
09/10/2012 11:38:03	Certidão (documento restrito)
06/08/2012 10:53:43	ARQUIVO PROVISÓRIO.
06/08/2012 10:52:49	EXECUÇÃO INICIADA.
06/08/2012 10:52:43	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
02/08/2012 15:15:09	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
27/07/2012 16:37:53	Despacho
27/07/2012 11:54:34	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
24/07/2012 15:04:43	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
23/07/2012 10:56:22	Despacho - Documento (documento restrito)
09/07/2012 16:29:04	Certidão (documento restrito)
15/05/2012 14:48:48	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
09/05/2012 13:07:20	Despacho

Consultas Portal v2.1

Goiania, 24 de Junho de 2014

4356

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número / Consulta Processo Por Número Antigo

Número Número Ano
 Dígito Ano 001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Consulta Por Número Único
 Número único

Consultar Voltar Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0000020-43.2012.5.18.0131 (VT LUZIÂNIA-GO)

Processo: RTOrd-0000020-43.2012.5.18.0131

Assunto(s) CNJ: Multa [de 40%] do FGTS

Reclamante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

Advogado(s): DINORA CARNEIRO + 001

Reclamada(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS - CELG

Advogado(s): RENATA MACHADO E SILVA

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações clique aqui.

198 Andamentos

Data de Autuação	Tramitação
05/05/2014 16:09:17	SEED/AR (documento restrito)
22/04/2014 12:27:30	ARQUIVO PROVISÓRIO.
14/04/2014 09:21:49	Ofício (documento restrito)
11/04/2014 13:31:13	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
11/04/2014 13:31:10	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
10/04/2014 10:28:45	Despacho
10/04/2014 10:28:12	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
09/04/2014 09:50:04	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
08/04/2014 17:02:43	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
08/04/2014 17:02:17	Ofício Recebido (documento restrito)
08/04/2014 09:09:41	Despacho
07/04/2014 15:55:58	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
07/04/2014 15:55:50	Ofício Expedido (documento restrito)
07/04/2014 15:54:58	REGISTRADA EXCLUSÃO DE DADOS DE "CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS - CELG" NO BNDT.
07/04/2014 15:20:41	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
04/04/2014 17:45:04	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
04/04/2014 11:51:27	Petição Interlocutória (documento restrito)
24/02/2014 16:52:22	Recibo de Entrega de Documento (documento restrito)
24/02/2014 16:51:49	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS - CELG" NO BNDT.
24/02/2014 16:50:49	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten: 4357

- Início
- Processuais
- Cálculos
- Jurisdição
- Pautas
- DJE
- Serviços
- Portal TRT
- Aj

Consulta Processo Por Número / Consulta Processo Por Número Antigo

Número Número Ano
 Dígito Ano 001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO ▾

Consulta Por Número Único

Número único

- Consultar
- Voltar
- Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTSum-0010583-96.2012.5.18.0131 (VT LUZIÂNIA-GO) «

Atenção, este processo está tramitando pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT!
 Para maiores detalhes acesse o site:
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/>

Processo PJe:

Assunto(s) CNJ:

AUTOR:

Advogado(s):

RÉU:

Advogado(s):

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

117 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
19/05/2014 05:12:25	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
19/05/2014 05:12:22	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
18/05/2014 01:52:00	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
18/05/2014 01:51:57	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
17/05/2014 03:36:35	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
17/05/2014 03:36:32	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
16/05/2014 02:17:48	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
16/05/2014 02:17:46	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
15/05/2014 04:54:50	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
15/05/2014 04:54:48	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
12/05/2014 01:11:57	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
12/05/2014 01:10:35	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/05/2014 11:49:29	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
10/05/2014 11:49:01	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
08/05/2014 14:14:42	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
08/05/2014 14:14:19	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
07/05/2014 22:01:02	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
07/05/2014 22:00:55	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/04/2014 16:27:50	CERTIDÃO DE OFÍCIO EXPEDIDO Certidão (documento restrito)

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten signature and mark

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número No Processo Por Número Antigo

Número
 Dígito Ano

Número Ano
 001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Consulta Por Número Único
 Número único

Handwritten number 4350

Consultar Voltar Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTSum-0010584-81.2012.5.18.0131 (VT LUZIÂNIA-GO)

Atenção, este processo está tramitando pelo sistema de
 Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-
PJe JT!
 Para maiores detalhes acesse o site:
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/>

Processo PJe:

Assunto(s) CNJ:

AUTOR:

Advogado(s):

RÉU:

Advogado(s):

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

121 Andamentos

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
19/05/2014 05:19:34	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
19/05/2014 05:19:20	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
18/05/2014 01:54:10	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
18/05/2014 01:54:08	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
17/05/2014 03:39:05	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
17/05/2014 03:39:03	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
16/05/2014 02:19:56	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
16/05/2014 02:19:54	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
15/05/2014 04:57:51	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
15/05/2014 04:57:49	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
12/05/2014 02:26:02	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
12/05/2014 02:24:57	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/05/2014 12:09:36	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
10/05/2014 12:09:20	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
08/05/2014 14:31:15	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
08/05/2014 14:30:50	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
07/05/2014 22:09:20	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
07/05/2014 22:09:13	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/04/2014 16:35:14	Arquivados os autos provisoriamente

Consultas Portal v.2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten signature and number 4359

- Início
- Processuais
- Cálculos
- Jurisdição
- Pautas
- DJE
- Serviços
- Portal TRT
- Aj

Consulta Processo Por Número No Processo Por Número Antigo

- Consultar
- Voltar
- Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTSum-0010585-66.2012.5.18.0131 (VT LUZIÂNIA-GO) «

Atenção, este processo está tramitando pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe JT!
 Para maiores detalhes acesse o site:
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/>

Processo PJe:

Assunto(s) CNJ:

AUTOR:

Advogado(s):

RÉU:

Advogado(s):

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

109 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
19/05/2014 05:13:30	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
19/05/2014 05:13:16	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
18/05/2014 01:52:24	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
18/05/2014 01:52:22	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
17/05/2014 03:36:55	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
17/05/2014 03:36:53	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
16/05/2014 02:18:06	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
16/05/2014 02:18:03	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
15/05/2014 04:55:15	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
15/05/2014 04:55:12	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
12/05/2014 01:22:10	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
12/05/2014 01:20:51	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/05/2014 11:52:29	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
10/05/2014 11:52:03	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
08/05/2014 14:16:27	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
08/05/2014 14:16:16	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
07/05/2014 22:02:21	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
07/05/2014 22:02:13	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/04/2014 16:37:23	Arquivados os autos provisoriamente

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten signature

- Início
- Processuais
- Cálculos
- Jurisdição
- Pautas
- DJE
- Serviços
- Portal TRT
- Aj

Consulta Processo Por Número / Consulta Processo Por Número Antigo

Número

Dígito Ano

Número Ano

001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Consulta Por Número Único

Número único

Handwritten number: 4360

- Consultar
- Voltar
- Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTSum-0010586-51.2012.5.18.0131 (VT LUZIÂNIA-GO) «

Atenção, este processo está tramitando pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe JT!

Para maiores detalhes acesse o site: <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/>

Processo PJe:

Assunto(s) CNJ:

AUTOR:

Advogado(s):

RÉU:

Advogado(s):

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

118 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
19/05/2014 05:04:34	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
19/05/2014 05:04:31	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
18/05/2014 01:49:34	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
18/05/2014 01:49:31	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
17/05/2014 03:33:21	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
17/05/2014 03:33:19	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
16/05/2014 02:15:16	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
16/05/2014 02:15:13	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
15/05/2014 04:51:17	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
15/05/2014 04:51:14	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
11/05/2014 23:43:28	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
11/05/2014 23:42:27	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/05/2014 11:20:32	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
10/05/2014 11:20:05	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
08/05/2014 13:53:20	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
08/05/2014 13:52:57	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
07/05/2014 21:52:09	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
07/05/2014 21:52:02	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/04/2014 16:40:29	Arquivados os autos provisoriamente

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten signature

- Início
- Processuais
- Cálculos
- Jurisdição
- Pautas
- DJE
- Serviços
- Portal TRT
- Aj

Consulta Processo Por Número No Processo Por Número Antigo

Número Número Ano
 Dígito Ano 001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Consulta Por Número Único

Número único

Handwritten number: 4361

- Consultar
- Voltar
- Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTSum-0010587-36.2012.5.18.0131 (VT LUZIÂNIA-GO) «

Atenção, este processo está tramitando pelo sistema de
 Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe
PJe JTI
 Para maiores detalhes acesse o site:
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/>

Processo PJe:

Assunto(s) CNJ:

AUTOR:

Advogado(s):

RÉU:

Advogado(s):

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

119 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
19/05/2014 05:11:49	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
19/05/2014 05:11:36	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
18/05/2014 01:51:55	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
18/05/2014 01:51:53	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
17/05/2014 03:36:28	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
17/05/2014 03:36:25	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
16/05/2014 02:17:37	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
16/05/2014 02:17:35	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
15/05/2014 04:54:36	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
15/05/2014 04:54:34	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
12/05/2014 01:08:27	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
12/05/2014 01:06:49	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/05/2014 11:48:26	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
10/05/2014 11:48:00	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
08/05/2014 14:13:58	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
08/05/2014 14:13:42	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
07/05/2014 22:00:39	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
07/05/2014 22:00:32	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/04/2014 16:43:48	Arquivados os autos provisoriamente

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

4400

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número No Processo Por Número Antigo

Número

Número Ano

Consulta Por Número Único

Dígito Ano

001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Número único

4352

Consultar Voltar Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTSum-0010588-21.2012.5.18.0131 (VT LUZIÂNIA-GO)

Atenção, este processo está tramitando pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe JT!

Para maiores detalhes acesse o site: <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/>

Processo PJe:

Assunto(s) CNJ:

AUTOR:

Advogado(s):

RÉU:

Advogado(s):

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

109 Andamentos

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
19/05/2014 05:09:47	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
19/05/2014 05:09:45	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
18/05/2014 01:50:43	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
18/05/2014 01:50:41	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
17/05/2014 03:34:45	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
17/05/2014 03:34:42	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
16/05/2014 02:16:23	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
16/05/2014 02:16:21	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
15/05/2014 04:53:43	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
15/05/2014 04:53:40	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
12/05/2014 00:22:10	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
12/05/2014 00:20:53	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/05/2014 11:34:20	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
10/05/2014 11:33:51	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
08/05/2014 14:04:32	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
08/05/2014 14:04:12	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
07/05/2014 21:55:54	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
07/05/2014 21:55:48	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/04/2014 17:10:13	Arquivados os autos provisoriamente

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

(Handwritten signature)
L

- Início
- Processuais
- Cálculos
- Jurisdição
- Pautas
- DJE
- Serviços
- Portal TRT
- AJ

Consulta Processo Por Número / Consulta Processo Por Número Antigo

Número Número Ano
 Dígito Ano **001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO** ▼

Consulta Por Número Único
 Número único

4363

- Consultar
- Voltar
- Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0010589-06.2012.5.18.0131 (VT LUZIÂNIA-GO) «

Atenção, este processo está tramitando pelo sistema de
 Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-
PJe JT!
 Para maiores detalhes acesse o site:
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/>

Processo PJe:

Assunto(s) CNJ:

AUTOR:

Advogado(s):

RÉU:

Advogado(s):

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui.](#)

117 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
19/05/2014 05:13:43	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
19/05/2014 05:13:41	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
18/05/2014 01:52:34	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
18/05/2014 01:52:32	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
17/05/2014 03:37:09	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
17/05/2014 03:37:06	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
16/05/2014 02:18:17	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
16/05/2014 02:18:15	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
15/05/2014 04:55:31	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
15/05/2014 04:55:28	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
12/05/2014 01:29:07	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
12/05/2014 01:27:47	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/05/2014 11:54:09	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
10/05/2014 11:53:55	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
08/05/2014 14:18:04	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
08/05/2014 14:17:40	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
07/05/2014 22:03:04	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
07/05/2014 22:02:57	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/04/2014 16:49:50	Arquivados os autos provisoriamente

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten signature

- Início
- Processuais
- Cálculos
- Jurisdição
- Pautas
- DJE
- Serviços
- Portal TRT
- Aj

Consulta Processo Por Número No Processo Por Número Antigo

Número

Dígito Ano

Número Ano

001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Consulta Por Número Único

Número único

Handwritten number: 4364

- Consultar
- Voltar
- Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTSum-0010590-88.2012.5.18.0131 (VT LUZIÂNIA-GO)

Atenção, este processo está tramitando pelo sistema de
 Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-
PJe JT!
 Para maiores detalhes acesse o site:
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/>

Processo PJe:

Assunto(s) CNJ:

AUTOR:

Advogado(s):

RÉU:

Advogado(s):

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui.](#)

108 Andamentos

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
19/05/2014 05:05:03	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
19/05/2014 05:04:49	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
18/05/2014 01:49:39	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
18/05/2014 01:49:37	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
17/05/2014 03:33:28	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
17/05/2014 03:33:25	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
16/05/2014 02:15:21	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
16/05/2014 02:15:19	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
15/05/2014 04:51:26	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
15/05/2014 04:51:23	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
11/05/2014 23:46:25	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
11/05/2014 23:45:09	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/05/2014 11:21:48	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
10/05/2014 11:21:19	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
08/05/2014 13:55:02	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
08/05/2014 13:54:15	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
07/05/2014 21:52:28	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
07/05/2014 21:52:22	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/04/2014 16:52:01	Arquivados os autos provisoriamente

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten: 4407
L
4385

- Início
- Processuais
- Cálculos
- Jurisdição
- Pautas
- DJE
- Serviços
- Portal TRT
- Aj

Consulta Processo Por Número No Processo Por Número Antigo

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTSum-0010591-73.2012.5.18.0131 (VT LUZIÂNIA-GO)

Atenção, este processo está tramitando pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe JT!
Para maiores detalhes acesse o site:
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/>

Processo PJe:
 Assunto(s) CNJ:
 AUTOR:
 Advogado(s):
 RÉU:
 Advogado(s):

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações clique aqui.

122 Andamentos

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
19/05/2014 05:12:32	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
19/05/2014 05:12:30	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
18/05/2014 01:52:05	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
18/05/2014 01:52:02	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
17/05/2014 03:36:41	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
17/05/2014 03:36:39	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
16/05/2014 02:17:54	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
16/05/2014 02:17:52	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
15/05/2014 04:54:57	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
15/05/2014 04:54:55	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
12/05/2014 01:15:34	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
12/05/2014 01:13:59	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/05/2014 11:50:29	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
10/05/2014 11:50:03	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
08/05/2014 14:15:13	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
08/05/2014 14:15:02	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
07/05/2014 22:01:24	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
07/05/2014 22:01:17	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/04/2014 16:53:45	Arquivados os autos provisoriamente

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten signature

- Início
- Processuais
- Cálculos
- Jurisdição
- Pautas
- DJE
- Serviços
- Portal TRT
- Aj

Consulta Processo Por Número Novo Consulta Processo Por Número Antigo

Número
 Dígito Ano

Número Ano
 001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Consulta Por Número Único
 Número único

Handwritten number: 4366

- Consultar
- Voltar
- Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTSum-0010592-58.2012.5.18.0131 (VT LUZIÂNIA-GO) «

Atenção, este processo está tramitando pelo sistema de
 Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-
PJe JT!
 Para maiores detalhes acesse o site:
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/>

Processo PJe: RTSum-0010592-58.2012.5.18.0131

Assunto(s) CNJ:

AUTOR: HERMES DUTRA

Advogado(s): DINORA CARNEIRO

RÉU: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E

Advogado(s): VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui.](#)

116 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
19/05/2014 05:20:46	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
19/05/2014 05:20:43	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
18/05/2014 01:54:31	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
18/05/2014 01:54:28	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
17/05/2014 03:39:34	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
17/05/2014 03:39:31	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
16/05/2014 02:20:22	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
16/05/2014 02:20:19	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
15/05/2014 04:58:06	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
15/05/2014 04:58:03	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
12/05/2014 02:39:47	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
12/05/2014 02:38:26	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/05/2014 12:13:33	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
10/05/2014 12:13:07	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
08/05/2014 14:34:44	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
08/05/2014 14:34:10	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
07/05/2014 22:10:44	Publicado(a) o(a) Intimação em 10/04/2014
07/05/2014 22:10:38	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/04/2014 16:56:33	Arquivados os autos provisoriamente

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

4405

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número No Processo Por Número Antigo

Número
Dígito Ano

Número Ano
001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Consulta Por Número Único
Número Único

4367

Consultar Voltar Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTSum-0010593-43.2012.5.18.0131 (VT LUZIÂNIA-GO)

Atenção, este processo está tramitando pelo sistema de
Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-
PJe JT!
Para maiores detalhes acesse o site:
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/>

Processo PJe: **RTSum-0010593-43.2012.5.18.0131**

Assunto(s) CNJ:

AUTOR: **JOSE FERREIRA BATISTA**

Advogado(s): **DINORA CARNEIRO**

RÉU: **EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E**

Advogado(s): **VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA**

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui.](#)

126 Andamentos

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
19/05/2014 05:11:32	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
19/05/2014 05:11:29	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
18/05/2014 01:51:44	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
18/05/2014 01:51:42	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
17/05/2014 03:36:14	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
17/05/2014 03:36:12	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
16/05/2014 02:17:25	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
16/05/2014 02:17:23	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
15/05/2014 04:54:29	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
15/05/2014 04:54:26	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
12/05/2014 01:01:23	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
12/05/2014 00:59:58	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/05/2014 11:46:31	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
10/05/2014 11:46:03	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
08/05/2014 14:11:55	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
08/05/2014 14:11:29	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
07/05/2014 21:59:33	Publicado(a) o(a) Intimação em 11/04/2014
07/05/2014 21:59:26	Disponibilizado (a) o(a) Intimação no Diário da Justiça Eletrônico
10/04/2014 16:58:15	Arquivados os autos provisoriamente

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten signature

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número / Consulta Processo Por Número Antigo

Número
 Dígito Ano

Número Ano
 001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Consulta Por Número Único
 Número único

Handwritten number: 4368

Consultar

Voltar

Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTSum-0003233-34.2012.5.18.0171 (VT CERES-GO)

Processo: **RTSum-0003233-34.2012.5.18.0171**

Assunto(s) CNJ: Indenização / Dobra / Terço Constitucional

Reclamante(s): CASSIO PONTE NERES DE LIMA

Advogado(s): KLEYTON MARTINS DA SILVA

Reclamada(s): EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E

Advogado(s): VALFRIDO JOSE DE SOUSA DA SILVEIRA

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui.](#)

73 Andamentos

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
05/03/2014 12:16:25	ARQUIVO PROVISÓRIO.
05/03/2014 11:57:30	Despacho
25/02/2014 11:20:29	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
19/02/2014 16:29:19	Ofício Recebido (documento restrito)
03/09/2013 14:35:56	ARQUIVO PROVISÓRIO.
18/06/2013 11:37:12	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
18/06/2013 08:13:51	Despacho
11/06/2013 15:27:41	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
11/06/2013 15:27:35	MANDADO DEVOLVIDO COM CERTIDÃO NEGATIVA.
10/06/2013 09:15:07	Certidão Negativa do Oficial de Justiça (documento restrito)
10/05/2013 09:54:07	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL" NO BNDT.
10/05/2013 08:11:48	Mandado (documento restrito)
08/05/2013 14:47:59	Certidão (documento restrito)
08/05/2013 14:42:45	Consulta DETRAN (documento restrito)
08/05/2013 14:36:28	Consulta RENAJUD (documento restrito)
29/04/2013 16:20:29	Resposta BACENJUD (documento restrito)
23/04/2013 16:08:06	Consulta BACENJUD (documento restrito)
06/04/2013 18:23:49	Despacho
02/04/2013 11:01:07	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
12/03/2013 09:25:46	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
11/03/2013 19:44:07	Despacho

Consultas Portal v2.1

Goânia, 24 de Junho de 2014

~~4407~~

4369

Início **Processuais** **Cálculos** **Jurisdição** **Pautas** **DJE** **Serviços** **Portal TRT** **Aj**

Consulta Processo Por Número **Consulta Processo Por Número Antigo**

Número Número Ano
 Dígito Ano **001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO** ▼

Consulta Por Número Único
 Número Único

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0000367-86.2013.5.18.0181 (VT SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO) «

Processo: **RTOrd-0000367-86.2013.5.18.0181**

Assunto(s) CNJ: ▼

Reclamante(s): ▼

Advogado(s): ▼

Reclamada(s): ▼

Advogado(s): ▼

Cadastrar no Push

Ver na íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações **clique aqui**.

74 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
09/03/2014 17:51:40	ARQUIVO PROVISÓRIO.
09/03/2014 17:50:40	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA." NO BNDT.
25/02/2014 09:35:15	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
24/02/2014 21:03:42	Despacho
24/02/2014 20:00:02	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
21/02/2014 14:57:04	Ofício Recebido (documento restrito)
25/09/2013 18:45:46	Petição Interlocutória (documento restrito)
21/08/2013 06:31:42	ARQUIVO PROVISÓRIO.
21/08/2013 06:30:42	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA." NO BNDT.
08/08/2013 00:04:30	Intimação Eletrônica Lida (documento restrito)
30/07/2013 06:28:18	Certidão de Crédito (documento restrito)
29/07/2013 09:12:24	Intimação Eletrônica (documento restrito)
29/07/2013 09:12:13	CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA.
26/07/2013 13:09:06	Certidão (documento restrito)
10/07/2013 10:30:34	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
06/07/2013 22:09:35	Despacho
04/07/2013 17:38:53	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
27/06/2013 05:56:41	EXECUÇÃO INCIADA - INSS.
26/06/2013 07:31:23	DEVOLVIDO DO CÁLCULO.
25/06/2013 16:35:36	Cálculo (documento restrito)
11/06/2013 09:33:32	ENVIADO AO CÁLCULO PARA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/CUSTAS/EMOLUMENTOS/IRRF.

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten signature

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número Processo Por Número Antigo

Número

Número Ano

Consulta Por Número Único

Dígito Ano

001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Número único

4370

Consultar Voltar Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0000381-70.2013.5.18.0181 (VT SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO) «

Processo: RTOrd-0000381-70.2013.5.18.0181

Assunto(s) CNJ: Multa do Artigo 467 da CLT

Reclamante(s): VANDERLY CUSTODIO DA SILVA

Advogado(s): FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR

Reclamada(s): EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E

Advogado(s): VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

73 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
09/03/2014 17:56:24	ARQUIVO PROVISÓRIO.
25/02/2014 16:20:13	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
24/02/2014 21:03:43	Despacho
24/02/2014 21:03:24	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA." NO BNDT.
24/02/2014 09:12:35	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
22/02/2014 14:02:11	Ofício Recebido (documento restrito)
01/10/2013 07:42:41	Petição Interlocutória (documento restrito)
16/08/2013 06:03:40	ARQUIVO PROVISÓRIO.
30/07/2013 06:47:17	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA." NO BNDT.
29/07/2013 00:04:25	Intimação Eletrônica Lida (documento restrito)
18/07/2013 17:28:13	Certidão de Crédito (documento restrito)
18/07/2013 10:36:44	Intimação Eletrônica (documento restrito)
18/07/2013 10:36:37	CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA.
01/07/2013 14:56:39	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
30/06/2013 12:10:16	Despacho
27/06/2013 07:53:27	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
26/06/2013 05:11:37	EXECUÇÃO INCIADA - INSS.
25/06/2013 14:36:45	DEVOLVIDO DO CÁLCULO.
25/06/2013 11:15:55	Cálculo (documento restrito)
24/06/2013 11:53:12	ENVIADO AO CÁLCULO PARA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/CUSTAS/EMOLUMENTOS/IRRF.
18/06/2013 11:26:25	SEED/AR (documento restrito)

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten: 4409
4371

- Início
- Processuais
- Cálculos
- Jurisdição
- Pautas
- DJE
- Serviços
- Portal TRT
- Aj

Consulta Processo Por Número / Consulta Processo Por Número Antigo

Número: Número: Ano:
 Dígito: Ano: 001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Consulta Por Número Único
 Número único:

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0000482-10.2013.5.18.0181 (VT SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO) «

Processo: **RTOrd-0000482-10.2013.5.18.0181**

Assunto(s) CNJ: Reflexos

Reclamante(s): LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUSA

Advogado(s): FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR

Reclamada(s): EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E

Advogado(s): VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

81 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
09/03/2014 18:01:55	ARQUIVO PROVISÓRIO.
25/02/2014 08:42:54	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
24/02/2014 21:03:44	Despacho
24/02/2014 21:03:26	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
24/02/2014 09:40:03	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
22/02/2014 14:02:31	Ofício Recebido (documento restrito)
22/10/2013 21:08:52	Petição Interlocutória (documento restrito)
01/10/2013 07:42:50	Petição Interlocutória (documento restrito)
16/08/2013 06:05:54	ARQUIVO PROVISÓRIO.
30/07/2013 06:45:29	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
29/07/2013 00:04:25	Intimação Eletrônica Lida (documento restrito)
18/07/2013 17:28:14	Certidão de Crédito (documento restrito)
18/07/2013 10:24:19	Intimação Eletrônica (documento restrito)
01/07/2013 15:02:18	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
30/06/2013 12:10:17	Despacho
28/06/2013 09:40:01	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
28/06/2013 05:56:11	EXECUÇÃO INCIADA - INSS.
27/06/2013 12:20:19	DEVOLVIDO DO CÁLCULO.
27/06/2013 11:59:41	Cálculo (documento restrito)
24/06/2013 14:53:55	ENVIADO AO CÁLCULO PARA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/CUSTAS/EMOLUMENTOS/IRRF.
18/06/2013 11:26:32	SEED/AR (documento restrito)

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten signature

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número No Processo Por Número Antigo

Número
 Dígito Ano

Número Ano
 001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Consulta Por Número Único
 Número único

Handwritten number: 4372

Consultar Voltar Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0000500-31.2013.5.18.0181 (VT SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO) «

Processo: **RTOrd-0000500-31.2013.5.18.0181**

Assunto(s) CNJ: Adicional de Periculosidade
 Reclamante(s): EDISON MENDONÇA ALVES
 Advogado(s): FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR
 Reclamada(s): EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E
 Advogado(s): VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

85 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
17/03/2014 11:25:32	ARQUIVO PROVISÓRIO.
25/02/2014 08:33:57	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
24/02/2014 21:03:45	Despacho
24/02/2014 21:03:29	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA." NO BNDT.
24/02/2014 08:56:55	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
22/02/2014 14:02:32	Ofício Recebido (documento restrito)
13/08/2013 17:15:23	ARQUIVO PROVISÓRIO.
13/08/2013 15:27:00	Petição Interlocutória (documento restrito)
12/08/2013 00:05:00	Intimação Eletrônica Lida (documento restrito)
12/08/2013 00:04:58	Intimação Eletrônica Lida (documento restrito)
02/08/2013 05:56:56	Certidão de Crédito (documento restrito)
01/08/2013 13:58:47	Intimação Eletrônica (documento restrito)
01/08/2013 13:58:37	CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA.
31/07/2013 13:15:15	Intimação Eletrônica (documento restrito)
31/07/2013 07:17:49	Certidão (documento restrito)
12/07/2013 08:10:00	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
11/07/2013 11:47:13	Despacho
10/07/2013 12:55:43	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
09/07/2013 05:21:01	EXECUÇÃO INCIADA - INSS.
09/07/2013 05:20:01	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA." NO BNDT.
27/06/2013 05:59:32	EXECUÇÃO INICIADA.

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten signature

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número / Consulta Processo Por Número Antigo

Número

Número Ano

Consulta Por Número Único

Dígito Ano

001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Número único

Handwritten number: 4373

Consultar Voltar Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0000633-73.2013.5.18.0181 (VT SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO) «

Processo: RTOrd-0000633-73.2013.5.18.0181

Assunto(s) CNJ: Fruição / Gozo

Reclamante(s): HERMILANDO MOURA SANTOS

Advogado(s): FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR

Reclamada(s): EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E

Advogado(s): VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

92 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
09/03/2014 18:06:17	ARQUIVO PROVISÓRIO.
25/02/2014 10:34:40	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
24/02/2014 21:03:46	Despacho
24/02/2014 21:03:31	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
24/02/2014 09:04:29	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
22/02/2014 14:02:32	Ofício Recebido (documento restrito)
13/11/2013 20:38:40	Petição Interlocutória (documento restrito)
20/09/2013 06:35:33	ARQUIVO PROVISÓRIO.
06/09/2013 06:13:55	EXECUÇÃO INCIADA - INSS.
06/09/2013 06:13:27	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
06/09/2013 00:04:36	Intimação Eletrônica Lida (documento restrito)
28/08/2013 10:03:40	Certidão de Crédito (documento restrito)
27/08/2013 10:40:45	CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA.
27/08/2013 10:14:59	Intimação Eletrônica (documento restrito)
27/08/2013 10:14:06	Certidão (documento restrito)
12/08/2013 13:52:33	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
10/08/2013 06:02:13	Despacho
08/08/2013 13:38:52	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
07/08/2013 11:47:19	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
07/08/2013 09:51:16	Petição Interlocutória (documento restrito)
02/08/2013 11:32:33	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número Novo Consulta Processo Por Número Antigo

Número

Número Ano

Dígito Ano

001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Consulta Por Número Único

Número único

Consultar

Voltar

Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0000648-76.2012.5.18.0181 (VT SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO) «

Processo:  RTOrd-0000648-76.2012.5.18.0181

Assunto(s) CNJ: Adicional Noturno

Reclamante(s): ESPÓLIO DE LUIS ANTONIO ALVES DA CUNHA

Advogado(s): ADAIR JOSÉ DE LIMA

Reclamada(s): EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E

Advogado(s): VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA

 Cadastrar no Push

 Ver na Íntegra

 Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

101 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
09/03/2014 15:24:57	ARQUIVO PROVISÓRIO.
25/02/2014 08:47:46	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
24/02/2014 21:03:34	Despacho
24/02/2014 21:03:04	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
24/02/2014 09:09:04	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
22/02/2014 14:02:32	Ofício Recebido (documento restrito)
03/07/2013 15:47:00	ARQUIVO PROVISÓRIO.
07/05/2013 15:47:20	ARQUIVO PROVISÓRIO.
07/05/2013 15:46:20	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
03/04/2013 09:15:46	Documento(s) (documento restrito)
02/04/2013 10:38:51	Certidão de Crédito (documento restrito)
22/03/2013 15:30:16	CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA.
22/03/2013 15:29:59	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
22/03/2013 05:53:34	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
21/03/2013 12:02:00	Petição Interlocutória (documento restrito)
19/03/2013 18:57:30	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
19/03/2013 17:25:24	Petição Interlocutória (documento restrito)
14/03/2013 08:29:08	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
13/03/2013 22:00:07	Despacho
12/03/2013 08:44:43	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
07/03/2013 21:32:36	CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

4412

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número Processo Por Número Antigo

Número

Número Ano

Consulta Por Número Único

Dígito Ano

001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Número único

4375

Consultar Voltar Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0000671-85.2013.5.18.0181 (VT SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO) «

Processo: **RTOrd-0000671-85.2013.5.18.0181**

Assunto(s) CNJ: Horas Extras

Reclamante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

Advogado(s): .

Reclamada(s): EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E

Advogado(s): PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui.](#)

103 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
09/03/2014 18:06:47	ARQUIVO PROVISÓRIO.
25/02/2014 15:17:21	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
25/02/2014 15:17:13	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
24/02/2014 21:03:47	Despacho
24/02/2014 21:03:34	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
24/02/2014 09:36:35	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
22/02/2014 14:02:33	Ofício Recebido (documento restrito)
22/10/2013 21:09:01	Petição Interlocutória (documento restrito)
05/09/2013 06:18:07	ARQUIVO PROVISÓRIO./COM CERTIDÃO P/ HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
05/09/2013 06:17:07	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
05/09/2013 00:04:41	Intimação Eletrônica Lida (documento restrito)
04/09/2013 18:13:07	EXECUÇÃO INCIADA - INSS.
04/09/2013 15:26:40	Petição Interlocutória (documento restrito)
27/08/2013 06:45:36	Certidão de Crédito (documento restrito)
27/08/2013 06:45:35	Certidão (documento restrito)
26/08/2013 10:56:04	Intimação Eletrônica (documento restrito)
26/08/2013 10:45:04	CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA.
14/08/2013 00:04:55	Intimação Eletrônica Lida (documento restrito)
04/08/2013 11:17:05	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
04/08/2013 11:16:11	Intimação Eletrônica (documento restrito)
01/08/2013 15:00:53	Despacho

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten marks:
 4444
 4225

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número Processo Por Número Antigo

Número Número Ano
 Dígito Ano 001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO ▾

Consulta Por Número Único
 Número único

Consultar Voltar Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0000697-83.2013.5.18.0181 (VT SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO) «

Processo: RTOrd-0000697-83.2013.5.18.0181

Assunto(s) CNJ: Adicional Noturno ▾

Reclamante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) ▾

Advogado(s): . ▾

Reclamada(s): EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ▾

Advogado(s): VALFRIDO JOSE DE SOUSA DA SILVEIRA ▾

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

86 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
09/03/2014 18:10:00	ARQUIVO PROVISÓRIO.
25/02/2014 09:44:31	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
24/02/2014 21:03:48	Despacho
24/02/2014 21:03:36	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL" NO BNDT.
24/02/2014 09:24:17	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
22/02/2014 14:04:01	Ofício Recebido (documento restrito)
22/10/2013 21:09:10	Petição Interlocutória (documento restrito)
10/09/2013 05:03:38	ARQUIVO PROVISÓRIO./CERTIDÃO HABILITAÇÃO CRÉDITO
10/09/2013 05:02:52	EXECUÇÃO INCIADA - INSS.
10/09/2013 05:02:38	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL" NO BNDT.
05/09/2013 00:04:41	Intimação Eletrônica Lida (documento restrito)
26/08/2013 10:13:31	Intimação Eletrônica (documento restrito)
23/08/2013 14:42:42	Certidão (documento restrito)
21/08/2013 12:49:35	Certidão (documento restrito)
02/08/2013 18:31:07	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
01/08/2013 15:00:54	Despacho
31/07/2013 13:32:02	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
30/07/2013 13:35:20	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
10/06/2013 17:41:17	Petição Interlocutória (documento restrito)
07/06/2013 13:04:08	Cálculo (documento restrito)

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten: 43720

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número Novo Consulta Processo Por Número Antigo

Número

Número Ano

Consulta Por Número Único

Dígito Ano

001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Número único

Consultar

Voltar

Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0000699-53.2013.5.18.0181 (VT SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO) «

Processo: RTOrd-0000699-53.2013.5.18.0181

Assunto(s) CNJ: Adicional Noturno

Reclamante(s): VLADIMIR LOURENCO TORRES

Advogado(s): FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR

Reclamada(s): EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E

Advogado(s): VALFRIDO JOSE DE SOUSA DA SILVEIRA

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

90 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
09/03/2014 18:10:27	ARQUIVO PROVISÓRIO.
25/02/2014 09:10:34	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
24/02/2014 21:03:49	Despacho
24/02/2014 21:03:38	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
24/02/2014 09:21:21	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
22/02/2014 14:02:33	Ofício Recebido (documento restrito)
09/09/2013 17:50:16	ARQUIVO PROVISÓRIO.(COM CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO)
09/09/2013 17:49:16	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
09/09/2013 17:20:49	Petição Interlocutória (documento restrito)
05/09/2013 00:04:41	Intimação Eletrônica Lida (documento restrito)
26/08/2013 10:45:06	Certidão de Crédito (documento restrito)
26/08/2013 10:34:05	Intimação Eletrônica (documento restrito)
26/08/2013 10:33:51	CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA.
23/08/2013 11:24:46	Certidão (documento restrito)
14/08/2013 00:04:55	Intimação Eletrônica Lida (documento restrito)
04/08/2013 11:15:23	Intimação Eletrônica (documento restrito)
04/08/2013 11:15:06	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
04/08/2013 11:14:09	EXECUÇÃO INCIADA - INSS.
01/08/2013 15:00:55	Despacho
30/07/2013 15:41:00	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
11/06/2013 08:58:26	Petição Interlocutória (documento restrito)

4377E

 PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA Secretaria da Fazenda Fone: () - www.aparecida.go.gov.br		Série do Documento
		Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda Eplan BR - 153, - Compl. KM 8 5 - Vila Nossa Senhora de Lourdes CEP 74912-650 - Fone (62) 3546-8308 - Aparecida de Goiânia - GO informatica@eplanengenharia.com.br Inscrição Municipal 148209 - CPF/CNPJ 02.838.407/0001-18

Identificação da Nota Fiscal Eletrônica			
Natureza da Operação	Data de Emissão da NFS-e	Código de Verificação de Autenticidade	Número da Nota Fiscal
Tributado fora do município	17/1/2014 15:36:27	B1 3D 89	614
Número do RPS	Serie do RPS	Data de Emissão do RPS	
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br			

Dados do Tomador de Serviços			
CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social	
07.779.299/0001-73		CELG GERAÇÃO E TRANSMISSAO SA	
Endereço	Número	Complemento	Bairro
Avenida C	60	QUADRAA-36 LOTE 01	Jardim Goiás
CEP	Cidade / UF	Telefone	e-mail
74805-070	Goiânia / GO	(62)3243-2427	esdras@celg.com.br

Descrição dos Serviços
EXECUÇÃO DE OBRAS CIVEIS E ELETRO, PARA AMPLIAÇÃO DA SE ANHANGUERA - IMPLANTAÇÃO DO 3º BANCO TRANSFORMADOR 230/138KV - 100MVA - MEDIÇÃO Nº 07 PROCESSO LICITATÓRIO: GT11.501397-0 CONCORRÊNCIA: PR-CPL-2.0002/12-GT CONTRATO: PR-PRGE Nº 021/2013 AFS:92.00236 PERÍODO DE FATURAMENTO: 01/12/2013 A 31/12/2013 LOCALIDADE: APARECIDA DE GOIÂNIA FATURA REF: MATERIAIS- R\$ 107.116,35 FATURA REF: MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS - R\$ 45.907,01 RETENÇÃO DE ISS (3%) - R\$ 1.377,21 RETENÇÃO DE INSS CONF. IN. 003/05AL (11%) - R\$ 5.049,77

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN						
Atividade do Município	Aliquota	Item da LC116/2003	Cód. Nacional Atividade Econômica			
42219020 - Construção de Estações e Redes de Distribuição ...	3,00	7	4221903			
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido	Desconto Condicionado
R\$ 153.023,36	R\$ 0,00	R\$ 107.116,35	R\$ 45.907,01	R\$ 0,00	Sim	R\$ 0,00

Retenções de Impostos							
PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	ISSQN	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.049,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.377,21	

Valor Líquido da Nota Fiscal	R\$ 146.596,38
-------------------------------------	-----------------------

Informações Complementares

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten signature and number 110

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número Processo Por Número Antigo

Número Número Ano
 Dígito Ano 001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Consulta Por Número Único
 Número único

Handwritten number 4370

Consultar Voltar Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0000700-38.2013.5.18.0181 (VT SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO) «

Processo: RTOrd-0000700-38.2013.5.18.0181

Assunto(s) CNJ: Adicional Noturno

Reclamante(s): CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Advogado(s): FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR

Reclamada(s): EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E

Advogado(s): VALFRIDO JOSE DE SOUSA DA SILVEIRA

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

84 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
09/03/2014 18:11:00	ARQUIVO PROVISÓRIO.
25/02/2014 08:35:46	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
24/02/2014 21:03:50	Despacho
24/02/2014 21:03:40	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
24/02/2014 09:14:37	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
22/02/2014 14:02:33	Ofício Recebido (documento restrito)
09/09/2013 17:34:11	ARQUIVO PROVISÓRIO.(COM CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO)
09/09/2013 17:33:11	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
09/09/2013 17:09:36	Petição Interlocutória (documento restrito)
05/09/2013 00:04:40	Intimação Eletrônica Lida (documento restrito)
26/08/2013 05:01:59	Intimação Eletrônica (documento restrito)
23/08/2013 16:50:51	Certidão de Crédito (documento restrito)
23/08/2013 11:15:57	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
20/08/2013 17:03:17	Certidão (documento restrito)
14/08/2013 00:04:55	Intimação Eletrônica Lida (documento restrito)
04/08/2013 11:13:16	Intimação Eletrônica (documento restrito)
04/08/2013 11:13:01	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
04/08/2013 11:11:20	EXECUÇÃO INCIADA - INSS.
01/08/2013 15:00:56	Despacho
30/07/2013 15:43:35	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
11/06/2013 09:04:17	Petição Interlocutória (documento restrito)

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten signature

- Início
- Processuais
- Cálculos
- Jurisdição
- Pautas
- DJE
- Serviços
- Portal TRT
- Aj

Consulta Processo Por Número Novo Consulta Processo Por Número Antigo

Número Número Ano
 Dígito Ano **001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO** ▼

Consulta Por Número Único

Número único

Handwritten number 93 and signature

- Consultar
- Voltar
- Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTSum-0000764-82.2012.5.18.0181 (VT SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO) «

Processo: **RTSum-0000764-82.2012.5.18.0181**

Assunto(s) CNJ: Adicional de Periculosidade ▼

Reclamante(s): DIEGO MARTINS DOS SANTOS ▼

Advogado(s): ADAIR JOSÉ DE LIMA ▼

Reclamada(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A ▼

Advogado(s): DIRCEU MARCELO HOFFMANN ▼

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

81 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
09/03/2014 15:29:46	ARQUIVO PROVISÓRIO.
25/02/2014 08:25:15	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
24/02/2014 21:03:35	Despacho
24/02/2014 21:03:06	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
24/02/2014 08:50:02	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
22/02/2014 14:02:33	Ofício Recebido (documento restrito)
30/08/2013 10:17:32	ARQUIVO PROVISÓRIO./COM CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
29/08/2013 10:09:28	Recibo de Entrega de Documento (documento restrito)
28/08/2013 11:34:53	Certidão de Crédito (documento restrito)
26/08/2013 09:00:03	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
26/08/2013 08:59:38	CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA.
26/08/2013 08:59:24	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
23/08/2013 06:38:48	Certidão (documento restrito)
23/08/2013 05:44:30	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA" NO BNDT.
07/08/2013 13:42:38	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
07/08/2013 13:42:26	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
06/08/2013 10:34:32	Despacho
06/08/2013 09:23:47	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
06/08/2013 06:46:27	EXECUÇÃO INICIADA.
05/08/2013 11:46:04	DEVOLVIDO DO CÁLCULO.
05/08/2013 10:50:28	Cálculo (documento restrito)

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

[Handwritten signature]

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número Processo Por Número Antigo

Número
Dígito Ano

Número Ano
001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Consulta Por Número Único
Número único

4280

Consultar Voltar Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0002743-50.2010.5.18.0181 (VT SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO) «

Processo: RTOrd-0002743-50.2010.5.18.0181

Assunto(s) CNJ: Indenização por Dano Moral

Reclamante(s): JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA

Advogado(s): ADAIR JOSÉ DE LIMA

Reclamada(s): EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E

Advogado(s): VALFRIDO JOSE DE SOUSA DA SILVEIRA

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

242 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
09/03/2014 14:33:25	ARQUIVO PROVISÓRIO.
25/02/2014 10:47:31	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
24/02/2014 21:03:32	Despacho
24/02/2014 21:02:59	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA." NO BNDT.
24/02/2014 09:02:08	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
22/02/2014 14:02:34	Ofício Recebido (documento restrito)
12/06/2013 06:01:30	ARQUIVO PROVISÓRIO.
12/06/2013 06:00:30	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA." NO BNDT.
12/06/2013 06:00:13	EXECUÇÃO INICIADA.
23/05/2013 14:38:27	Documento(s) (documento restrito)
08/05/2013 19:25:36	Certidão de Crédito (documento restrito)
08/05/2013 09:33:18	CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA.
08/05/2013 09:32:57	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
15/04/2013 12:01:14	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
11/04/2013 17:35:51	Despacho
11/04/2013 13:31:32	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
09/04/2013 14:37:43	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
09/04/2013 09:16:15	Petição Interlocutória (documento restrito)
04/04/2013 16:25:50	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
04/04/2013 13:51:32	Documento(s) (documento restrito)
04/04/2013 13:51:32	Documento(s) (documento restrito)

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

[Handwritten signature]

- Início
- Processuais
- Cálculos
- Jurisdição
- Pautas
- DJE
- Serviços
- Portal TRT
- Aj

Consulta Processo Por Número / Consulta Processo Por Número Antigo

Número Número Ano
 Dígito Ano 001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO ▾

Consulta Por Número Único
 Número Único

4381

- Consultar
- Voltar
- Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0002866-77.2012.5.18.0181 (VT SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO) «

Processo: **RTOrd-0002866-77.2012.5.18.0181**

Assunto(s) CNJ: ▾

Reclamante(s): ▾

Advogado(s): ▾

Reclamada(s): ▾

Advogado(s): ▾

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui.](#)

69 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
09/03/2014 17:12:50	ARQUIVO PROVISÓRIO.
27/02/2014 16:48:51	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
26/02/2014 22:01:49	Despacho
25/02/2014 17:55:08	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
25/02/2014 17:54:08	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA." NO BNDT.
22/02/2014 14:02:34	Ofício Recebido (documento restrito)
03/07/2013 15:50:00	ARQUIVO PROVISÓRIO.
07/06/2013 17:42:12	Petição Interlocutória (documento restrito)
09/05/2013 08:37:22	ARQUIVO PROVISÓRIO.
09/05/2013 08:36:22	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA." NO BNDT.
09/05/2013 08:32:10	EXECUÇÃO INCIADA - INSS.
09/05/2013 08:27:48	Certidão (documento restrito)
29/04/2013 00:04:53	Intimação Eletrônica Lida (documento restrito)
19/04/2013 05:51:50	Certidão de Crédito (documento restrito)
18/04/2013 13:38:47	Intimação Eletrônica (documento restrito)
18/04/2013 13:38:38	CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA.
17/04/2013 14:23:12	Certidão (documento restrito)
25/03/2013 12:55:31	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
22/03/2013 22:11:46	Despacho
21/03/2013 16:38:08	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
20/03/2013 10:15:43	Cálculo (documento restrito)

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

Handwritten signature

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número **Consulta Por Número Antigo**

Número
 Dígito Ano

Número Ano
 001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Consulta Por Número Único

Número único

Handwritten number: 4382

Consultar

Voltar

Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOOrd-0002867-62.2012.5.18.0181 (VT SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO)

Processo: **RTOOrd-0002867-62.2012.5.18.0181**

Assunto(s) CNJ: **Multa do Artigo 467 da CLT**

Reclamante(s): **DEUSIMAR SILVEIRA LOURENÇO DE SÁ**

Advogado(s): **MÔNICA CRISTINA MARTINS**

Reclamada(s): **EPLAN ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E**

Advogado(s): **VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA**

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

72 Andamentos

Data de Autuação	Tramitação
09/03/2014 17:13:27	ARQUIVO PROVISÓRIO.
25/02/2014 08:03:34	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
24/02/2014 21:03:39	Despacho
24/02/2014 21:03:15	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA." NO BNDT.
24/02/2014 09:42:43	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
22/02/2014 14:02:34	Ofício Recebido (documento restrito)
03/07/2013 15:50:00	ARQUIVO PROVISÓRIO.
10/06/2013 14:06:46	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA." NO BNDT.
04/06/2013 07:51:54	Petição Interlocutória (documento restrito)
09/05/2013 08:43:47	ARQUIVO PROVISÓRIO.
09/05/2013 08:42:53	EXECUÇÃO INCIADA - INSS.
09/05/2013 08:27:49	Certidão (documento restrito)
26/04/2013 00:04:20	Intimação Eletrônica Lida (documento restrito)
17/04/2013 10:14:06	Certidão de Crédito (documento restrito)
16/04/2013 15:35:32	Intimação Eletrônica (documento restrito)
16/04/2013 15:34:46	CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA.
12/04/2013 07:16:16	Certidão (documento restrito)
25/03/2013 09:24:55	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
22/03/2013 22:11:47	Despacho
21/03/2013 10:20:27	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
20/03/2013 10:15:43	Cálculo (documento restrito)

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

[Handwritten signature]

- Início
- Processuais
- Cálculos
- Jurisdição
- Pautas
- DJE
- Serviços
- Portal TRT
- Aj

Consulta Processo Por Número / Consulta Processo Por Número Antigo

Número Número Ano
 Dígito Ano **001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO** ▼

Consulta Por Número Único
 Número único

4383

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTSum-0002868-47.2012.5.18.0181 (VT SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO) «

Processo: **RTSum-0002868-47.2012.5.18.0181**

Assunto(s) CNJ: ▼

Reclamante(s): ▼

Advogado(s): ▼

Reclamada(s): ▼

Advogado(s): ▼

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações **clique aqui**.

60 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
17/03/2014 15:10:49	SEED/AR (documento restrito)
09/03/2014 17:14:09	ARQUIVO PROVISÓRIO.
25/02/2014 07:56:00	Notificação (documento restrito)
24/02/2014 21:03:40	Despacho
24/02/2014 21:03:17	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA." NO BNDT.
24/02/2014 09:07:05	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
22/02/2014 14:02:35	Ofício Recebido (documento restrito)
09/11/2013 15:55:12	ARQUIVO PROVISÓRIO. COM CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
24/10/2013 16:23:46	Recibo de Entrega de Documento (documento restrito)
21/09/2013 05:24:07	Certidão de Crédito (documento restrito)
20/09/2013 14:19:32	CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA.
20/09/2013 14:18:53	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
20/09/2013 14:18:41	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA." NO BNDT.
20/09/2013 14:11:07	Certidão (documento restrito)
28/08/2013 19:51:31	Certidão Positiva do Oficial de Justiça (documento restrito)
15/08/2013 05:00:02	Mandado (documento restrito)
13/08/2013 10:24:23	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
13/08/2013 10:23:24	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
10/08/2013 06:02:04	Despacho
08/08/2013 14:42:23	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
08/08/2013 03:52:07	EXECUÇÃO INICIADA.

Consultas Portal v2.1

Goiânia, 24 de Junho de 2014

4384

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número Consulta Processo Por Número Antigo

Número

Número

Ano

Consulta Por Número Único

Dígito

Ano

001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO

Número único

Consultar

Voltar

Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTSum-0002868-47.2012.5.18.0181 (VT SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO) «

Processo:  **RTSum-0002868-47.2012.5.18.0181**

Assunto(s) CNJ: Expurgos inflacionários

Reclamante(s): DELMON ASCOLINO DE OLIVEIRA

Advogado(s): LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA

Reclamada(s): EPLAN ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E

Advogado(s):

 Cadastrar no Push Ver na Íntegra

 Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

60 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
17/03/2014 15:10:49	SEED/AR (documento restrito)
09/03/2014 17:14:09	ARQUIVO PROVISÓRIO.
25/02/2014 07:56:00	Notificação (documento restrito)
24/02/2014 21:03:40	Despacho
24/02/2014 21:03:17	REGISTRADA ALTERAÇÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA." NO BNDT.
24/02/2014 09:07:05	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
22/02/2014 14:02:35	Ofício Recebido (documento restrito)
09/11/2013 15:55:12	ARQUIVO PROVISÓRIO. COM CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
24/10/2013 16:23:46	Recibo de Entrega de Documento (documento restrito)
21/09/2013 05:24:07	Certidão de Crédito (documento restrito)
20/09/2013 14:19:32	CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA.
20/09/2013 14:18:53	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
20/09/2013 14:18:41	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA." NO BNDT.
20/09/2013 14:11:07	Certidão (documento restrito)
28/08/2013 19:51:31	Certidão Positiva do Oficial de Justiça (documento restrito)
15/08/2013 05:00:02	Mandado (documento restrito)
13/08/2013 10:24:23	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
13/08/2013 10:23:24	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
10/08/2013 06:02:04	Despacho
08/08/2013 14:42:23	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
08/08/2013 03:52:07	EXECUÇÃO INICIADA.

~~4427~~
4285
7

DOC. 03

Relação dos reclamantes em cada um dos processos trabalhistas que estão impedindo a emissão da CNDT.

RELAÇÃO DE PROCESSOS QUE ESTÃO IMPEDINDO A EMISSÃO DA CNDT				
RECLAMANTE	Nº PROCESSO	VARA	ENDEREÇO	
Sidney Lopes Soares	0000229.94.2011	VT Buritis - Ro	Rua Cerejeiras, nº 1.342, Setor 01, Buritis/RO	
Fabio Ferreira Soares	0000561.29.2012	2ª VT Aparecida de Goiânia	Rua 10, Qd. W Lts. 5 e 6, Setor Araguaia - Ap. de Goiânia, CEP: 74 981-100	
Gabriel Henrique Luiz Silva	0000023.28.2012	1ª VT Itumbiara	Praça da República, nº 438, Centro, Itumbiara, GO CEP 75.503-040	
Júlio Cezar Manoel de Sousa	0000024.13.2012	1ª VT Itumbiara		
Marcos Antonio Fonseca Santos	0000025.95.2012	1ª VT Itumbiara		
Felismar Ferreira de Souza Junior	0000026.80.2012	1ª VT Itumbiara		
Marcelo Vieira da Silva	0000027.65.2012	1ª VT Itumbiara		
Célio Antônio da Silva	0000028.50.2012	1ª VT Itumbiara		
Sandro Barbosa Silva	0000029.35.2012	1ª VT Itumbiara		
José Ricardo Martins	0000030.20.2012	1ª VT Itumbiara		
Douglas Rodrigues Horácio	0000031.05.2012	1ª VT Itumbiara		
Vanílcio Garcia Oliveira	0000032.87.2012	1ª VT Itumbiara		
Mariozan Ribeiro da Silva	0000033.72.2012	1ª VT Itumbiara		
Sind. Dos Trabalhadores	0000020.43.2012	VT. Luziânia		Avenida Sarah Kubitschek, Qd. MOS, Lts. 02b e 02c, Parque JK, Setor Mandú, Luziânia/GO CEP. 72.800-000
Luiz Carlos Monteiro Martins	0010583.96.2012	VT. Luziânia		
Jose Airton Alves Ferreira	0010584.81.2012	VT. Luziânia		
Carlos Augusto Gonçalves	0010585.66.2012	VT. Luziânia		
Allan De Jesus Costa	0010586.51.2012	VT. Luziânia		
Helton Soares Silva	0010587.36.2012	VT. Luziânia		
Gilvanildo Costa de Oliveira	0010588.21.2012	VT. Luziânia		
Darlei Dos Santos Miranda	0010589.06.2012	VT. Luziânia		
Alcides Gonçalves Boaventura	0010590.88.2012	VT. Luziânia		
Sandro Gabriel Coutinho	0010591.73.2012	VT. Luziânia		

P

4386


6

6

Hermes Dutra	0010592.58.2012	VT. Luziânia	Avenida Sarah Kubitschek, Qd. MOS, Lts. 02b e 02c, Parque JK, Setor Mandú, Luziânia/GO CEP. 72.800- 000
José Ferreira Batista	0010593.43.2012	VT. Luziânia	
Cassio Ponte Neres de Lima	0003233.34.2012	VT Ceres	Rua 27, nº 942, Centro, Ceres/GO, CEP 76.300-000
Silvone Martins Borges	0000367.86.2013	VT São Luiz de Montes Belos	
Vanderly Custódio da Silva	0000381.70.2013	VT São Luiz de Montes Belos	
Luiz Carlos Rodrigues de Sousa	0000482.10.2013	VT São Luiz de Montes Belos	
Edison Mendonça Alves	0000500.31.2013	VT São Luiz de Montes Belos	
Hermilando Moura Santos	0000633.73.2013	VT São Luiz de Montes Belos	
Espólio de Luiz Antônio Alves da Cunha	0000648.76.2012	VT São Luiz de Montes Belos	
União	0000671.85.2013	VT São Luiz de Montes Belos	Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, São Luiz de Montes Belos/GO, CEP 76.100-000
União	0000697.83.2013	VT São Luiz de Montes Belos	
Vladimir Lourenço Torres	0000699.53.2013	VT São Luiz de Montes Belos	
Carlos Henrique Ferreira Da Silva	0000700.38.2013	VT São Luiz de Montes Belos	
Diego Martins dos Santos	0000764.82.2012	VT São Luiz de Montes Belos	
José Custódio da Silva	0002743.50.2010	VT São Luiz de Montes Belos	
Valdemar Alves dos Santos	0002866.70.2012	VT São Luiz de Montes Belos	
Deusimar Silveira Lourenço de Sá	0002867.62.2012	VT São Luiz de Montes Belos	
Delmon Ascolino de Oliveira	0002868.47.2012	VT São Luiz de Montes Belos	

P

4382
4425

4426
4388
7

DOC. 04

Relatório acerca dos débitos que estão impedindo a emissão da certidão negativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emissão em: 24/06/2014 09:25:04

Por meio do Serviço de Atendimento Virtual (e-Cac)

CNPJ do Certificado: 02.838.407/0001-18

Informações Fiscais do Contribuinte

CNPJ: 02.838.407 - EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

4239
7

Informações Cadastrais da Matriz - CNPJ: 02.838.407/0001-18

UA de Domicílio: DRF GOIANIA-GO Código da UA: 01.201.00
Endereço: ROD BR 153 KM 8,5 S/N
Bairro: VILA NOSSA SENHORA DE LOURDES
Município: APARECIDA DE GOIANIA CEP: 74912-650 UF: GO
Data de Abertura da Empresa: 24/06/1980
Situação no CNPJ: ATIVA
Responsável: 015.323.068-14 MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS
Porte da Empresa: DEMAIS
Natureza Jurídica: 206-2 SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
CNAE Principal: 7112-0/00 - Serviços de engenharia

Sócios e Administradores

CPF: 015.323.068-14 MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS
SOCIO ADMINISTRADOR % Capital Social: 87,15
CPF: 235.029.831-00 LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS
SOCIO ADMINISTRADOR % Capital Social: 12,85

Débitos/Pendências na Receita Federal

Conta Corrente

CNPJ 02.838.407/0001-18

1345 - DCTF - MULTA ATRASO/FALTA

PA/Ex	Dt.Vcto	Valor Original	Saldo Devedor	Unid. Monet.
26/02/2013	21/03/2014	500,00	500,00	REAL

Exigibilidade Suspensa na Receita Federal

Parcelamentos

CNPJ 02.838.407/0001-18

Processo: 10120.404.001/2012-69

Receita	Situação
2089-IRPJ	ATIVO
2372-CSLL	ATIVO

CNPJ 02.838.407/0001-18

Situação	
LEI 11941-RFB - DEMAIS-ART 1	EM PARCELAMENTO

Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional

Inscrições

Inscrições

Inscrições

CNPJ 02.838.407/0001-18

Inscrição	Situação
11.5.12.000170-00	ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emissão em: 24/06/2014 09:25:04

Por meio do Serviço de Atendimento Virtual (e-Cac)

CNPJ do Certificado: 02.838.407/0001-18

Informações Fiscais do Contribuinte

CNPJ: 02.838.407 - EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

11.5.14.002110-21 ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFI
11.5.14.002111-02 ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFI
11.5.14.002112-93 ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFI
11.5.14.002113-74 ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFI
11.5.14.002114-55 ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFI
11.5.14.002115-36 ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFI
11.5.14.002116-17 ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFI
11.5.14.002117-06 ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFI
CNPJ 02.838.407/0005-41

Inscrição

Situação

24.5.12.000320-47 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000323-90 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000325-51 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000326-32 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000340-90 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000344-14 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000346-86 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000361-15 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000362-04 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000363-87 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000364-68 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000365-49 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000367-00 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000374-30 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000378-63 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000380-88 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000384-01 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000391-30 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000394-83 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000396-45 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000399-98 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000401-47 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000402-28 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000403-09 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000404-90 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000405-70 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000406-51 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000407-32 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000408-13 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000409-02 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000410-38 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000411-19 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000412-08 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000413-80 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000414-61 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000415-42 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000416-23 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000417-04 ATIVA AJUIZADA

~~4390~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emissão em: 24/06/2014 09:25:04
Por meio do Serviço de Atendimento Virtual (e-Cac)
CNPJ do Certificado: 02.838.407/0001-18

Informações Fiscais do Contribuinte

CNPJ: 02.838.407 - EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

4390
7

24.5.12.000418-95 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000419-76 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000420-00 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000547-92 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000548-73 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000549-54 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000550-98 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000551-79 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000552-50 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000553-30 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000554-11 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000555-00 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000556-83 ATIVA AJUIZADA

Exigibilidade Suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional

Inscrições

CNPJ 02.838.407/0001-18

Inscrição	Situação
11.6.14.001105-91	ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO

Final do Relatório

4470

L

CAIXA**Comprovante de pagamento de tributos federais**

Via Internet Banking Caixa

débito ainda não foi baixado
na RF.

4392

Nome: BCI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAC ..
Conta de débito: 1009 / 003 / 00001586-1

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF</p>	02- PERÍODO DE APURAÇÃO	26/02/2013
	03- NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02.838.407/0001-18
	04- CÓDIGO DA RECEITA	1345
	05- NÚMERO DE REFERÊNCIA	
01- NOME / TELEFONE	06- DATA DE VENCIMENTO	21/03/2013
EPLAN ENGENHARIA PLAN ELET / (62) 3546-8300	07- VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 500,00
<p>ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.</p>	08- VALOR DA MULTA	R\$ 0,00
	09- VALOR DOS JUROS/ ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 13,45
	10- VALOR TOTAL	R\$ 513,45
11- AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA CEFIC 11062014 100900300001586 00494178		

Identificação da operação: MULTA N APRES DCTF 2012
Data de débito: 11/06/2014
Data/hora da operação: 11/06/2014 15:50:03

Código da operação: 00494178
Chave de segurança: 9LH46RZSKQFCNFR5

Documento pago dentro das condições definidas pela IN/RFB N.º 736, DE 02/05/2007.

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

~~4491~~

4393
7

DOC. 05

Certidão narrativa exigida pela
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.



FL: 439
4394

SERVIO TULIO CAETANO DA COSTA, ESCRIVÃO(S) DO(A) SA VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS, NA FORMA DE LEI, ETC.

CERTIDAO NARRATIVA

CERTIFICA a requerimento verbal de parte interessada que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos, verificou a existencia do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou registro(s) de ação(ões):

Identificação

Requerente : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO ELETRICIDADE LTDA
CCC : 02.838.407/0001-18
Domicilio :

Processo

Protocolo: 00-00.0.8.09.0000 (0) autor: 0
Valor da Ação: 00,00

Certifica mais que, trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, movida pela EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, tendo sido proferida decisão às fls.3.491/3.497, na data de 04 de julho de 2013, com o seguinte teor em sua parte dispositiva: "(...) ANTE O EXPOSTO, DEFIRO, EM PARTE, O REQUERIMENTO DE FOLHAS RETRO E DETERMINO SEJA EXPEDIDO OFICIO ENDEREÇADO AO ORGAO QUE COORDENA O BANCO NACIONAL DE DEBITOS TRABALHISTAS E A PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SOLICITANDO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DE DEBITOS, COM EFEITO NEGATIVO, EM FAVOR DA RECUPERANDA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS DEBITOS SUJEITOS A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.", a qual transitou em julgado, sem interposição de recursos, conforme se vê da certidão lançada às fls. 3.930 verso.

Nada mais. é o que foi pedido para certificar, de que se reporta e da fe.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca do Estado de Goiás, aos quatro de abril de dois mil e quatorze (4 / 4 / 2014).

SERVIO TULIO CAETANO DA COSTA
ESCRIVÃO(S) DO(A) SA VARA CIVEL

4054713
CONFERENTE

LAURA MORENA NOBRE CAETANO
EMITENTE

Certidão R\$ 24,66
Taxa Judiciária.. R\$ 10,67
Total..... R\$ 35,33
DATA DA RECEITA.. 04/04/2014
Numero da Guia : 15204156.7

~~4429~~
4395

DOC. 06

Decisão do STJ vetando o condicionamento dos pagamentos devidos pelos órgãos públicos à apresentação de certidões negativas de débitos.

Superior Tribunal de Justiça

4424
4396

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.735 - RN (2010/0003787-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)**
 RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
 THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

4438
4392-A
↪

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.735 - RN (2010/0003787-4)

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face do acórdão da 4ª Turma do STJ, assim ementado:

DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em

Superior Tribunal de Justiça

4437
4307-B
7

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.735 - RN (2010/0003787-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)**
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não assiste razão à embargante.

O art. 535 do CPC dispõe que: "cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

In casu, as razões dos embargos revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo. Não há, com efeito, obrigatoriedade de o órgão julgador responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha deixado expressar razões suficientes para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

4398A
7

recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

Aduz que o acórdão decidiu além do pedido, pois trouxe os fundamentos do precedente decidido na Corte Especial - Resp 1187404/MT, em que se decidiu pela inexigibilidade de regularidade fiscal para aprovação do plano de recuperação de empresa -, sendo que o presente caso trata de necessidade de regularidade fiscal para contratar ou continuar exercendo contrato com o poder público.

Salienta-se que o acórdão recorrido permitiu a inexigibilidade de regularidade fiscal independentemente de apresentação de certidões positivas com efeito de negativas, sendo que tal exigência decorre de lei e da CF (art. 195, § 3º).

Afirma que a retenção do pagamento se deu por exigência legal e constitucional e não por arbitrariedade da estatal.

É o relatório.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08, p. 1);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

Realmente, a "*praxe forense revela a constância de oferecimento de embargos de declaração através dos quais a parte pleiteia que o tribunal se manifeste sobre a incidência de vários dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso concreto. Nesses casos, os embargos sugerem uma consulta acadêmica. Os nossos tribunais têm se posicionado no sentido de que não é função dos embargos de declaração responder a questionários, ressaltando-se, nesse caso, inconcebível consulta ao Judiciário. É que tecnicamente a solução está em que o julgamento por omissão pressupõe tenha o órgão julgador saltado sobre o ponto. Nada obstante, se a fundamentação da conclusão a que chegou o aresto independe dos dispositivos legais citados pela parte, é indiferente a omissão noticiada através de embargos de declaração. Isto por que indicando, razão suficiente para fundar a decisão, o Judiciário não tem o dever de responder os argumentos que, por si sós, contrapõem-se à decisão*" (FUX. Luiz. Curso de direito processual civil. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 869/870).

2.1. De se ver que, na hipótese, trata-se de mero inconformismo do embargante com a decisão que não lhe foi favorável, senão vejamos.

No ponto, o acórdão asseverou que:

4. Com efeito, prevê o art. 49, § 2º da Lei em comento que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos,

salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial".

Dessarte, salvo disposição em contrário, os contratos não se resolvem com o deferimento do processamento da recuperação judicial, continuando sujeito às regras de direito comum; até porque, na recuperação judicial, o devedor não perde a administração da empresa e de seus bens.

Exatamente por isso que a recorrente se negou a pagar o valor devido, isto é, alegando a *exceptio non adimpleti contractus* (CC, art. 476), por não ter a recorrida apresentado sua regularidade fiscal conforme previsão contratual, apesar de cumprida de forma substancial a obrigação.

5. Penso, portanto, que a chave para a solução da questão está em analisar a demanda pelo ângulo do direito concursal, pois recentemente assentado pela Corte Especial deste STJ que, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). Embora a situação ora em exame seja distinta do precedente mencionado, o fato é que o princípio acolhido pela Corte Especial é o mesmo a ser aplicado.

Nesse passo, no tocante às certidões negativas, estabelece ainda a LF que:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

5.1. Primeiramente é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos acima mencionados.

5.2. Ademais, é de se notar que o deferimento do processamento ou a concessão da recuperação judicial, por si só, não é impedimento para a continuidade do contrato administrativo, como se infere do § 2º do art. 80 da Lei 8.666/90, quando trata do revogado instituto da concordata.

A doutrina, ao comentar o inciso II do art. 52, salienta que:

[...] dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e*

falências: comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 143)

Portanto, ao que se vê, a Lei previu, em um primeiro momento, a dispensa da apresentação de certidão negativa para o devedor continuar exercendo as suas atividades, ressalvando a isenção no tocante a contratação com o Poder Público e recebimento de incentivos fiscais; e, em um segundo momento, a exigência da apresentação da CND para o deferimento da recuperação da empresa.

Como visto, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.

Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

É que, como dito naquele oportunidade, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. A inovação está no art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação judicial, sepultando o instituto.

Isso porque é de se presumir que a empresa que se socorre da recuperação se encontra em dificuldades financeiras para pagar seus fornecedores e passivo tributário e, por conseguinte, em obter a emissão de certidões negativas de débitos; não podendo isso, contudo, significar a impossibilidade de sua recuperação, máxime para recebimento de crédito a que faz jus por ter cumprido integralmente sua obrigação contratual.

Ao revés, pelos primados da lei, deve-se possibilitar meios e condições econômicas para que a empresa supere a situação de crise.

Em sede doutrinária e em parceria com Paulo Penalva Santos, anotamos:

Sem um equacionamento do passivo tributário, não é possível, na maioria dos casos, recuperar a sociedade empresária em dificuldades. Os fatos demonstram que a suspensão do pagamento de tributos no primeiro sinal de crise permite a sobrevivência da sociedade empresária por mais tempo, tendo em vista que a carga tributária atingiu patamares que desestimulam o investimento de risco em várias atividades produtivas (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva.

4444
4401

Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 152).

Portanto, uma legislação vocacionada ao saneamento financeiro de empresa em crise não estaria completa - correria mesmo o risco de ser inócua - se não contemplasse providências especiais para o crédito tributário; se não lhe conferisse um tratamento harmônico com o sistema, vale dizer, solução que não exaspere a situação de crise empresarial no que concerne às dívidas para com o fisco.

Confira-se também o Enunciado n. 55 na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, segundo o qual:

O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN.

Assim, também por essa ótica, penso ser indevida a exigência de apresentação de CND pela empresa recuperanda à Petrobras com relação aos serviços já prestados e não pagos.

6. Por outro ângulo, sob o enfoque do direito administrativo, a pretensão também não merece prosperar.

Na hipótese, a Petrobras nega-se a pagar a prestação contratada e devidamente cumprida pela recorrida, por esta não ter apresentado certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal conforme previsão em cláusula do contrato administrativo.

6.1. A Constituição Federal estabelece, no tocante à administração pública (direta e indireta), que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI).

A previsão do procedimento licitatório veio, em regra, regulado pela Lei n. 8.666/1993, sendo sua sistemática voltada eminentemente para administração direta, autárquica, fundacional, bem como às entidades estatais prestadoras de serviços públicos; já com relação às exploradoras da atividade econômica, apesar de não se liberarem da licitação, podem vir a se submeter a regime próprio, nos termos do art. 173, § 1º, III, da CF (legislação própria ainda inexistente, remanescendo a incidência da Lei geral).

No tocante especificamente à Petrobras - pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, voltada à exploração da atividade econômica -, por estar em regime de concorrência com empresas privadas e pelo término do regime de monopólio do exercício da atividade econômica relacionada ao petróleo é que obteve êxito no STF, em sede liminar (MS n. 25.888), para não se submeter ao procedimento da Lei n. 8.666/1993; mas sim, ao procedimento licitatório simplificado próprio previsto no Decreto n. 2.745/1998 e Lei n. 9.478/1997 (art. 67).

O relator, Min. Gilmar Mendes, asseverou:

A submissão legal da Petrobrás a um regime diferenciado de licitação parece estar justificado pelo fato de que, com a relativização do monopólio do petróleo trazida pela EC n° 9/95, a empresa passou a exercer a atividade econômica de exploração do petróleo em regime de

livre competição com as empresas privadas concessionárias da atividade, as quais, frise-se, não estão submetidas às regras rígidas de licitação e contratação da Lei nº 8.666/93. Lembre-se, nesse sentido, que a livre concorrência pressupõe a igualdade de condições entre os concorrentes.

6.2. É de se notar, no ponto, que o STJ vem reconhecendo, em diversas hipóteses similares à dos autos, ser vedada a retenção do pagamento devido em razão da não comprovação da regularidade fiscal na execução do contrato, senão vejamos:

À guisa de exemplo:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelo serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.

[...]

5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 633.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 20/06/2005, p. 141)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

[...]

4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal.

5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte.
(RMS 24.953/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008)

Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados.

Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993, nem o item 7.3. do Decreto n. 2745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental.

Esse também é o entendimento corroborado pela doutrina:

Além das hipóteses do art. 78, existem outras, implicitamente previstas na

Lei. Assim, deve-se dar aplicação ao disposto no art. 55, inc. XIII. Verificando-se, após a contratação, que o contratante não preenchia ou não preenche mais os requisitos para ser habilitado, deverá promover-se a rescisão do contrato. A rescisão tanto pode fundar-se na descoberta de que o particular não detinha as condições necessárias como em que, após a contratação, deixou de preencher as exigências legais. Os requisitos de idoneidade devem estar presentes não apenas no momento anterior à contratação, mas têm de permanecer durante todo o período de execução do contrato. Rigorosamente, poderia ser caso de nulidade da licitação, vício que se estenderia ao contrato. Porém, podem supor-se situações em que teriam de ser aplicadas as regras da resolução, mormente quando existisse uma situação de fato consolidada. Imagine-se, assim, que a situação se configurasse relativamente a concessionário de serviço público. Aplicação rigorosa da teoria da nulidade produziria efeitos insuportáveis.

Isso se passa, também e especialmente, no tocante à regularidade fiscal. Isso não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança."

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Editora Dialética, 2002, p. 549)

Valendo-se da mesma premissa dos julgados acima citados, faz-se desarrazoada e sem respaldo legal o não pagamento dos serviços já reconhecidamente prestados, até porque seria, a meu juízo, avalizar o enriquecimento sem causa da empresa.

Como visto, o acórdão decidiu fundamentadamente a tese ora questionada pela embargante.

Em verdade, da leitura dos aclaratórios, verifica-se que a recorrente quer é tão somente a pretensão de rediscutir as conclusões adotadas pela 4ª Turma no tocante a decisão do caso em concreto.

Deveras, aduz que o acórdão embargado não tem "fundamentação suficiente a justificar o alargamento acima citado (julgado exarado pela Corte Especial) sem que isso venha a contrariar o art. 195, §3º da CF/88".

Ocorre que, como visto, diversos foram os fundamentos para a conclusão do acórdão - seja no âmbito do direito concursal seja no do direito administrativo -, não se limitando aos aspectos delineados pela ótica da embargante de afronta ao preceito constitucional.

Lembre-se, aliás, que o referido dispositivo sequer foi tido por violado pelo

Superior Tribunal de Justiça

4444
4204

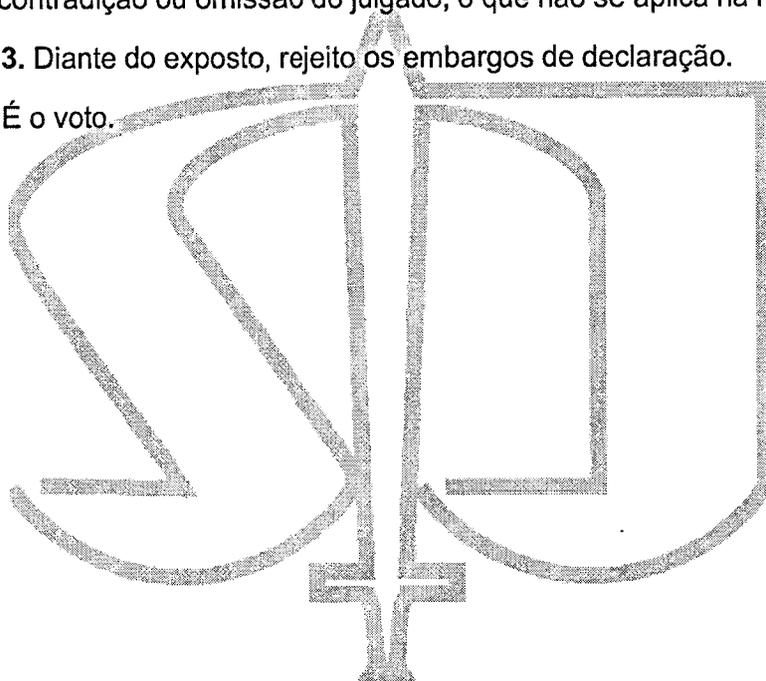
próprio recorrente em seu recurso especial - não houve indicação - e muito menos prequestionado.

Assim, no caso dos autos, as alegações expostas nos embargos visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação.

É que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejuízo da causa, como pretende o recorrente. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica na hipótese.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



2445
4405²
7

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0003787-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.173.735 / RN** **EDcl no**

Números Origem: 1072405083 20090049683 20090049683000200

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
 : THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S)
 : MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
 : THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S)
 : MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

~~4496~~ ~~4452~~

4406

CONCLUSÃO

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (1°.07.2014), faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Paulo César Alves das Neves. Para constar lavrei o presente termo.

Uwa
Escrivão Judiciário

Protocolo n. 201401368748

DESPACHO

Determino o desentranhamento do pedido de habilitação de crédito formulado pela empresa Kamayuras Construções Indústria e Comércio Ltda. - ME, que deverá ser autuado em apenso.

Após, à conclusão, para ulteriores deliberações.

Goiânia, 1º de julho de 2014.

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES
JUIZ DE DIREITO.

D A T A

Em que houve o despacho supra,
EM 02 07 14
Uwa

Certidão

Certifico que desentronhei a habilitação de crédito, como retro determinado, encaminhando-a para o Protocolo para distribuição como acção em apertado. Dono fi.

190.02107114

P

JUNTA

Certifico haver juntado

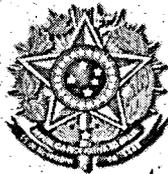
Ofício 224/12

1105 18º ouçias

que adiante se vê.

Em, 09/07/12

P Escrivão do M. Offício Cível



2407

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO
Pça da República, nº438, Centro Fone: (64)3431-7899

OFÍCIO Nº 0027 2012 2241/2014

ITUMBIARA, 10/06/2014

ASSUNTO: RESPOSTA AO OF 156/2014
PROTOCOLO NUM: 492906-76.2011.8.09.0051
PROCESSO: RTOrd 000027-65.2012.5.18.0121
RECLAMANTE: MARCELO VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO(A): EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE
LTDÃ

Ilustríssimo Senhor,

Em resposta ao ofício supra citado, encaminho certidão de débitos com exigibilidade suspensa em processos que tramitam por esta 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara-GO, a seguir relacionados:

0000023.8.2012.5.18.0121;	0000029.35.2012.5.18.0121;
0000024.13.2012.5.18.0121;	0000030.20.2012.5.18.0121;
0000025.95.2012.5.18.0121;	0000031.05.0121.5.18.0121;
0000026.80.2012.5.18.0121;	0000032.87.2012.5.18.0121;
0000027.65.2012.5.18.0121;	0000033.72.2012.5.18.0121.
0000028.50.2012.5.18.0121;	

Atenciosamente,

Cibele Carneiro Fernandes
Técnico Jud. Administrativa

RECEBIMENTO
Recebidos na data
Em 24/06/14

5º do 5º Círculo Cível

Ao Ilustríssimo Senhor,
MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO

6-21-08 - Cef. - W. B. - 3532/11 - Eplan - Engenharia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 02.838.407/0001-18
Certidão n°: 49101486/2014
Expedição: 10/06/2014, às 15:26:12
Validade: 06/12/2014 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data
de sua expedição.

Certifica-se que EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n°
02.838.407/0001-18, CONSTA do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas
no(s) processo(s) abaixo:

- 0000229-94.2011.5.14.0151 - TRT 14ª Região
- 0000561-29.2012.5.18.0082 - TRT 18ª Região
- 0000023-28.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
- 0000024-13.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
- 0000025-95.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
- 0000026-80.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
- 0000027-65.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
- 0000028-50.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
- 0000029-35.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
- 0000030-20.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
- 0000031-05.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
- 0000032-87.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
- 0000033-72.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região **
- 0000020-43.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
- 0010583-96.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
- 0010584-81.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
- 0010585-66.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
- 0010586-51.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
- 0010587-36.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
- 0010588-21.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
- 0010589-06.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
- 0010590-88.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
- 0010591-73.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
- 0010592-58.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
- 0010593-43.2012.5.18.0131 - TRT 18ª Região **
- 0003233-34.2012.5.18.0171 - TRT 18ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

- 0000367-86.2013.5.18.0181 - TRT 18ª Região
- 0000381-70.2013.5.18.0181 - TRT 18ª Região
- 0000482-10.2013.5.18.0181 - TRT 18ª Região
- 0000500-31.2013.5.18.0181 - TRT 18ª Região
- 0000633-73.2013.5.18.0181 - TRT 18ª Região
- 0000648-76.2012.5.18.0181 - TRT 18ª Região
- 0000671-85.2013.5.18.0181 - TRT 18ª Região
- 0000697-83.2013.5.18.0181 - TRT 18ª Região
- 0000699-53.2013.5.18.0181 - TRT 18ª Região
- 0000700-38.2013.5.18.0181 - TRT 18ª Região
- 0000764-82.2012.5.18.0181 - TRT 18ª Região
- 0002743-50.2010.5.18.0181 - TRT 18ª Região
- 0002866-77.2012.5.18.0181 - TRT 18ª Região
- 0002867-62.2012.5.18.0181 - TRT 18ª Região
- 0002868-47.2012.5.18.0181 - TRT 18ª Região

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 41.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

JUNTA DA
Certifico haver juntado
Telegrama de
STJ

que adiante se vê.

Em, 03/07/12


Escrivão do 6º. Offício Cível

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA ____ h ____	ME451908918BR 54564 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR .		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA RECEBIMOS DHP	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS 03/07/2014 15:20 <i>4410</i>

Recebidos nesta data

Em 08/07/14

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)



PE 03/07 19:20

Folha 1 de 1

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-8101/2014 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 03/07/14
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 01/08/2014. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 134555/GO, 2014/0153712-0, NÚMERO NA ORIGEM: 04929067620118090051 / 4929067620118090051 / 00033933520125180082 / 33933520125180082 / 02922720125140041 / 2922720125140041, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA -- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CACOAL - RO, INTERESSADO FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO: "TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. ~ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, FIGURANDO COMO SUSCITADOS OS JUÍZOS DA 5/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DA VARA DO TRABALHO DE CACOAL/RO. AÇÕES: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A SUSCITANTE ALEGA QUE FORMULOU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO EM 24.02.2012, PELO JUÍZO DA 5/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA (FLS. 31/36, E-STJ), SEGUINDO-SE A APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, O QUAL FOI APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES (FLS. 37/40, E-STJ) E HOMOLOGADO PELO JUIZ EM 23.10.2013 (FLS. 4 2, E-STJ). PARALELAMENTE, FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA PROPÔS, EM FACE DA SUSCITANTE, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, JULGADA PROCEDENTE. INICIADA A EXECUÇÃO, O JUIZ DETERMINOU A CITAÇÃO DA SUSCITANTE PARA PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$9.460,84, EM 48 HORAS, SOB PENA DE>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME451908918BR 54564  DHP 03/07/2014 15:20

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME451908918BR 54564
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 03/07/2014 15:20



Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 2 de

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PENHORA. O RESPECTIVO MANDADO FOI EXPEDIDO EM 04.12.2012 (FL. 43, E -STJ). INCONFORMADA, A SUSCITANTE OPÔS EMBARGOS À EXECUÇÃO, RESSALTANDO ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FLS. 52/64, E-STJ), MAS ESTES FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES, SEGUINDO-SE A DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA PARA OS DIAS 30.07.14 E 31.07.2014 (FLS. 65/66, E-STJ). DIANTE DISSO, O SUSCITANTE ALEGA QUE A JUSTIÇA DO TRABALHO INVADIU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA DECIDIR QUANTO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COLACIONA JURISPRUDÊNCIA E REQUER O DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR PARA O FIM DE SUSPENDER O LIMITE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. É O RELATÓRIO. DECIDO.01. É ASSENTE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE QUE, UMA VEZ APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO RESPECTIVO A COMPETÊNCIA PARA TOMAR TODAS AS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA, SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONFIRA-SE, À GUIZA DE EXEMPLO, OS SEGUINTE PRECEDENTES DA 2/A SEÇÃO: AGRG NO CC 127.629/MT, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DE 25.04.2014; AGRG NO CC 119.203/SP, REL. MIN. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJE DE 03.04.2014; E AGRG NO CC 125.893/DF, MINHA RELATORIA, DJE DE 15.03.2013.02. DESSA FORMA, A DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA SUSCITANTE, DETERMINADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO EM 28.05.2014, INVADI A ESFERA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO DESDE 23.10.2013.03. EMBORA A PETIÇÃO INICIAL TENHA SIDO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA, EM CONSULTA À PÁGINA DO TRT DA 14/A REGIÃO NA INTERNET, CONSTATA-SE QUE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA SUSCITANTE FORAM INDEFERIDOS SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO ESGOTADO O PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME451908918BR 54564  DHP 03/07/2014 15:20

NOTAÇÕES COMPLEMENTARES

		h	/	/
		h	/	/
		h	/	/

TENTATIVAS DE ENTREGA

CÓD. RUBRICA

TELEGRAMA



TELEGRAMA



D

TELEGRAMA



RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA _____ h _____	ME451908918BR 54564 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 03/07/2014 15:20 4212

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 3 de

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<, PREVISTO NO ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N/0 11.101/05.04. O ALCANCE DA REGRA CONTIDA NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL FOI ANALISADO PELA 2/A SEÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRG NO CC 110.250/DF, MINHA RELATORIA, DJE DE 16.09.2010, TENDO SE CONCLUÍDO QUE, "SUPERADO O PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6/0, §§ 4/0 E 5/0, DA LEI N/0 11.101/05, SEM QUE TENHA HAVIDO A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, DEVEM AS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS RETOMAR O SEU CURSO, ATÉ QUE SEJA APROVADO O PLANO OU DECRETADA A FALÊNCIA DA EMPRESA. TODAVIA, RESSALVOU-SE QUE, "UMA VEZ APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO, NÃO FAZ PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS, POIS NOS TERMOS DO ART. 59 DA LEI N/0 11.101/05, TAL APROVAÇÃO IMPLICA NOVAÇÃO".05. PORTANTO, CONSIDERANDO QUE NA ESPÉCIE JÁ HOVE A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO HÁ DE SE FALAR EM RETOMADA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.FORTE NESSAS RAZÕES RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA E, DEFERINDO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, ESTABELEÇO, EM CARÁTER PROVISÓRIO, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA TOMAR QUAISQUER MEDIDAS URGENTES NO PROCESSO. FICAM SEM EFEITO OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUÍZO TRABALHISTA QUANTO À CONSTRIÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE.SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES DOS JUÍZOS EM CONFLITO. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA PARECER, E TORNEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.BRASÍLIA (DF), 1/0 DE JULHO DE 2014.' ATENCIOSAMENTE, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RELATORA. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE >

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME451908918BR 54564  DHP 03/07/2014 15:20

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

		h	/	/
		h	/	/
		h	/	/

TENTATIVAS DE ENTREGA CÔD. RUBRICA

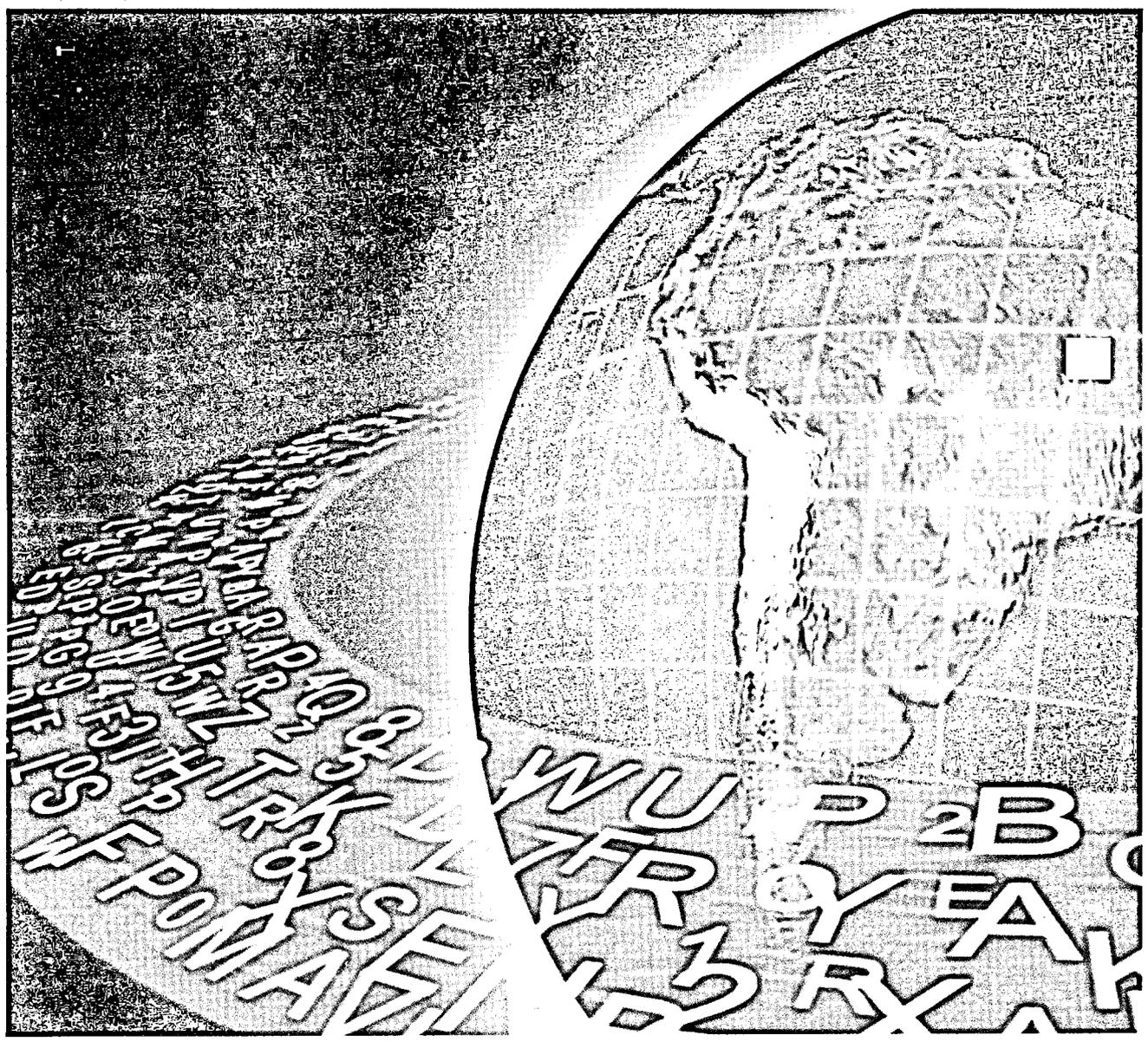
TELEGRAMA



TELEGRAMA



TELEGRAMA



RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME451908918BR 54564
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 03/07/2014 15:20 <i>4213</i>

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 4 de 4

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - RUA 10, 150 TOR OESTE 74020-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME451908918BR 54564  DHP 03/07/2014 15:20

24/11/44

BRANCO

BRANCO

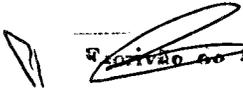
JUNTADA

Certifico haver juntado:

Diário 3808/14
da STS

que adiante se vê.

em, 22/07/14

 Assistação ao 1ºº Office Cl...

Superior Tribunal de Justiça

4445

Ofício n. 003808/2014-CD2S

Brasília, 3 de julho de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 134555/GO (2014/0153712-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PROC. : 04929067620118090051, 4929067620118090051,
ORIGEM : 00033933520125180082, 33933520125180082,
00002922720125140041, 2922720125140041
SUSCITANTE : EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CACOAL - RO
INTERES. : FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar, cuja cópia segue.

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

RECEBIMENTO
Recebido nesta data
Em 21/07/14
Juiz de Direito

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia - GO
Rua 10, nº 150 - Setor Oeste
Goiânia - GO
74.120-020

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt 01 - Trecho III - CEP 70095-900 Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



333211
Surgimento - Fran -
G-24

4316

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.555 - GO (2014/0153712-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MURILLO MÁCEDO LÔBO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CACOAL - RO
INTERES. : FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ JÚNIOR BARREIROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO CONFLITO POSITIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, é da competência da Justiça Comum Estadual a decisão acerca de penhora venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade cujo plano de recuperação judicial foi aprovado em juízo.
2. Medida liminar deferida.

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por EPLAN – ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de liminar, figurando como suscitados os juízos da 5ª Vara Cível de Goiânia/GO e da Vara do Trabalho de Cacoal/RO.

Ações: pedido de recuperação judicial e reclamação trabalhista.

A suscitante alega que formulou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 24.02.2012, pelo juízo da 5ª Vara Cível de Goiânia (fls. 31/36, e-STJ), seguindo-se a apresentação do respectivo plano, o qual foi aprovado pela assembléia geral de credores (fls. 37/40, e-STJ) e homologado pelo Juiz em 23.10.2013 (fls. 41/42, e-STJ).

Paralelamente, FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA propôs, em face da suscitante, reclamação trabalhista, julgada procedente. Iniciada a execução, o Juiz determinou a citação da suscitante para pagamento da quantia de R\$9.460,84, em 48

F050107
CC - 134555



20140153712-0



Documento

Página 1 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/07/2014 às 14:43:34 pelo usuário: ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS

4217

horas, sob pena de penhora. O respectivo mandado foi expedido em 04.12.2012 (fl. 43, e-STJ).

Inconformada, a suscitante opôs embargos à execução, ressaltando estar em recuperação judicial (fls. 52/64, e-STJ), mas estes foram julgados improcedentes, seguindo-se a designação de hasta pública para os dias 30.07.14 e 31.07.2014 (fls. 65/66, e-STJ).

Diante disso, o suscitante alega que a Justiça do Trabalho invadiu a competência do juízo falimentar para decidir quanto ao patrimônio da empresa em recuperação judicial. Colaciona jurisprudência e requer o deferimento de medida liminar para o fim de suspender o trâmite da execução trabalhista.

É o relatório. Decido:

01. É assente a jurisprudência do STJ no sentido de que, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo respectivo a competência para tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa, sujeitos ao plano de recuperação. Confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes da 2ª Seção: AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 25.04.2014; AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 03.04.2014; e AgRg no CC. 125.893/DF, minha relatoria, DJe de 15.03.2013.

02. Dessa forma, a designação de hasta pública para alienação judicial dos bens da suscitante, determinada pela Justiça do Trabalho em 28.05.2014, invade a esfera de competência do juízo de falências e recuperações judiciais, tendo em vista a existência de plano de recuperação homologado desde 23.10.2013.

03. Embora a petição inicial tenha sido deficientemente instruída, em consulta à página do TRT da 14ª Região na Internet, constata-se que os embargos à execução opostos pela suscitante foram indeferidos sob a alegação de que teria sido esgotado o prazo de 180 dias de suspensão das execuções, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

04. O alcance da regra contida no referido dispositivo legal foi analisado pela 2ª Seção no julgamento do AgRg no CC 110.250/DF, minha relatoria, DJe de

T050107
CC 134555



2014/0153712-0



Documento

Página 2 de 1

4418

16.09.2010, tendo se concluído que, “superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/05, sem que tenha havido a aprovação do plano de recuperação, devem as ações e execuções individuais retomar o seu curso, até que seja aprovado o plano ou decretada a falência da empresa. Todavia, ressaltou-se que, “uma vez aprovado o plano de recuperação, não se faz plausível a retomada das ações e execuções individuais após o decurso do prazo legal de 180 dias, pois nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, tal aprovação implica novação”.

05. Portanto, considerando que na espécie já houve a aprovação do plano de recuperação judicial, não há de se falar em retomada da execução trabalhista.

Forte nessas razões reconheço a existência de conflito positivo de competência e, deferindo a medida liminar requerida, estabeleço, em caráter provisório, a competência do juízo da 5ª Vara Cível de Goiânia/GO para tomar quaisquer medidas urgentes no processo. Ficam sem efeito os atos decisórios proferidos pelo juízo trabalhista quanto à constrição de bens da suscitante.

Solicitem-se informações dos juízos em conflito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer, e tornem conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 1º de julho de 2014

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/07/2014 às 14:43 pelo usuário: ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS

T050107
CC 134555



2014/0153712-0



Documento

Página 3 de 1

R.1132, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110
www.murillolobo.adv.br



MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA.**



URGENTE

**EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA**, em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.838.407/0001-18, com sede
administrativa na Rua Fortaleza, nº 450, Qd. B-6, Lt.12E, Sala 705, Ed.
Evidence Office, Bairro Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP 74.815-710, vem
à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que ao
final assinam (m.j.), com fulcro no artigo 105, inciso I, alínea "d", da
Constituição Federal e artigos 115 e 118 do Código de Processo Civil
suscitar o presente

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA
com pedido de liminar**

em face de decisão proferida pelo MM. JUIZ DO TRABALHO DE CACOAL -
RONDÔNIA, que conflita com decisão proferida pelo MM. JUIZ DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO, e o faz pelas razões de fato e de
direito, a seguir expostas:

R.1132, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110
www.murillolobo.adv.br



MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS.



Em 09.12.2011 a requerente utilizando-se do favor legal
concedido pela Lei nº 11.101/05 ingressou em juízo com pedido de
recuperação judicial protocolado sob nº 0492906-76.2011.8.09.0051, em
tramita perante o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO (Doc.
03), cujo processamento foi deferido no dia 24.02.2012 (Doc. 04),

No dia 19.11.2012 foi realizada a assembleia geral de
credores, na qual o plano de recuperação judicial apresentado pela autora
foi **aprovado** pela ampla maioria dos credores, tendo obtido o voto
favorável de **100% dos credores trabalhistas**, tal como se depreende da
própria ata da dita assembleia (Doc. 05), *in verbis*:

Na sequência, o Administrador Judicial declarou encerrada a fase de
debates sobre o plano, e passou à fase de votação. Computados os votos
dos presentes, o resultado foi o seguinte: a) Credores com garantia real: a)
voto sim: quantitativo: 75%; qualitativo: 87,51%; b) Credores
Quirografários: b) voto sim: quantitativo: 93,75%; qualitativo: 49,40%; c)
Credores trabalhistas: c) voto sim: quantitativo: 100%. Com este resultado,
o Administrador Judicial comunicou aos presentes que o Plano de
Recuperação Judicial foi **APROVADO** nas classes de garantia real e
trabalhista e rejeitado na classe quirografária. O quorum geral de aprovação
ficou assim definido: 95,59% no quantitativo e 63,14% no qualitativo.

Em ato contínuo, MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca
de Goiânia - GO proferiu, no dia 23.10.2013, decisão homologando o
plano **aprovado pelos credores**, sem ressalvas quanto ao pagamento dos
créditos trabalhistas, ao tempo em que foi concedida a recuperação-judicial
a autora (Doc. 06), senão vejamos:

4419
11/10

R.1132, n.104, Setor Murilo - Goiânia-GO - Brasil
Fone/Fax: 55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110
www.murillolobo.adv.br



MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo, com ressalvas, o Plano de Recuperação apresentado e concedo a empresa recuperanda os benefícios da recuperação judicial, sendo que as seguintes cláusulas deverão ser cumpridas da seguinte forma:

Nota-se que, como o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria dos credores e homologado pelo juízo recuperacional, todas as dívidas da empresa sujeitas à recuperação foram automaticamente **NOVADAS**, tal como preceitua o art. 59¹ da Lei nº 11.101/05, as quais deverão obrigatoriamente ser liquidadas de acordo com as disposições contidas no plano de recuperação aprovado.

Ocorre que, no intuito de satisfazer o crédito objeto da reclamatória trabalhista nº 0000292-27.2012.5.14.0014, ajuizada por Francisco de Oliveira Silva, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cacoal - Rondônia, o MM. Juiz Laboral determinou a expedição da "Carta Precatória Executória para Citação, Penhora e Avaliação e demais atos de execução" ao juízo da Vara Trabalhista da Comarca de Aparecida de Goiânia - GO, a fim de que este procedesse à penhora de tantos bens quanto bastassem para pagamento do débito de **R\$ 9.460,84** (nove mil e quatrocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) (Doc. 07).

Em cumprimento a aludida determinação do juízo laboral de Cacoal, o juízo deprecado deu prosseguimento à carta precatória de execução e citou a autora para pagar o montante devido, sob pena de ser realizada penhora de bens para satisfação do crédito (Doc.08).

¹ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.

R.1132, n.104, Setor Murilo - Goiânia-GO - Brasil
Fone/Fax: 55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110
www.murillolobo.adv.br



MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todavia, como o crédito objeto da aludida reclamatória trabalhista está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da autora, haja vista que proveniente de rescisão ocorrida em julho/2010, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da demanda recuperacional, ocorrido em 09.12.2011 (Doc. 09), a autora peticionou aos autos requerendo a expedição da certidão de crédito, a fim de que o crédito fosse habilitado nos autos da ação recuperacional da mesma.

Ocorre que, ignorando tais fatos e sob ordem do juízo da vara laboral da Comarca de Cacoal - RO, a Sra. Oficiala de Justiça do Trabalho procedeu a penhora dos bens relacionados no auto de penhora em anexo (Doc. 10), avaliados em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Irresignada e com intuito de evitar que tal matéria tivesse que chegar a este Superior Tribunal de Justiça, a autora embargou a penhora efetivada informando **novamente** a existência do processo de recuperação judicial, bem como, ressaltando a sujeição do crédito objeto da reclamatória a seus efeitos e ainda, sobre a competência exclusiva do juízo recuperacional para dispor sobre bens da autora/recuperanda (Doc.11).

Entretanto, mais uma vez ignorando as informações prestadas pela autora, em atendimento ao que restou determinado pelo juízo de Vara do Trabalho de Cacoal, foi designada a **praca e leilão dos bens penhorados, para o dia 30.07.2014 às 13:00hr e 31.07.2014, às 14:00hr**, respectivamente. (Doc.12).

Contudo, como se trata de um crédito sujeito à recuperação, e o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores e homologado pelo juiz, tem-se que o pagamento do mesmo deve observar as disposições do referido plano.

R. 1102, n. 104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110
www.murillolobo.adv.br



MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isto porque, a penhora realizada nos autos da reclamação trabalhista, além de comprometer o cumprimento do plano, invade a competência exclusiva do juízo para dispor sobre o patrimônio da empresa reclamada/recuperanda, ora autora.

Além disso, admitir a satisfação do crédito do reclamado também implicaria em beneficiar o mesmo em detrimento dos demais credores trabalhistas, o que é inadmissível à luz do princípio da *par conditio creditorum*.

Desta forma, resta evidente que a decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Cacoal que determinou o bloqueio dos aludidos bens não pode subsistir, eis que além de comprometer o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado, ainda **CONFLITA** com a decisão do Juízo universal da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial a autora, **INVADINDO** a competência atribuída exclusivamente ao mesmo para decidir acerca do destino do patrimônio da recuperanda/requerente.

Isto porque, com a homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo universal da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, **A SATISFAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES AO PEDIDO ESTÃO VINCULADAS AOS AUTOS DA AÇÃO RECUPERACIONAL E NÃO NOS AUTOS DA AÇÃO RECLAMATÓRIA**, conforme pretende o MM. Juiz da Vara do Trabalho de Cacoal.

Esta constatação se ampara em jurisprudência firmada neste Pretório, que reafirmou o entendimento de que, nos processos de recuperação judicial compete ao juízo da recuperação decidir sobre o pagamento de créditos trabalhistas, cabendo à Justiça do Trabalho, nesses casos, apenas para julgar as questões relativas à relação trabalhista e

R. 1102, n. 104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110
www.murillolobo.adv.br



MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

apuração do crédito respectivo, não podendo, de forma alguma, determinar a alienação ou disponibilização do ativo da empresa para satisfazer o crédito pleiteado pelo(s) reclamante(s), vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEBÍTAIS. CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nitido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais. **2. A controvérsia posta nos autos encontra-se sedimentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação.** Precedentes: 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDC no CC 129.226/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 28/04/2014).

AGRAVO REGIMENTAL: NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO A SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes. **2. Apesar de a execução não se suspender**

4220

R.1132, n. 104, Setor Marista, Goiânia-GO, Brasil
 Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110
 www.murilloloboadv.br



MURILLO LOBO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do Juízo Universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 128.044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O Juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao Juízo Universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APOS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APOS O FIM DO PERÍODO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de accertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no CC 131.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014)

R.1132, n. 104, Setor Marista, Goiânia-GO, Brasil
 Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110
 www.murilloloboadv.br



MURILLO LOBO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, tem-se que evidente é o conflito de competência, tal como já restou decidido por esta E. Corte, quando do julgamento do conflito de competência nº 72.661 - SP, tendo em vista que dois juízes afetos a tribunais diversos não podem subordinar o destino de determinado patrimônio às suas próprias decisões, sem que isso se configure conflito positivo de competência, diretriz que hoje predomina nesta Casa Julgadora conforme extraído nos julgados supracitados.

Assim sendo, resta evidente que a decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Cacoal que determinou a penhora de bens da empresa autora além de invadir a competência do Juízo recuperacional, ainda ofende o princípio da *par conditio creditorum*, beneficiando um credor em detrimento dos demais credores da mesma classe, isto sem falar nos enormes prejuízos causados à empresa recuperanda/requerente, posto que a mesma necessidade dos bens bloqueados para satisfazer as obrigações previstas no plano de recuperação judicial aprovado.

Por todos estes fatos é que se justifica o ajuizamento do presente conflito positivo de competência, a fim de que seja assegurado ao Juízo da recuperação judicial a competência para dispor sobre o destino do patrimônio da empresa recuperanda, ora requerente.

II - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) **Liminarmente**, que este Colendo Tribunal determine ao Juízo da Vara do Trabalho de Cacoal-RO que SUSPENDA, imediatamente, o andamento da execução, determinando, por conseguinte, o recolhimento da **CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA** nº 00033393-35.2012.5.18.0082, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia- GO, na qual foi designada praça e leilão para os dias 30.07.2014 e 31.07.2014.

R.1102, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil
Fone/Fax:55 (62) 3501-2000 - CEP - 74180-110
www.murillolobo.adv.br



MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



b) **Requer**, igualmente que, após a oitiva do Ministério Público, e do Juízo da Vara do Trabalho de Cacoal - RO, seja o presente feito julgado procedente, a fim de que seja confirmada a liminar, bem como seja declarada a competência do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, para decidir sobre questões que envolvam o patrimônio da empresa recuperanda/autora.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia/GO para Brasília/DF, 24 de junho de 2014.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615

Wanessa Neves Lessa Románhol
OAB/GO - 21.660

Elisa Oliveira de Carvalho
OAB/GO - 33.856

Henrique Duarte Alves Fortes
OAB/GO - 34.501

R.1102, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil
Fone/Fax:55 (62) 3501-2000 - CEP - 74180-110
www.murillolobo.adv.br



MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL:

Doc. 01 - Procuração e Substabelecimento;

Doc. 02 - Última alteração e consolidação contratual da autora;

Doc. 03 - Petição inicial requerendo a concessão da Recuperação Judicial;

Doc. 04 - Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da autora;

Doc. 05 - Ata da Assembleia de Geral de credores que aprovou o plano de recuperação judicial da autora;

Doc. 06 - Decisão homologando o plano de recuperação judicial da autora;

Doc. 07 - Decisão do juízo laboral determinando a expedição da carta precatória;

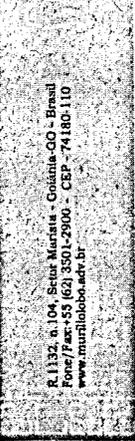
Doc. 08 - Mandado de citação determinando que a autora pagasse o débito devido, sob pena de penhora de bens;

Doc. 09 - Petição da autora informando que está em recuperação judicial e requerendo a suspensão da execução;

Doc. 10 - Auto de penhora dos bens da autora;

Doc. 11 - Petição da autora embargando a penhora de bens realizada; Decisões proferidas pelo Juízo deprecado em relação às petições da autora;

42121



MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

R.1132, n.104, Sctul. Maratã - Goiânia-GO - Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-9900 - CEP: 74180-110
www.murillolobo.adv.br



Doc. 12 - Decisão designando data e hora para a realização do leilão dos bens penhorados;

Doc. 13 - Edital de praça e avaliação

Doc. 14 - Guia de preparo;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

4422

L

J.2.
Dicição como N.º 378

MALOTE DIGITAL

Em, 08.08.14

Paulo César Alves dos Santos
Juiz de Direito

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 51420144360688

Nome original do documento: image1667720140731_090514.pdf

Data: 31/07/2014 10:35:23

Remetente: KLEBER

2ª Vara de Porto Velho

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Assunto: Encaminhando Ofício N° 378/2014, reiterando os Ofícios 336/2013, 526/2013 e 42/2014, solicitando informações sobre a recuperação judicial da EPLAN.



4423
6

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO (RO)
Rua Prudente de Moraes, nº 2313, 2º andar, Centro CEP: 76.801-901 Porto Velho - Rondônia
Telefones: (69) 3211-6649 / 6617 / 6619 / 6620 www.vmpvh2@trt14.jus.br

Ofício n. 378/2014 - 2ª VT/PVH - SE

Porto Velho/RO, 31 de julho de 2014.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES
Juiz Titular da 5ª Vara Cível de Goiânia ou a quem estiver exercendo a Titularidade

Referência
PROCESSO: 0001341-94.2010.5.14.0002
Exequente: JOSÉ LUIS QUEIROZ PINHEIRO (CPF nº. 550.140.463-04)
Executada: EPLAN ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
(CNPJ:02.838.407-0001/18)

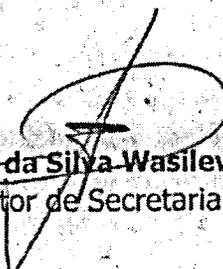
obs: quando da resposta, gentileza fazer menção ao número do processo supramencionado

Excelentíssimo Juiz,

De ordem, reiteramos os **ofícios n. 336/2013, 526/2013 e 42/2014 - 2ªVT/PVH - SE**, no qual solicitamos a Vossa Senhoria informações acerca do andamento do **processo n. 201104929060**, cujo objeto é a recuperação judicial da executada nestes autos (EPLAN ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. - CNPJ: 02.838.407/0001-18).

Solicitamos o envio da resposta com a maior brevidade possível.

Cordialmente,


Adriano da Silva Wasilewski
Diretor de Secretaria

Somos
Todos
Gestores

4424

L

Ofício n° s/n

Goiânia, 08 de agosto de 2014.

Ao Ilustre o Senhor

ADRIANO DA SILVA WASILEWSKI

Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Assunto: Resposta ao Ofício n. 378/2014.

Senhor Diretor.

Em atendimento ao Ofício n. 378/2014, expedido em 31 de julho de 2014 e recebido em 04 de agosto de 2014, passo a prestar as informações requisitadas, referentes ao andamento do processo n. 201104929060, cujo objeto é o pedido de recuperação

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

4425
L

judicial protocolizado por EPLAN Engenharia, Planejamento e Eletricidade em trâmite perante este Juízo.

Em 19 de novembro de 2012 foi realizada a assembléia geral de credores em que foi aprovado o plano de recuperação apresentado pela empresa recuperanda.

O feito tramitou regularmente e no dia 23 de outubro de 2013 foi proferida decisão em que restou homologado, com ressalvas, o plano de recuperação apresentado e concedido os benefícios da recuperação judicial, cujo teor da parte dispositiva transcrevo:

"Ante o exposto, homologo, com ressalvas, o Plano de Recuperação apresentado e concedo a empresa recuperanda os benefícios da recuperação judicial, sendo que as seguintes cláusulas deverão ser cumpridas da seguinte forma: ALIENAÇÃO DE BENS (folhas 2.626). É permitida a alienação, tão somente, dos bens móveis da empresa recuperanda previamente

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

4426
L

especificados/arrolados no plano de recuperação judicial, sendo que os demais bens móveis necessitarão de autorização do Comitê, ou, sendo o caso, do administrador judicial, e do reconhecimento judicial da utilidade da medida; DIVERSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES (folhas 2.627). A aprovação do plano não implica na autorização dada pelos credores ao cancelamento do ônus; NOVAÇÃO DA DÍVIDA (folhas 2.630). Não haverá suspensão das ações de cobrança e execuções em face dos respectivos garantidores, devedores solidários e terceiros. Intimem-se. Goiânia, 23 de outubro de 2013. PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES. JUIZ DE DIREITO".

Intimada, a recuperanda opôs embargos de declaração de folhas 3679/3690 em face da citada decisão, os quais foram recebidos e determinada a intimação da parte embargada a manifestar.

(
Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

4427
/

Em seguida, restou deferido o requerimento de folhas 3763/4 no sentido de determinar a expedição de ofícios endereçados aos juízos trabalhistas em que tramitam ações em face da recuperanda, solicitando a emissão das certidões negativas de débitos trabalhistas, somente em relação aos débitos que estão sujeitos a recuperação judicial.

Posteriormente, foi deferida a inclusão da credora Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Goiânia, bem como efetuado o cadastro dos seus advogados, sendo restituído o prazo para manifestar quanto à decisão que homologou o plano de recuperação judicial da EPLAN.

A supracitada parte igualmente recorreu da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, por meio da oposição de embargos declaratórios de folhas 3877/8, os quais ainda estão pendentes de apreciação pelo magistrado.

Acrescente-se, porque oportuno, que os ofícios anteriormente expedidos, de n. 336/2013, 526/2013 e 42/2014, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho – RO, já foram

C
Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

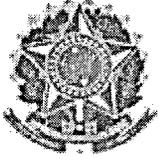
4428
f

respondidos, conforme se observa dos ofícios n. 235/2014 e 405/2014,
de folhas 3.876 e 3.937 respectivamente.

Essas eram as informações que tínhamos a prestar.

Com destacada consideração.

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES
JUIZ DE DIREITO



Poder Judiciário Malote Digital

4429
V

Impresso em: 08/08/2014 às 15:24

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8092014406661

Documento: Ofício - Informações andamento processual da EPLAN.pdf

Remetente: 5ª Vara Cível (1º Juiz) - Goiânia (Ana Paula Reis Dias Guadelup)

Destinatário: 2ª Vara de Porto Velho (TRT14)

Data de Envio: 2014-08-08 15:21:06.0

Assunto: Seguem as informações requisitadas, quanto ao processo de recuperação judicial n. 201104929060, em trâmite perante este juízo, em referência ao processo trabalhista n. 0001341-94.2010.5.14.0002.

**Imprimir**

JUNTA DA

Cartão de aver juntado

ofício + RT
nº 324/2014

que pertence ao Sr.

Em, 11 / 08 / 14

[Assinatura]
Escritório do 5º. Oficial Cível

4430
L



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
Rua Prudente de Moraes, 2313, 5º Andar, Centro - CEP 78916-040 Porto Velho-RO, fone 069-3211-6661

OFÍCIO Nº 324/2014-EXECUÇÃO

Porto Velho(RO), 25 de julho de 2014.

Processo n.: 0000393-75.2012.5.14.0005
Ação de Recuperação Judicial n.: 492906-76.2011.809.0051
Exequente: Francisco José Alves
Executada: Eplan Engenharia, Planejamento e Eletricidade LTDA e Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

RECEBIMENTO
Recebidos nesta data
Em 08/08/14

Escrivão do 5º Ofício Cível

Senhor(a) Escrivão(ã),

De ordem da Excelentíssima Senhora Soneane Raquel Dias Loura, Juíza do Trabalho Substituta, informo a Vossa Senhoria que já ocorreu o integral adimplemento do crédito do exequente, a fim que haja a supressão desde débito do rol de credores, com o escopo de evitar o pagamento em duplicidade.

Atenciosamente.

ANTÔNIO EDSON DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

Ao (à) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Escrivão(ã) da
5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO
Rua 10, nº 150, Bairro Setor Oeste, CEP: 74.120-020
Goiânia/GO

Expedi a NOTIFICAÇÃO por CE - Correio, registro nº _____
porto velho/ro, ____/____/2014. (____-feira).

C/S - Eplan - 11/2335 - 570

Certidão

Certifico que apensei estes autos a ação
de habilitação n. 201402403907, como de-
terminado no N. 4906 Dou Li.

Gr. 11.08.14

Ⓟ

CONCLUSÃO

AO N.º 11.08.14, desta dat. apensei tb

Em 11/08/14

Escrivão do 6.º Ofício Cível

JUNTADA

Certifico haver juntado

fls. 5.º entre
que o petoçens

que eu não ca vó.

Em 15/08/14

Escrivão do 6.º Ofício Cível

4231

Ofício n° s/n

Goiânia, 14 de agosto de 2014.

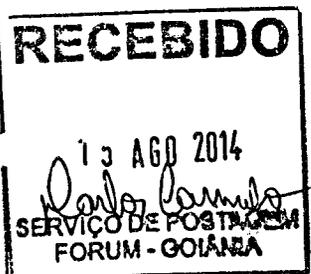
À sua excelência a Senhora
Ministra NANCY ANDRIGHI
Md. Relatora do
Conflito de Competência n. 134.555-GO (2014/0153712-0)
Superior Tribunal de Justiça
Brasília – Distrito Federal.

Assunto: Resposta ao Ofício n. 003808/2014 - CD2S.

Senhor Diretor.

Em atendimento ao Ofício n. 003808/2014 - CD2S,
expedido em 03 de julho de 2014 e recebido em 21 de julho de 2014,
passo a prestar as informações que entendo necessárias à apreciação
do Conflito de Competência n. 134.555-GO (2014/0153712-0),

Paulo César Lopes das Neves
Juiz de Direito



4432

instaurado por EPLAN - ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. e apontados como suscitados este juízo em que se processa a recuperação judicial da suscitante e o juízo da Vara do Trabalho de Cacoal - RO em que se tramita reclamação trabalhista em face daquela.

Tratam os autos de processo de recuperação judicial protocolizada por EPLAN - ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. Em 19 de novembro de 2012 foi realizada a assembleia geral de credores em que foi aprovado o plano de recuperação apresentado pela recuperanda.

O feito tramitou regularmente e no dia 23 de outubro de 2013 foi proferida decisão em que restou homologado, com ressalvas, o plano de recuperação apresentado e concedido os benefícios da recuperação judicial, cujo teor da parte dispositiva transcrevo:

"Ante o exposto, homologo, com ressalvas, o Plano de Recuperação apresentado e concedo a empresa recuperanda os benefícios da recuperação judicial, sendo que as

(
Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

4433

seguintes cláusulas deverão ser cumpridas da seguinte forma: ALIENAÇÃO DE BENS (folhas 2.626). É permitida a alienação, tão somente, dos bens móveis da empresa recuperanda previamente especificados/arrolados no plano de recuperação judicial, sendo que os demais bens móveis necessitarão de autorização do Comitê, ou, sendo o caso, do administrador judicial, e do reconhecimento judicial da utilidade da medida; DIVERSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES (folhas 2.627). A aprovação do plano não implica na autorização dada pelos credores ao cancelamento do ônus; NOVAÇÃO DA DÍVIDA (folhas 2.630). Não haverá suspensão das ações de cobrança e execuções em face dos respectivos garantidores, devedores solidários e terceiros. Intimem-se. Goiânia, 23 de outubro de 2013. PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES. JUIZ DE DIREITO".

Intimada, a recuperanda opôs embargos de declaração de folhas 3679/3690 em face da citada decisão, os quais


Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

Luiz

foram recebidos e determinada a intimação da parte embargada a manifestar.

Em seguida, restou deferido o requerimento de folhas 3763/4 no sentido de determinar a expedição de ofícios endereçados aos juízos trabalhistas em que tramitam ações em face da recuperanda, solicitando a emissão das certidões negativas de débitos trabalhistas, somente em relação aos débitos que estão sujeitos à recuperação judicial.

Posteriormente, foi deferida a inclusão da credora Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Goiânia, bem como efetuado o cadastro dos seus advogados, sendo restituído o prazo para manifestar quanto à decisão que homologou o plano de recuperação judicial da EPLAN.

A supracitada parte igualmente recorreu da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, por meio da oposição de embargos declaratórios de folhas 3877/8.

Ambos os recursos de embargos de declaração retromencionados, opostos em face da decisão que homologou o

Paulo César Alves das Neves
Advogado

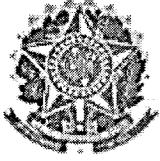
42135

plano de recuperação judicial, ainda se encontram pendentes de apreciação por este magistrado.

Essas, Excelência, são as informações que tenho a prestar.

Com destacada consideração.

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES
JUIZ DE DIREITO



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 14/08/2014 às 11:22

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8092014411494

Documento: Ofício - Informações conflito de competência da EPLAN - trabalhista - STJ timbrado.pdf

Remetente: 5ª Vara Cível (1º Juiz) - Goiânia (Ana Paula Reis Dias Guadelup)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 2014-08-14 11:08:30.0

Assunto: Seguem as informações solicitadas, necessárias ao julgamento do Conflito de Competência n. 134.555-GO (2014/0153712-0). Att.



Imprimir

[Malote Digital] - LEITURA DE DOCUMENTO

De : malotedigital@stj.jus.br

Qui, 14 de Ago de 2014 15:42

Assunto : [Malote Digital] - LEITURA DE DOCUMENTO**Para :** aprdguadelup@tjgo.jus.br**Malote Digital
Informe de leitura de documento****Prezado(a) Ana Paula Reis Dias Guadelup,**

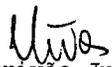
Informo que o documento de nome "Ofício - Informações conflito de competência da EPLAN - trabalhista - STJ timbrado.pdf", enviado no dia 14/08/2014 pela Unidade Organizacional " 5ª Vara Cível (1º Juiz) - Goiânia", foi lido na data de 14/08/2014.

A tenciosamente,
Equipe Malote Digital
Essa mensagem não deve ser respondida.

4438
—

C O N C L U S Ã O

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (18.08.2014), faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Paulo César Alves das Neves. Para constar lavrei o presente termo.


Escrivão Judiciário

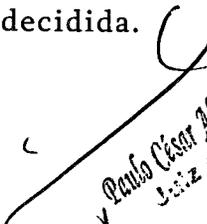
Protocolo n. 201104929060

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de recursos de embargos de declaração opostos pela credora Cooperativa de Crédito Livre Admissão Goiânia e Região (folhas 3877/3882) e pela recuperanda (folhas 3894/3899), alegando a existência de omissões, contradições e obscuridades na decisão impugnada.

No caso, depois de detida análise dos autos, conclui que não existe irregularidade a ser sanada, porque a questão colocada à análise judicial foi devidamente tratada na decisão recorrida.

Em verdade, os recorrentes pretendem apenas a rediscussão da matéria já decidida.


v Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

4439
✓

Ante o exposto, conheço e rejeito os recursos embargos de declaração opostos e determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Goiânia, 20 de agosto de 2014.

ENTRADA
21.08.14

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES
JUIZ DE DIREITO.

DATA

Em que baixaram com o despacho supra.

21 / 08 / 14

Alves

Escrivão do 5º. Oficial

Arquiteto 08/2012
FICHA ÀS 15H 23 MIN.

CARGA
NESTA DATA FAÇO CARGA DESTE AUTOS
AO Srta. LAURA M. G. DOS S. GONTIJO
Em 26/08/2014
Escrivão do 5º Oficial Cível

Desenvolvida por: Sr. Wellington
de Moraes em 26/08/14 as
16:36 hs

RECEBIMENTO
Recebidos nesta data
Em 26/08/2014
Escrivão do 5º. Ofício Cível

JUNTADA
Certifico haver juntado
CONTRAC. DE CARGA
que diante do vâ.
Em 26/08/14
Escrivão do 5º. Ofício Cível

4440
3

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA AO ADVOGADO 4581/2014

26/08/2014 15:23
MATR.: 5524771

5A VARA CIVEL

PROCESSO: 201104929060 AUTOS: 3332/2011 FLS. : 4439.VL.08/14,44

APENSOS:	AUTOS	FLS.
201202323434	1929/2012	
201202112280	1804/2012	
201402403407	1328/2014	

Autor : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
Reqdo :
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : PAULO CESAR ALVES DAS NEVES

ADVOGADO : LAURA MARIANA CAMARGO DOS SANTOS GONTIJ
CARGA COM ADV DO CREDOR OAB: 39651-GO
VOLUMES: 14
PRAZO: POR (01) HORA, COM BASE NO PROVIMENTO 09/12
ENTREGUE A: AO PROPRIO
END: RUA 03, Nº 880, SETOR OESTE, GOIANIA-GO
FONE: 3092-7282

GOIANIA, 26 DE Agosto DE 2014



RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos 26 dias de 08 de 2014

Foram-me entregues estes autos.

Superior Tribunal de Justiça

4441

Ofício n. 004442/2014-CD2S

Brasília, 6 de agosto de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 134555/GO (2014/0153712-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

PROC. : 04929067620118090051,

4929067620118090051,

ORÍGEN : 00033933520125180082,

33933520125180082,

00002922720125140041, 2922720125140041

SUSCITANTE : EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CACOAL - RO

INTERES. : FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, reiterando os termos do Ofício nº 3808/2014/CD2S de 3/7/2014, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

RECEBIMENTO
Recebido no dia
Em 13/08/14

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia - GO
Rua 10 nº 150 - Setor Oeste
Goiânia - GO
74.120-020

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



Superior Tribunal de Justiça

4422

Ofício n. 003808/2014-CD2S

Brasília, 3 de julho de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 134555/GO (2014/0153712-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PROC. : 04929067620118090051, 4929067620118090051,
 ORIGEM 00033933520125180082, 33933520125180082,
 00002922720125140041, 2922720125140041
 SUSCITANTE : EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE
 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CACOAL - RO
 INTERES. : FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar, cuja cópia segue.

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia - GO
Rua 10 nº 150 - Setor Oeste
Goiânia - GO
74.120-020

*Recebido
19/08/14*

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico juntado ao processo em 04/07/2014 às 10:49:31 pelo usuário: ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS

AG. VCS EXT 21/8 - 3332/111 - EDVAN

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.555 - GO (2014/0153712-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 SUSCITANTE : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E
 ELETRICIDADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADO : MURILLO MACEDO LOBO E OUTRO(S)
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
 INTERES. : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CACAOAL - RO
 ADVOCADO : FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
 : JOSÉ JUNIOR BARREIROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO CONFLITO POSITIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, é da competência da Justiça Comum Estadual a decisão acerca de penhora vendida de bens integrantes do patrimônio de sociedade cujo plano de recuperação judicial foi aprovado em juízo.
 2. Medida liminar deferida.

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por EPLAN -

ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de liminar, figurando como suscitados os juízos da 5ª Vara Cível de Goiânia/GO e da Vara do Trabalho de Cacaoal/RO.

Ações: pedido de recuperação judicial e reclamação trabalhista.

A suscitante alega que formulou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 24.02.2012, pelo juízo da 5ª Vara Cível de Goiânia (fls. 31/36, e-STJ), seguindo-se a apresentação do respectivo plano, o qual foi aprovado pela assembleia geral de credores (fls. 37/40, e-STJ) e homologado pelo Juiz em 23.10.2013 (fls. 41/42, e-STJ).

Paralelamente, FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA propôs, em face da suscitante, reclamação trabalhista, julgada procedente. Iniciada a execução, o Juiz determinou a citação da suscitante para pagamento da quantia de R\$9.460,84, em 48

horas, sob pena de penhora. O respectivo mandado foi expedido em 04.12.2012 (fl. 43, e-STJ).

Inconformada, a suscitante opôs embargos à execução, ressaltando estar em recuperação judicial (fls. 52/64, e-STJ), mas estes foram julgados improcedentes, seguindo-se a designação de hasta pública para os dias 30.07.14 e 31.07.2014 (fls. 65/66, e-STJ).

Diante disso, o suscitante alega que a Justiça do Trabalho invadiu a competência do juízo falimentar, para decidir quanto ao patrimônio da empresa em recuperação judicial. Colaciona jurisprudência e requer o deferimento de medida liminar para o fim de suspender o trâmite da execução trabalhista.

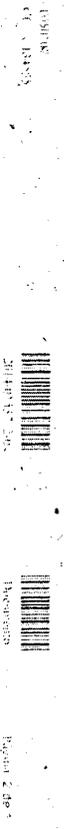
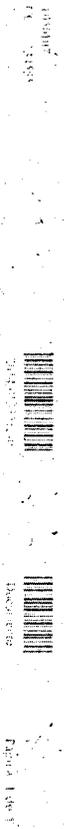
É o relatório. Decido.

01. É assente a jurisprudência do STJ no sentido de que, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo respectivo a competência para tomar todas as medidas de construção e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa, sujeitos ao plano de recuperação. Confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes da 2ª Seção: AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje de 25.04.2014; AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Dje de 03.04.2014; e AgRg no CC 125.893/DF, minha relatoria, Dje de 15.03.2013.

02. Dessa forma, a designação de hasta pública para alienação judicial dos bens da suscitante, determinada pela Justiça do Trabalho em 28.05.2014, invade a esfera de competência do juízo de falências e recuperações judiciais, tendo em vista a existência de plano de recuperação homologado desde 23.10.2013.

03. Embora a petição inicial tenha sido deficientemente instruída, em consulta à página do TRT da 14ª Região na Internet, constata-se que os embargos à execução opostos pela suscitante foram indeferidos sob a alegação de que teria sido esgotado o prazo de 180 dias de suspensão das execuções, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

04. O alcance da regra contida no referido dispositivo legal foi analisado pela 2ª Seção no julgamento do AgRg nº CC 110.250/DF, minha relatoria. Dje de

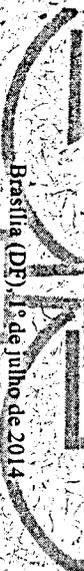


16.09.2010, tendo se concluído que: "superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §§ 4º e 5º da Lei nº 11.101/05, sem que tenha havido a aprovação do plano de recuperação, devem as ações e execuções individuais retomar o seu curso, até que seja aprovado o plano ou decretada a falência da empresa. Todavia, ressalvou-se que, "uma vez aprovado o plano de recuperação, não se faz plausível a retomada das ações e execuções individuais após o decurso do prazo legal de 180 dias, pois nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, tal aprovação implica novação".

05. Portanto, considerando que, na espécie, já houve a aprovação do plano de recuperação judicial, não há de se falar em retomada da execução trabalhista.

Forne nessas razões reconheço a existência de conflito positivo de competência e, deferindo a medida liminar requerida, estabeleço, em caráter provisório, a competência do juízo da 5ª Vara Cível de Goiânia/GO para tomar quaisquer medidas urgentes no processo. Ficam sem efeito os atos decisórios proferidos pelo Juízo trabalhista quanto à constrição de bens da suscitante.

Solicitem-se intimações dos juízes em conflito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer e tomem conclusões.
Intimem-se Publicque-se Ofício-se.



Brasília (DF), 1º de julho de 2014

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



2443

4445

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o (a) () despacho
(X) decisão () sentença de folhas 4438, 4439
expediente do dia 21/08/14 e arado (a)
no processo nº 492906-76, foi disponibilizado
em 25/08/14 e publicado em 26/08/14
no Diário da Justiça Eletrônico nº 1614.
Deu fé:

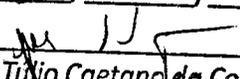
Goânia, 26/08/14


Bel Servio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 5º Ofício Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o (a) () despacho
(X) decisão () sentença de folhas 3610/3633
expediente do dia 23/10/13 e arado (a)
no processo nº 492906-76 foi disponibilizado
em 30/10/13 e publicado em 31/10/13
no Diário da Justiça Eletrônico nº 1.417.
Deu fé.

Goânia, 03/09/2014


Bel Servio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 5º Ofício Cível

JUNTADA

Certifico haver juntado

SUBESTABELECIMENTO

que adiante se vê.

Em, 05 / 02 / 14

Escrivão do 5º Offício Cível

SUBSTABELECIMENTO

COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, substabeleço na pessoa dos advogados e estagiários abaixo descritos, todos os poderes a mim conferidos, nos autos da presente ação, em trâmite perante esta Comarca.

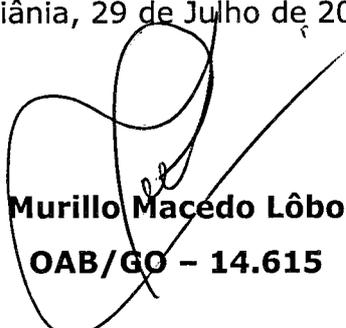
Advogados:

Dra. Andrea Macedo Lobo - OAB/GO - 8.013
Dra. Wanessa Neves Lessa Romanhol - OAB/GO - 21.660
Dra. Elisa Oliveira de Carvalho - OAB/GO - 33.856
Dra. Jordana Alves Domingues - OAB/GO - 35.151
Dr. Reginaldo Arédio Ferreira Filho - OAB/GO - 11.295
Dr. Fábio Santana Nascimento - OAB/GO - 26.358
Dr. Raoni Sales de Barros - OAB/GO - 29.478
Dr. Ivo Yamada Lopes Ferreira - OAB/GO - 33.105
Dr. Henrique Duarte Alves Fortes - OAB/GO - 34.501
Dr. Wesley Santos Alves - OAB/GO - 33.906
Dr. Victor Rodrigo de Elias - OAB/GO - 38.767
Dr. Rodrigo Resende do Vale - OAB/GO - 39.338
Dr. Guilherme da Costa Fernandes - OAB - 39.431

Estagiários:

Wellington Moreira do Carmo Filho - OAB/GO - 24347-E
Thiago Henrique Vaz dos Reis - OAB/GO - 24.981 - E
Vitor Hugo Araújo Aloise - CPF nº 002.642.122-40
Rafael Barbosa de Oliveira Neto - CPF nº 038.338.191-62
Maysa Hellena de Souza Nunes - CPF nº 034.340.621-73
Bruna Corrêa Fonseca - CPF nº 045.047.541-77

Goiânia, 29 de Julho de 2014



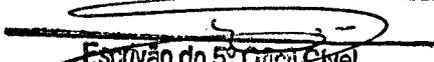
Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615

CARGA

NESTA DATA FAÇO CARGA DESTE AUTOS

AO Dr. PLURIO A. LÓBO

Em 05 / 09 / 14


Escrivão do 5º Ofício Cível

Por (01) hora. PRAZO EM
COMUM PARA AS PARTES.
FEITA ÀS 08H50MIN.

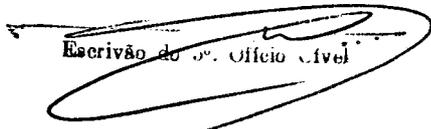
Desobedição por: Sr

Thiago Henrique Voz
em 05/09/2014 às
15:59 hs.

RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 05 / 09 / 2014


Escrivão do 5º Ofício Cível

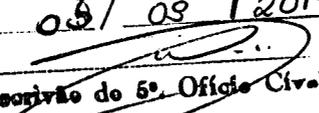
JUNTADA

Certifico haver juntado

CONTROLE DE CARGA

que adiante se vê.

em, 05/08/2014


Escrivão do 5º. Oficial Cível

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA AO ADVOGADO 4841/2014

05/09/2014 09:50
MATR.: 5524771

5A VARA CIVEL

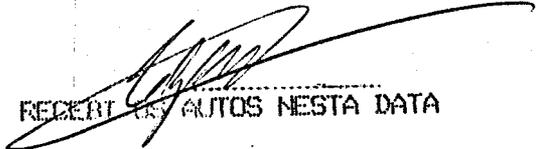
PROCESSO: 201104929060 AUTOS: 3332/2011 FLS. : 4447,44.192,211

APENSOS:	AUTOS	FLS.
201202323434	1929/2012	
201202112280	1804/2012	
201402403407	1328/2014	

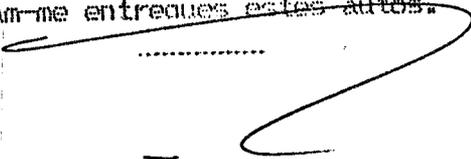
Autor : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
Reqdo :
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : PAULO CESAR ALVES DAS NEVES

ADVOGADO : MURILO MACEDO LOBO
CARGA COM ADV DO AUTOR OAB: 14615-GO
VOLUMES: 14
PRAZO: POR (01) HORA.PRAZO COMUM ENTRE AS PARTES.
ENTREGUE A: THIAGO H.V. DOS REIS OAB/GO 24981-E
END: RUA 1132, Nº 104. SETOR MARISTA, GOIANIA-GO
FONE: 3501-2900

GOIANIA, 05 DE Setembro DE 2014


RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos 05 dias de 09 de 2014

Foram-me entregues estes autos.


PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA AO ADVOGADO 484175014

DATA: 02/09/2014
HORARIO: 09:25:40

SA VARA CIVEL

PROCESSO: 20110422090 AUTOS: 222222011

REQUERENTE: 13282014
REQUERIDO: 18042012
REQUERIDO: 13282014

Julia : PAULO CESAR ALVES DAS NEVES
Mauricio : RECURSADO JUDICIAL
Rafael :
Aldor : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

JUNTADA

Certifico

que foi juntado

em favor a parte no nº 14.
PRAZO: POR (01) HORA-PAULO CESAR ALVES DAS NEVES
ENTRADA AS 11:35, Nº 13282014
EM: 02/09/2014
FONE: 2501-2900

Escrivão do 5º Ofício Cível

GOIANIA, 02 DE Setembro DE 2014

ATA DO ATIVAMENTO DA CARGA

RECEBIMENTO

em 02 dias de 2014

Formas eletrônicas de acesso.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-Goiás

Processo nº:



201104929060

492906-76.2011-144 05/09/14 14:56 JUIZ 1 688

put 3332 MO

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE GOIÂNIA E REGIÃO LTDA., nos autos da recuperação judicial proposta por EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA., vem perante a digna presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil requerer:

01- A juntada da inclusa cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 4.438/4.439, instruída com os documentos constantes da relação em anexo;

02- Digne-se este douto juízo de **RETRATAR** da decisão agravada para reconhecer a matéria de ordem pública e declarar que o escritório Murilo Lobo Advogados Associados não possui direito de voto nas Assembleias a serem realizadas pela Recuperanda.

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Goiânia, 05 de setembro de 2014.

G-21

Sérgio Reis Crispim
OAB/GO 13.520

Amilear Ferreira Jaime Júnior
OAB/GO 35.223

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO

DOC. 01 – Instrumento de procuração e atos constitutivos da Agravante;

DOC. 1.1 – Instrumento de procuração e atos constitutivos da Agravada EPLAN ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA;

DOC. 1.2 - Instrumento de procuração e atos constitutivos da Agravada MURILO LOBO E ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA, retirada dos autos da impugnação de crédito 201202112280 em apenso à Recuperação Judicial nº 201104929060;

DOC. 1.3 – Termo de nomeação e certidão de intimação e termo de compromisso legal do Administrador Judicial;

DOC. 02 – Títulos de crédito emitidos pela Recuperanda em favor da Agravante;

DOC. 03 – Contrato de honorários firmado entre a Recuperanda e seus Advogados;

DOC. 04 – Lista de credores da Recuperação judicial;

DOC. 05 – Plano de Recuperação Homologado;

DOC. 06 – Decisão Agravada (Homologatória do Plano de Recuperação);

DOC. 07 – Embargos de declaração opostos pela Agravante;

DOC. 08 – Decisão integrativa (Decisão que rejeitou os embargos);

DOC. 09 – Certidão de Publicação;

DOC. 10 – Preparo.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás.

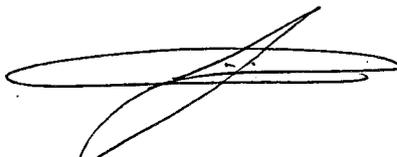
05/09/14 14:52 - TJGO/DAJ 6HA

326661-29.2014

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE GOIÂNIA E REGIÃO LTDA., instituição financeira de crédito cooperativo, inscrita no CNPJ/MF nº 04.388.688/0001-80, com sede na Avenida República do Líbano, nº 2.397, Setor Oeste, nesta capital, irresignado com a decisão de fls. 4.438/4.439, proferido pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, nos autos da ação de recuperação judicial nº 201104929060, proposta por EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA., vem, ante a inclita presença de Vossa Excelência para, com arrimo no que dispõe o artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido liminar**, fazendo-o na forma da inclusa minuta cuja juntada, distribuição e apreciação requer neste momento.

Do nome e endereço dos procuradores

Em atendimento ao disposto no art. 524, III, do CPC, segue os nomes e endereços dos advogados legalmente constituídos pelas partes litigantes:



4452

Advogados do Agravante: Sergio Reis Crispim, Alessandra G. Ferreira Magalhães, Amilcar Ferreira Jaime Júnior e Janaína Lacerda do Prado, inscritos na OAB/GO sob os números 13.520, 20.871, 35.223 e 35.492, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua 3, nº 880, sala 301/304, Ed. Office Tower, Setor Oeste, Goiânia/GO.

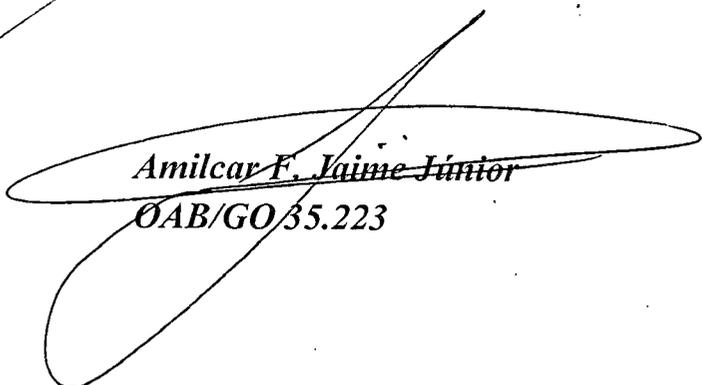
Advogados da Agravada – Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda.: MURILLO MACEDO LOBO E WANESSA NEVES LESSA, inscritos na OAB/GO sob os números 14.615 e 21.660 respectivamente, todos com endereço profissional à Rua 1.132, nº 104, Setor Marista, Goiânia – GO.

Advogados da Agravada – Murilo Lobo e Advogados Associados S/S: MURILLO MACEDO LOBO E WANESSA NEVES LESSA, inscritos na OAB/GO sob os números 14.615 e 21.660 respectivamente, todos com endereço profissional à Rua 1.132, nº 104, Setor Marista, Goiânia – GO.

Administrador Judicial: Leonardo De Paternostro, inscrito na CRA/GO nº 9.273, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, sala 422, Nova Suíça, nesta capital.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Goiânia, 05 de setembro de 2014.


Sergio Reis Crispim
OAB/GO 13.520


Amilcar F. Jaime Júnior
OAB/GO 35.223

COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Recurso: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE GOIÂNIA E REGIÃO LTDA.

Agravado: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.

MURILO LOBO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

RAZÕES DO AGRAVO

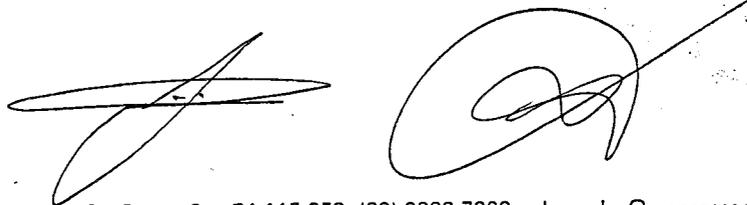
Colenda Turma,

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O agravante foi intimado da decisão integrativa através do DJE nº 1.614, publicado no dia 26/08/2014 (terça-feira), conforme inclusa certidão de publicação.

Pela regra processual civil, o prazo de dez (10) dias para interposição do presente agravo de instrumento começou a fluir no primeiro dia útil seguinte – 27/08/2014 (quarta-feira).

Entremostra-se tempestivo este agravo de instrumento, já que protocolizado em 05/09/2014 (sexta-feira), dentro do prazo estabelecido no art. 522, do CPC.



II – HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de ação de Recuperação Judicial ajuizada pela EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA., a qual foi distribuída ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Capital, sob o nº 201104929060.

Tendo em vista a suposta crise atravessada pela empresa, esta apresentou o Plano de Recuperação, que foi submetida à Assembleia de Credores e aprovada pelos credores no dia 19/11/2012.

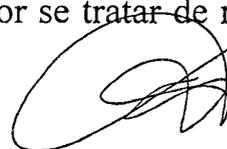
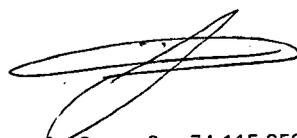
Após a aprovação o plano foi submetido à análise do Douto Juízo de primeira instância o qual o homologou, com ressalvas, nos termos da

III – DECISÃO AGRAVADA.

Ante o exposto, homologo, com ressalvas, o Plano de Recuperação apresentado e concedo a empresa recuperanda os benefícios da recuperação judicial, sendo que as seguintes cláusulas deverão ser cumpridas da seguinte forma: ALIENAÇÃO DE BENS (folhas 2.626). É permitida a alienação, tão somente, dos bens móveis da empresa recuperanda previamente especificados/arrolados no plano de recuperação judicial, sendo que os demais bens móveis necessitarão de autorização do Comitê, ou, sendo o caso, do administrador judicial, e do reconhecimento judicial da utilidade da medida; DIVERSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES (folhas 2.627). A aprovação do plano não implica na autorização dada pelos credores ao cancelamento do ônus; NOVAÇÃO DA DÍVIDA (folhas 2.630). Não haverá suspensão das ações de cobrança e execuções em face dos respectivos garantidores, devedores solidários e terceiros.

Após a decisão homologatória do plano de recuperação, a Agravante opôs embargos de declaração, sob o pálio de que a decisão foi omissa em relação à ilegitimidade do escritório de advocacia da Recuperanda – Murilo Lobo e Advogados Associados – em participar de futuras assembleias onde poderá ser autorizada a alienação de bens da empresa, já que os créditos daquele escritório são, por força de lei, extraconcursais.

A ilegitimidade da Sociedade de Advogados em participar das votações, **já que seu crédito é extraconcursal**, por se tratar de matéria de ordem



pública, não só pode como deve ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Contudo, foram rejeitados os embargos opostos sob o fundamento de que a matéria teria sido devidamente tratada na decisão que homologou o plano, nos termos da

IV – DECISÃO INTEGRATIVA

Cuida a espécie de recursos de embargos de declaração opostos pela credora Cooperativa de Crédito Livre Admissão Goiânia e Região (folhas 3877/3882) e pela recuperanda (folhas 3894/3899), alegando a existência de omissões, contradições e obscuridades na decisão impugnada.

No caso, depois de detida análise dos autos, conclui que não existe irregularidade a ser sanada, porque a questão colocada à análise judicial foi devidamente tratada na decisão recorrida.

Em verdade, os recorrentes pretendem apenas a rediscussão da matéria já decidida.

Ante o exposto, conheço e rejeito os recursos embargos de declaração opostos e determino o regular prosseguimento do feito.

Contudo, em que pese a justificativa do ilustre Juiz de primeiro grau no ato integrativo, tem-se que a decisão que homologou o plano de recuperação preferiu omitir-se quanto ao tema, o que poderá causar enormes prejuízos, não só à Agravante, quanto à universalidade de credores da Recuperanda, conforme será demonstrado nas

IV – RAZÕES DE REFORMA

Em que pese o brilhantismo da decisão que homologou o plano de recuperação judicial e ainda restringiu os abusos intentados pela devedora no sentido de melhor proteger os interesses dos credores, conforme dito, uma questão de ordem pública foi omitida.

É que o escritório de advocacia que patrocina os interesses da devedora NÃO pode votar em assembleia alguma em razão de seu crédito, agora



consolidado enquanto valor devido ao plano de recuperação judicial e as disposições contidas em contrato.

O Tribunal de Justiça de Goiás confirmou a validade do crédito e a Agravante continua a recorrer da referida decisão. Contudo, como os recursos doravante ali interpostos não contem efeito suspensivo, é relevante mostrar a Vossa Excelência que a Corte Goiana nada mais fez do que admitir o crédito por considerá-lo legítimo, estritamente dentro do que a petição inicial do agravo sustentou.

Em que pese a matéria de ordem pública da ilegitimidade do escritório de advocacia em habilitar seu crédito e pretender tê-lo como CONCURSAL ter sido invocada naquele recurso, **em sede de agravo interno**, o relator do caso **preferiu ater-se à peça inaugural daquela insurgência e não apreciou a matéria** que então a parte abordou ao opor os embargos de declaração (decisões anexadas).

Ainda que prevaleça a tese que entende como legítimo o crédito, imperioso analisar a questão sob a ótica da ilegitimidade da parte para figurar no quadro concursal de credores, composto apenas por quem detém tal condição na recuperação judicial e na falência.

O Escritório de Advocacia, Murilo Lobo Advogados Associados S/S, não pode ser incluído no quadro para efeito de votação, pois o artigo 67 da Lei nº 11.101/05 impossibilita referida classificação quanto aos honorários devidos ao escritório contratado para a superação da crise econômica da devedora.

Eis o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em diversas oportunidades, tem decidido a respeito do tema derivado de honorários de advogado por serviços prestados em recuperação judicial, assim como a possibilidade da continuidade da execução em função de ser crédito extraconcursal, ou seja, que não se submete ao concurso de credores da recuperação judicial por ter privilégios, a saber:

“Não obstante tal fato, verifica-se uma peculiaridade no caso em testilha que impede a aplicação pura e simples do



~~447~~
4457

entendimento acima explicitado: é que a presente demanda não se trata de uma execução individual comum, mas sim de honorários advocatícios de profissionais contratados exatamente com a finalidade de viabilizar o processo de recuperação judicial da empresa executada.

Admitir-se, nesta hipótese, que o crédito relativo aos honorários destes profissionais se sujeita aos trâmites da recuperação judicial que eles próprios foram contratados para viabilizar, seria atentar contra o próprio interesse da empresa.

Isso porque jamais conseguiriam contratar profissionais de qualidade que se dispusessem a envidar seus melhores esforços para obter a recuperação judicial e possibilitar a superação da crise financeira da empresa, caso o crédito relativo à remuneração dos serviços por eles prestados se submetesse ao regime da própria recuperação.

Esse o mesmo raciocínio adotado pelo art. 67 da Lei 11.101/05 ao qualificar os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial como extraconcursais, ...”¹

Em outras oportunidades o Tribunal Paulista se manifestou sobre a matéria, de forma a respaldar o entendimento acima:

“Falência. Decretação após concessão da recuperação judicial. Crédito resultante de obrigação assumida com escritório de advocacia contratado para ajuizar o pedido de recuperação judicial. Classificação, pelo administrador judicial, como crédito extraconcursal. Impugnação feita por sócio da falida sustentando ser crédito quirografário, por ter sido o contrato celebrado antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Crédito que decorreu de contrato celebrado para prestação de serviços visando a superação da crise econômico-financeira da devedora. Interpretação da expressão ‘durante a recuperação judicial’ do artigo

¹ Agravo nº 0285286-79.2011.8.26.0000, cópia anexada.

4458

67 da Lei 11.101/05. Recurso provido para restaurar a classificação atribuída pelo administrador judicial em seu rol de credores.”²

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça mostrou que comunga do entendimento em comento e admite uma única hipótese para a habilitação dos honorários de advogado em recuperação judicial, quando se tratar de sentença proferida posteriormente ao processamento da medida, ocasião em que devem ser equiparados aos créditos trabalhistas. A ementa foi redigida assim, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1- Os honorários advocatícios cobrados na presente ação não podem ser considerados créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial, visto que nasceram de sentença prolatada em momento posterior. Essa circunstância, todavia, não é suficiente para excluí-los, automaticamente, das consequências da recuperação judicial.

2- O tratamento dispensado aos honorários advocatícios no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.

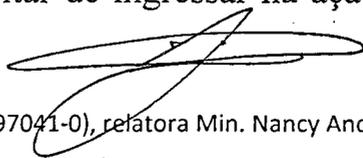
3- O Estatuto da Advocacia, diploma legal anterior à atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas, em seu art. 24, prevê a necessidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios quando se tratar de processos de execução concursal.

4- Recurso especial conhecido e provido.³

Daí chegar-se à conclusão de que somente detém legitimidade e interesse de agir na recuperação judicial os credores submetidos à esfera concursal, o que, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, retira do escritório a possibilidade de ingressar na ação de forma a votar em

² JTJ 357/645: Agr. Instr. 990.10.196753-7.

³ RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.764 - MS (2013/0097041-0), relatora Min. Nancy Andrighi



assembleias e demais atos próprios daqueles que devem se submeter ao concurso de credores.

Pensar o contrário seria admitir que a Fazenda Pública, por exemplo, também se submetesse às votações e decisões da recuperação judicial, o que se tem por completamente inadequado. Crédito extraconcurssal está terminantemente fora do processo de recuperação e, em caso de falência, terá privilégios quanto ao recebimento na longa fila de credores.

Só se justifica tanta celeuma do escritório de advocacia da recuperanda em obter o reconhecimento da sua legitimidade: atuar para ajudar na aprovação mediante votação em assembleia de credores, pois ninguém gostaria de ser submetido à fila. O interesse é por poder cobrar seus valores independentemente da longa moratória que normalmente é concedida à devedora.

Desse modo, é necessário o reconhecimento da matéria de ordem pública constante do presente Recurso para assim classificar corretamente o crédito do escritório de advocacia – Murilo Lobo Advogados Associados, excluindo-o do concurso de credores em face do privilégio geral concedido pelo artigo 24 da Lei nº 8.906/94 e da norma contida no artigo 67 da Lei nº 11.101/05, os quais tornam o detentor do referido crédito parte ilegítima para votar em assembleias, nos termos do que preconizam ainda os artigos 3º e 267, VI do Código de Processo Civil.

V – Da extrema necessidade da liminar.

Inteligência do art. 527, III, do CPC

Nos moldes do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, nos casos como o presente, onde estão presentes os requisitos da medida *in limine*, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado e o receio de dano de difícil reparação.

A VEROSSIMILHANÇA das alegações do agravante decorre das disposições contidas artigo 24 da Lei nº 8.906/94 e da norma contida no artigo 67 da Lei nº 11.101/05 c.c os artigos 3º e 267, VI do Código de Processo Civil, bem como dos elementos probatórios dos autos que demonstram cristalinamente



que o escritório de advocacia é parte ilegítima para votar em assembleias em vista de seu crédito ser extraconcursal.

O RECEIO DE LESÃO DE DÍFICIL REPARAÇÃO, por sua vez, está no fato de que o plano de recuperação homologado, prevê a realização de Assembleias para decidir acerca da alienação de bens da empresa em recuperação sendo que, o voluptuoso crédito da Sociedade de Advogados tem o condão de aprovar referida medida por si só, somente com o seu voto, o que de toda forma deve ser evitado por este Colendo Tribunal.

Caso não seja deferida a antecipação da tutela recursal, poderá haver verdadeiro esvaziamento patrimonial orquestrado pela Recuperanda e por seus Advogados, prejudicando não somente a Agravante como toda a coletividade de credores.

Demonstrado o direito e a urgência para evitar o dano ao direito das partes que não podem esperar pelo provimento final, é de se conceder a medida liminar ora requerida para retirar do escritório Murilo Lobo e Advogados Associados S/S o direito de votar nas Assembleias previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Referida providência prioriza a rápida atuação do Poder Judiciário em resguardar o direito da Agravante, bem como de todos os credores, que, demonstra de forma incontestada ser merecedor da guarda jurídica, sendo que a medida liminar no presente recurso encontra respaldo no artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Trata-se de legítima e incontestável precisão legal para utilização da medida antecipatória, propiciando à parte Agravante a tutela do direito subjetivo com celeridade e eficácia, evitando que incidam sobre seus direitos os efeitos corrosivos do tempo, diminuindo ainda os prejuízos decorrentes da morosa tramitação processual.

De outro lado, caso este juízo conclua ao final que não assiste razão ao Agravante, o que se admite apenas por amor ao debate, a decisão liminar é daquelas que são plenamente reversíveis a qualquer tempo, o que não lhe causará qualquer tipo de embaraço.



VI – DO PEDIDO

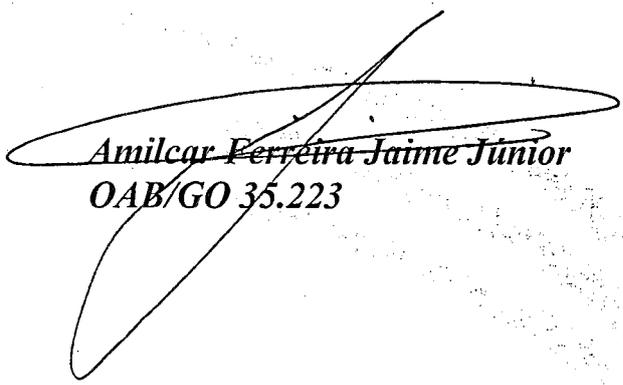
Ex positis, requer dignem-se Vossas Excelências de receber o presente Agravo de Instrumento por sua propriedade e tempestividade para:

- 1) **Conceder a liminar requerida para retirar do escritório Murilo Lobo & Advogados Associados S/S o direito de voto nas assembleias realizadas pela Recuperanda**, tendo em vista que seu crédito é extraconcursal, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.906/94 e do artigo 67 da Lei nº 11.101/05, conforme explanado, bem como em vista dos seus interesses serem nitidamente convergentes e comuns aos da Recuperanda.
- 2) Determinar a intimação das Agravadas – Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda. e Murilo Lobo Advogados Associados, bem como do Administrador Judicial e do Juízo de primeira instância, para, caso queiram, produzam as suas alegações acerca da presente insurgência recursal.
- 3) Dar PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento com a confirmação da liminar, caso concedida, para reconhecer a matéria de ordem pública e declarar que o escritório Murilo Lobo Advogados Associados não possui direito de voto nas Assembleias a serem realizadas pela Recuperanda, nos termos da fundamentação acima alinhavada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 05 de setembro de 2014.


Sérgio Reis Crispim
OAB/GO 13.520

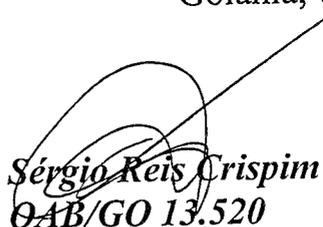

Amílcar Ferreira Jaime Júnior
OAB/GO 35.223

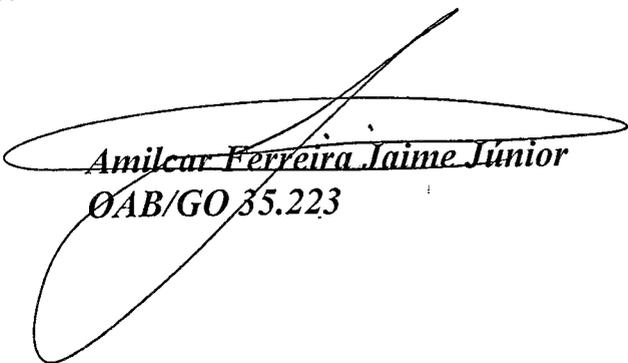
DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE
(Lei nº 10.352/01)

DECLARO, sob as penas da lei, que as fotocópias que instruem o presente agravo **são reproduções autênticas das vias originais**, bem como das respectivas peças processuais extraídas dos autos originários e da recuperação judicial nº 201104929060, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – Goiás.

Por ser inteira expressão da verdade, firmo a presente declaração para que surta os seus jurídicos efeitos.

Goiânia, 05 de setembro de 2014.


Sérgio Reis Crispim
OAB/GO 13.520


Amílcar Ferreira Jaime Júnior
OAB/GO 35.223

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO

DOC. 01 – Instrumento de procuração e atos constitutivos da Agravante;

DOC. 1.1 – Instrumento de procuração e atos constitutivos da Agravada EPLAN ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA;

DOC. 1.2 - Instrumento de procuração e atos constitutivos da Agravada MURILO LOBO E ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA, retirada dos autos da impugnação de crédito 201202112280 em apenso à Recuperação Judicial nº 201104929060;

DOC. 1.3 – Termo de nomeação e certidão de intimação e termo de compromisso legal do Administrador Judicial;

DOC. 02 – Títulos de crédito emitidos pela Recuperanda em favor da Agravante;

DOC. 03 – Contrato de honorários firmado entre a Recuperanda e seus Advogados;

DOC. 04 – Lista de credores da Recuperação judicial;

DOC. 05 – Plano de Recuperação Homologado;

DOC. 06 – Decisão Agravada (Homologatória do Plano de Recuperação);

DOC. 07 – Embargos de declaração opostos pela Agravante;

DOC. 08 – Decisão integrativa (Decisão que rejeitou os embargos);

DOC. 09 – Certidão de Publicação;

DOC. 10 – Preparo.

MENEZES CRISPIM

advogados associados

4464

ESTADO DE GOIÁS		D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO JUDICIAL NÚMERO 363289-1	
PODER JUDICIÁRIO		GRS - Custas Iniciais	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA		SÉRIE 7	EMISSÃO 04/09/2014
PAGÁVEL ATÉ: 31/01/2015			
Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE GOIÁNI		Requerido: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.	
Natureza: 180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO	Valor Ação: 100.000,00	Número de folhas: 500	
Protocolo integrado: N	VALOR ITENS DE RECEITA		
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	CÓDIGO 1139	VALOR 80,81	TOTAL 80,81

VIA DO CLIENTE: Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL, ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--

856200000003 808101430037 632891072019 501310000010



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 GOIÂNIA: sorteios de segunda-feira a sábado, Ap
 247-311256173-4
 04/Set/2014 HORA DF 15:41:37
 08.01526-3 TERM 000105
 LOCALIDADE: GOIANIA
 VINCULADA: 0996
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIAS
 VALOR DO PAGAMENTO: 80,81
 856200000003 808101430037
 632891072019 501310000010
 247-311256173-4
 VIA DO CLIENTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 CASAS LOTÉRICAS

JUNTADA

Certifico haver juntado
em frente a petição nº 145.

Dou fé.

Em 10 / 09 / 14



Escritão do 5º Offício Cível

R.1132, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110
www.murillolobo.adv.br

4465
MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GO.**

PROCESSO Nº 201104929060



492936-76.2011-145 08/07/14 12:42 JUIZ 1 JUIZ

**EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA**, em recuperação judicial, devidamente qualificada nos
autos da ação de recuperação judicial em comento, via de seus advogados e
procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com
a vênia e acatamento devido para, nos termos do art. 526 do CPC, requerer a
juntada do agravo de instrumento em anexo, interposto em face da decisão de
fls. 3619/3633, o qual foi devidamente instruído com cópia das peças
necessárias.

Outrossim, pelas razões expostas no recurso de agravo de
instrumento em anexo, requer, em caráter de urgência, a reconsideração da
decisão agravada.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 04 de setembro de 2014.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615

Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO - 21.660



4466

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS.

CÓPIA

05/09/14 16:21 - TJGO/TJMJ 6MA

327198-23.2014

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.838.407/0001-18, com sede administrativa na Rua Fortaleza, nº 450, Qd. B-6, Lt.12E, Sala 705, Ed. Evidence Office, Bairro Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP 74.815-710, vêm perante Vossa Excelência, via dos advogados que esta subscrevem (Doc. 01), irresignada com a decisão de fls. 3619/3633, integrada pela decisão que julgou os embargos declaratórios (fls. 3679/3690), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia - GO, nos autos da ação de recuperação judicial nº 201104929060, vem interpor o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, o que faz com lastro nos fundamentos de fato e de direito elencados em minuta anexa, cuja juntada expressamente requer.

Saliente-se que, as cópias que instruem o presente recurso são, neste ato, declaradas autênticas pelos próprios procuradores da parte recorrente.

Termos em que

Pede deferimento.

Goiânia, 02 de setembro de 2014.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615


Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO - 21.660



4467

NATUREZA DO RECURSO: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: Eplan Engenharia, Planej. e Elet. Ltda
AGRAVADOS¹: Adelco Sistemas De Energia Ltda
Aneuton Andrade Moraes
Banco Bradesco
Banco Do Brasil S/A
Banco Industrial E Comercial S.A
Banco Itaú Unibanco S.A
Banco Santander (Brasil) S.A.
Bruno De Oliveira Miranda
Cássio Jesus De Faria
Cical Veiculos Ltda
Cicero Mafra Júnior
Coop. de Crédito de Livre Admissão de
Goiânia E Região Ltda
Decorlux Material Eletrico Ltda
Delmon Ascolino De Oliveira
Divino Da Silva Sousa
Ednalvo Soares Valente
Eletrotel Eletricidades e Telec. Ltda
Ereni Soares Souza
Fabiano De Castro Souza
Goiânia Guindaste Ltda. M.E
Henrique Afonso Riva
Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Itau Unibanco S.A
Izaquiel Paulo Da Silva
João Fiales Ribeiro
Jorlan S/A Veículos Aut. Imp. e Comércio
José Augusto Da Silva
Maurizio & Cia. Ltda
N A Fomento Mercantil Ltda
Natal Gonçalves Leão
Pneus Via Nobre Ltda
Rodolfo Da Silva Rocha

Q

4468

Schneider Electric Brasil Ltda
Sk Automotive S/A Dist. de Auto Peças
Trael Transformadores Elétricos Ltda
Unidas S.A
Walter Lino Pereira
Wanderlan Sousa Ribeiro
Wesley Gomes Da Silva
Zuppani Industrial Ltda
Leonardo Paternostro (Adm. judicial)
5ª Vara Cível de Goiânia - GO
Tribunal de Justiça de Goiás

INTERESSADO:
JUÍZO A QUO:
JUÍZO AD QUEM:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em 26.08.2014 (terça-feira) foi publicada a decisão que julgou os embargos de declaração opostos em face da decisão agravada, começando, a partir do primeiro dia útil seguinte (27.08.2014), a fluir o prazo para interposição do agravo de instrumento.

Logo, tempestivo é o agravo de instrumento interposto até o dia 05.09.2014 (sexta-feira).

II - EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A ora Recorrente é empresa sólida, que está há mais de 33 anos no mercado de prestação de serviços de engenharia elétrica, civil e mecânica.

Ocorre que, em razão de crise econômico-financeira vivenciada, a empresa agravante precisou valer-se do benefício legal da recuperação judicial, tendo ingressado com pedido em 09.12.2011.

Apresentado o plano de recuperação de judicial, o mesmo foi submetido ao crivo dos credores na assembleia geral realizada no dia 19.11.2012, os quais aprovaram-no sem ressalvas.

¹ Todos os credores com advogado constituído nos autos da ação de recuperação judicial.



Além do plano de recuperação judicial ter obtido a aprovação dos credores, o mesmo também contou com o parecer favorável do Ministério Público Estadual.

Entretanto, para a surpresa da recorrente, o nobre Julgador singular ao homologar o plano de recuperação judicial, fez algumas ressalvas no tocante à: **i)** alienação de bens; **ii)** autorização para cancelamento de ônus; **iii)** suspensão das ações ajuizadas em face dos coobrigados, vejamos:

Ante o exposto, homologo, com ressalvas, o Plano de Recuperação apresentado e concedo a empresa recuperanda os benefícios da recuperação judicial, sendo que as seguintes cláusulas deverão ser cumpridas da seguinte forma: ALIENAÇÃO DE BENS (folhas 2.626). É permitida a alienação, tão somente, dos bens móveis da empresa recuperanda previamente especificados/arrolados no plano de recuperação judicial, sendo que os demais bens móveis necessitarão de autorização do Comitê, ou, sendo o caso, do administrador judicial, e do reconhecimento judicial da utilidade da medida; DIVERSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES (folhas 2.627). A aprovação do plano não implica na autorização dada pelos credores ao cancelamento do ônus; NOVAÇÃO DA DÍVIDA (folhas 2.630). Não haverá suspensão das ações de cobrança e execuções em face dos respectivos garantidores, devedores solidários e terceiros (Decisão agravada).

No intuito de sanar algumas obscuridades e omissões no decurso, a agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Entretanto, conforme restará demonstrado a seguir, a decisão agravada merece imediata reforma, senão vejamos:

III – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

III.1 – DA VALIDADE E LEGALIDADE DA MODIFICAÇÃO PROCEDIDA PELA DEVEDORA/AGRAVANTE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO MOMENTO DA



4470

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ARTS. 35, I, "A",
E 56, § 3º DA LEI 11.101/2005**

Infere-se dos autos que ao dispor sobre a diversificação de atividades da empresa recuperanda/recorrente, o plano de recuperação judicial apresentado previa o cancelamento do ônus incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Ibipeba, vejamos:

DIVERSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES

Dentro da perspectiva de reestruturação das atividades da recuperanda foi procedida a 37ª Alteração contratual (devidamente protocolada na Junta Comercial do Estado de Goiás em 08/12/2011 – sob nº 52111968534 – Protocolo 11/196853-4, de 06/12/2011), abrangendo também a inclusão das seguintes atividades:

CNAE Nº 01.11-3/12 E 01.15-6/00

- o *Atividade de agricultura, como cultivo de milho e soja;*

CNAE Nº 01.51-2/01

- o *Atividade de pecuária – cria, recria e engorda de bovinos para corte;*

As projeções em anexo indicam os investimentos e receitas esperados com a exploração do plantio de soja na fazenda IBIPEBA, que conforme demonstrado são essenciais ao cumprimento do plano tal qual apresentado.

A aprovação do presente plano de recuperação judicial implica na autorização dada pelos credores ao cancelamento do ônus. (página 32, fls. 2.627 dos autos) – g.p.

Ocorre que, a previsão do plano relativamente ao cancelamento do ônus incidente sobre o imóvel dado em garantia foi expressamente alterada na assembleia de credores, tendo o advogado da empresa recuperanda/recorrente – Dr. Murillo Lôbo - esclarecido que a aprovação do plano não mais implicaria em cancelamento de ônus, in verbis:

(...) o trecho do plano constante do último parágrafo de fls. 2604 e primeiro parágrafo de fls. 2.627 dos autos da ação de recuperação judicial estão de fato errados e que o correto é o seguinte: a aprovação do presente plano de recuperação judicial implica na autorização para transferência/integralização ao capital social da empresa EPLAN do bem imóvel denominado Fazenda Ibipeba, mantendo-se a garantia hipotecária que grava o referido bem. (fls. 2.754) – g.p.

Note-se que, após a dita alteração o plano de recuperação passou a prever somente a autorização para transferência/integralização da Fazenda Ibipeba no capital social da empresa recuperanda, isto porque embora a alteração contratual pertinente já tenha sido feita antes mesmo do

5
P

protocolo da Recuperação Judicial, ainda não foi possível alterar a titularidade do imóvel no cartório competente em razão da hipoteca estabelecida em favor do Banco do Brasil.

Assim, para fins de regularização da integralização do imóvel da empresa recuperanda, proporcionando a esta maiores e melhores condições de cumprir o plano de recuperação judicial aprovado, é que se fez necessária à alteração do plano de recuperação judicial, em substituição à previsão de cancelamento de ônus.

Portanto, não há mais que se falar em cancelamento do ônus incidente sobre o imóvel dado em garantia ao Banco do Brasil S/A.

Ocorre que, a decisão recorrida não acatou a alteração realizada na assembleia, fazendo-o sob o argumento de que a retificação ou esclarecimento feito pelo procurador da recuperanda/recorrente em relação ao plano não teria nenhuma eficácia, pois, o que vincula os credores e a recuperanda é o plano, vejamos:

Ora, é cediço que o instrumento que vincula os credores e a recuperanda às obrigações assumidas é o plano de recuperação aprovado em assembléia e homologado pelo juiz, que nos termos do art. 59, parágrafo 1º, da lei alhures referida, constitui título executivo judicial, razão pela qual a retificação ou esclarecimento realizado pelo procurador acima transcrito não possui nenhuma eficácia. (fls. 3622/3623 da decisão agravada).

Data máxima vênia, a decisão agravada não prospera, vez que tanto o § 3º, do art. 56, quanto a alínea "a", do inciso I, do art. 35, ambos da Lei 11.101/2005, autorizam expressamente a modificação do plano de recuperação judicial na assembleia geral de credores, senão vejamos:

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos

² § 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes. (§ 3º do art. 56 da Lei 11.101/2005).



4472

exclusivamente dos credores ausentes. (§ 3º do art. 56 da Lei 11.101/2005).

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

Portanto, como a modificação do plano de recuperação judicial foi proposta pelo própria devedora/recorrente, via de seu advogado; não diminuiu os direitos dos credores ausentes e nem prejudicou o principal credor interessado na mesma – Banco do Brasil S/A –, também por estas razões não há que se falar em impossibilidade de modificação do plano de recuperação judicial na assembleia geral de credores designada para votar o mesmo.

Ademais, convém registrar que o Banco do Brasil S/A além de estar presente no conclave, somente se beneficiou da alteração procedida no plano de recuperação, já que a previsão de cancelamento de ônus incidente sobre o imóvel dado em garantia ao mesmo foi extirpada da proposta de pagamento.

Para que não parem dúvidas quanto à possibilidade de alteração no plano de recuperação judicial na assembleia geral de credores convém trazer à baila a melhor doutrina:

Esse quadro formal e rígido de negociação é atenuado pela possibilidade de a assembleia geral de credores modificar o plano inicialmente apresentado pelo devedor, como se depreende do § 3º do art. 56.³ – g.p.

A assembleia geral poderá acolher, no todo ou em parte, ou rejeitar a objeção e aprovar ou alterar o plano de recuperação; para alterá-lo, seja em decorrência de objeção, seja em virtude de proposta apresentada na assembleia geral, é indispensável que: a) o devedor

³ Munhoz, Eduardo Secchi. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. Coord. Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 278.

4

manifeste, expressa e formalmente, sua concordância; e b) não haja diminuição dos direitos dos credores ausentes.⁴ – g.p.

O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na Assembleia-Geral, desde que com a expressa concordância do devedor, e, ainda assim, em termos que não impliquem em diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.⁵

A assembleia-geral, que no caso sob exame apenas será convocada se houver objeção, tem poderes para aprovar, alterar ou rejeitar o plano de recuperação. O juiz não está vinculado a tais decisões, mantendo evidentemente o exercício do poder jurisdicional; de qualquer forma, tratando-se de decisão tomada pela assembleia-geral de credores, deverá ser seguida pelo juiz, que, caso decida de forma contrária, deverá fundamentar suficientemente sua decisão.⁶

Compartilha do mesmo entendimento a jurisprudência Pátria, a qual é uníssona no entendimento de que o plano de recuperação judicial pode sim sofrer alterações quando da realização da assembleia geral de credores, a saber:

Recuperação judicial. Assembléia geral dos credores aprovando o plano de recuperação judicial, com modificações. Concessão da recuperação judicial.

Recurso de credor insurgindo-se com a modificação ao plano originalmente divulgado. Credor presente à assembléia, que discordou da modificação e apresentou impugnação, rejeitada pelo magistrado. Inadmissibilidade, salvo exceções expressamente previstas na lei, de exame do plano ou da modificação, pelo juiz Salvo no tocante ao prazo de pagamento de créditos trabalhistas e acidentários (Lei 11.101/05, art. 54), ou de modificação do plano original, em assembléia geral, que implique em diminuição dos direitos de credores ausentes ao ato (Lei 11.101/05, art. 56, 3º), ou ainda, de previsão de ato jurídico vedado por lei, ao juiz caberá somente verificar se a aprovação da assembléia geral de credores foi regularmente obtida. (TJSP, Câmara especial de falência e recuperações judiciais. AI 455.993.4/9-00, Rel. Des. Boris Kauffman, datado de 09.08.2006) – g.p.

⁴ Lobo, Jorge. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Coord. Paulo F.C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 171

⁵ Marzagão, Lídia Valério. *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. Coord. Rubens Approbato Machado. 2 ed. São Paulo: Quartier Latim, 2007. P. 113.

⁶ Bezerra Filho, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. P. 166/167.

(...) Nota-se, portanto, que a Assembleia geral dos credores, dentre outras funções, pode modificar o plano de recuperação judicial apresentado, momento em que as partes presentes apresentarão sugestões para acréscimos ou reduções das condições apresentadas naquela ocasião.

A par disso, não há falar em nulidade do ato pela ausência da concessão prévia de prazo para análise do documento apresentado, mesmo porquê a própria Lei 11.101/2005 prevê a alteração do plano de recuperação judicial em seu art. 56, § 3º, que diz: (...)

Do que foi transcrito, percebe-se que não há qualquer nulidade na realização da assembleia geral de credores, em razão da modificação do plano de recuperação judicial naquele ato, uma vez que é da própria natureza da assembleia a deliberação quanto aos termos da recuperação judicial. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Des. Rel. Francisco Vildon J. Valente, Datado de 24.01.2013) – g.p.

Desta feita, tem-se que a decisão agravada ao rejeitar a alteração procedida no plano de recuperação judicial, quando da realização da assembleia geral de credores, acabou por negar vigência ao disposto nos arts. 35, I, "a", e 56, § 3º da Lei 11.101/2005.

Por tais fatos é que se impõe a reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a validade e a legalidade da alteração do plano de recuperação judicial procedida pela devedora/agravante no momento da assembleia geral de credores.

III.2 - DA COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA DISPOR ACERCA DAS GARANTIAS DEVIDAS PELOS CREDITORES

A negativa de vigência da regra inserta no artigo 56, § 3º da Lei nº 11.101/05, consubstanciada na recusa do juízo em acatar a modificação do plano procedida na assembleia de credores, teve como consectário o julgamento, pela decisão fustigada, da disposição contratual revogada, que originariamente previa o cancelamento do ônus em relação à Fazenda Ibipecta (fls. 2627).

Dentre os argumentos utilizados no *decisum* para rechaçar a referida cláusula - que, repita-se, sequer chegou a ser objeto de deliberação pelos credores -, tem-se o de que a assembleia geral de credores não tem



4475

competência para dispor sobre as garantias, bem como que para a liberação de garantias reais e fidejussórias seria imprescindível à concordância expressa e inequívoca de cada um dos credores titulares destas, o que não teria ocorrido no caso em tela segundo a decisão objurgada:

Acrescente-se que é importante registrar que a Lei de Recuperação e Falência retirou da competência da assembleia de credores a apreciação quanto às garantias havidas, uma vez que assegura à autonomia privada ao credor a prerrogativa de dispensar ou substituir a garantia que o favorece (artigos 49, parágrafo 3º e 50, parágrafo 1º, da mencionada norma).

Desta feita, para que haja a liberação de garantias reais e fidejussórias, imprescindível a concordância expressa e inequívoca de cada um dos credores titulares destas, fato que não ocorreu no caso em tela, o que demonstra a clara nulidade, de caráter absoluto, da suso transcrita cláusula que dispõe nesse sentido. (fls. 3623 – decisão agravada).

Entretanto, razão também não assiste o nobre Julgador singular; primeiro, porque a cláusula debatida no *decisum* foi revogada com a modificação havida no plano de recuperação judicial.

Segundo, porque o citado art. 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/2005 não dispõe sobre a matéria ora debatida, tendo se limitado a elencar quais seriam os créditos que não estão sujeitos à recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



4476

Terceiro, porque o § 1^o7 do art. 50 da Lei 11.101/2005 veda apenas a supressão ou substituição da garantia real, o que não ocorreu *in casu*, pois, com a modificação o plano de recuperação judicial passou a prever que a dita garantia seria mantida, senão vejamos:

(...) o trecho do plano constante do último parágrafo de fls. 2604 e primeiro parágrafo de fls. 2.627 dos autos da ação de recuperação judicial estão de fato errados e que o correto é o seguinte: a aprovação do presente plano de recuperação judicial implica na autorização para transferência/integralização ao capital social da empresa EPLAN do bem imóvel denominado Fazenda Ibipeba, mantendo-se a garantia hipotecária que grava o referido bem. (fls. 2.754) – g.p.

Quarto, porque não existe nenhum dispositivo na Lei 11.101/2005 que vede a apreciação, em assembleia geral de credores, de matéria inerente à garantia real, sendo certo que, a dita lei exige apenas a anuência expressa do credor com garantia real nos casos de supressão e substituição da garantia real deve haver, o que definitivamente não é o caso dos autos.

Quinto, porque ainda que o plano de recuperação judicial dispusesse sobre a supressão ou substituição da garantia, o que não ocorre, também neste caso não há que se falar em anuência expressa dos credores com garantia fidejussória, tal como pretendido pela decisão agravada⁸, vez que a lei limita tal anuência aos credores com garantia real.

Por tais fatos, não há que se falar em nulidade da cláusula que dispõe acerca da diversificação de atividades da recorrente, a qual no intuito de regularizar a integralização do imóvel na sociedade, ocorrida antes mesmo do ajuizamento da ação de recuperação judicial, previu a transferência do imóvel da pessoa física dos sócios para a pessoa jurídica da empresa recuperanda, com manutenção da garantia hipotecária.

⁷ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

§ 1^o Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

⁸ “Desta feita, para que haja a liberação de garantias reais e fidejussórias, imprescindível a concordância expressa e inequívoca de cada um dos credores titulares destas, fato que não

40

Assim sendo, pelas razões elencadas alhures, impõe-se a imediata reforma da decisão agravada, a fim de que seja afastada a nulidade da cláusula retro mencionada.

III.3 - VALIDADE DA CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PREVÊ A SUSPENSÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA GARANTIDORES E DEVEDORES SOLIDÁRIOS

O plano de recuperação judicial aprovado na assembleia geral de credores prevê, no tópico da novação da dívida (pgs. 35/36), a suspensão de todas as ações ajuizadas em face da empresa recuperanda/agravante e seus devedores solidários, garantidores, coobrigados e etc, senão vejamos:

NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Nos termos do art. 59 da lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano acarretará a novação de todas as dívidas sujeitas ao processo de recuperação judicial nº 201104929060.

Desta forma, fica desde já estabelecida a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas à recuperação judicial, tanto em relação à mesma, quanto em relação aos sócios/avalistas/fiadores/garantidores, enquanto o plano de recuperação judicial estiver sendo cumprido.

Todas as ações em curso (execuções, monitórias, cobrança e etc), ajuizadas em desfavor da empresa recuperanda e/ou seus sócios/avalistas/fiadores/garantidores, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, serão suspensas, devendo ser extintas em caso de:

Encerramento da recuperação judicial (art. 61 e 63 da Lei 11.101/2005);
Quitação da dívida nos moldes do plano de recuperação aprovado; (Fls. 2.630/2.631 dos autos).

Concessa vênia, a decisão agravada ao homologar o plano de recuperação judicial, aprovou o plano com ressalvas no tocante à aludida cláusula por entender que, à luz dos arts. 6º, caput, e 49, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a suspensão das ações não alcança dos

ocorreu no caso em tela, o que demonstra a clara nulidade, de caráter absoluto, da suso transcrita cláusula que dispõe nesse sentido." (fls. 3623 – decisão agravada) – g.p.



devedores solidários, garantidores e demais coobrigados com a empresa recuperanda/agravante, *in verbis*:

Também, notadamente nula de pleno direito a cláusula que prevê que, depois da homologação do plano, deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judicial ou qualquer outras medida judicial ajuizada contra a recuperanda e/ou demais devedores solidários, garantidores e/ou terceiros referentes aos respectivos créditos sujeitos ou não à recuperação judicial e que tenham sido novados pelo plano (folhas 2.630/2.631).

A referida cláusula ofende as disposições do parágrafo 4º do art. 6º da LFR que prevê apenas a suspensão pelo período de 180 (cento e oitenta) dias e que escoado o referido prazo, restabelece-se o direito dos credores de inicial ou continuar suas ações e execuções independentemente de pronunciamento judicial.

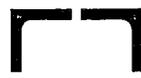
Acrescente-se que os credores podem mover ações em face dos devedores solidários, garantidores e terceiros. De acordo com o disposto no art. 6º, caput, e 49, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o prosseguimento das execuções ajuizadas contra garantores coobrigados ou devedores subsidiários não é afetado pelo processamento do pedido de recuperação judicial da devedora. Havendo a aprovação do plano de recuperação judicial, mantendo-se incólumes as obrigações perante os respectivos garantidores. (fls. 3.626/3.627).

(...)

NOVAÇÃO DA DÍVIDA (folhas 2.630). Não haverá suspensão das ações de cobrança e execuções em face dos respectivos garantidores, devedores solidários e terceiros. (fls. 3.633).

Data máxima vênia, conforme restará demonstrado a seguir, a decisão agravada não merece de modo algum prosperar, senão vejamos:

III.3.1 - Da impossibilidade de se admitir o prosseguimento da ações ajuizadas em face dos devedores solidários e coobrigados da empresa recuperanda/agravante enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido. Extensão dos efeitos da novação (art. 59 da Lei 11.101/2005) aos garantidores



9479

Conforme se depreende da decisão recorrida, a mesma se pautou no *caput*⁹ do art. 6º e no § 1º¹⁰ do art. 49 da Lei 11.101/2005 para afastar a cláusula do plano de recuperação judicial que previa a suspensão das ações em face dos coobrigados com a empresa recuperanda/agravante, relativamente às dívidas sujeitas a recuperação judicial.

Ocorre que, o *caput* do art. 6º da Lei 11.101/2005 não prevê o prosseguimento das ações ajuizadas em face dos garantidores e demais devedores solidários com a empresa agravante, razão pela qual não pode, a decisão agravada, numa interpretação extensiva, restringir direitos onde nem a lei o fez.

Outrora, não obstante a manutenção dos direitos e privilégios do credor em relação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, prevista no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, tem-se que tal determinação não implica, necessariamente, em admitir o prosseguimento das referidas ações.

Entenda-se que, no cenário vivenciado nos autos, não se pretende afastar a literalidade disposta no § 1º do artigo 49 da LFR, porém, é de se considerar que tal determinação visa, única e exclusivamente, garantir o adimplemento da obrigação pelo coobrigado em caso de descumprimento do plano de recuperação aprovado.

Isto porque, a aprovação do plano de recuperação judicial implica em novação do crédito sujeito à recuperação, inclusive perante os coobrigados, entendendo-se por novação a extinção da dívida antiga mediante a criação de uma nova (art. 360, I, do CC/2002).

Nesse ínterim, não é concebível que a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial não se estenda aos

⁹ "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário." (art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005)

¹⁰ "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[Handwritten signature]

9480

coobrigados, visto que, entender de tal forma conflita com o próprio conceito da novação (art. 364, do CC/2002¹¹), sendo inconcebível a criação de uma nova espécie de novação, na qual os efeitos são irradiados somente para a devedora principal, permanecendo os garantidores obrigados à satisfação da dívida antiga.

Ou seja, não há como se admitir a existência de uma novação parcial. De duas uma, ou a novação ocorre e irradia seus efeitos a todos os envolvidos na relação jurídica, inclusive aos garantidores, ou então a novação não ocorre.

O que não é possível e muito menos lógico é que a novação crie uma nova dívida perante a devedora principal, e ao mesmo tempo preserve a dívida antiga em relação aos garantidores.

Na verdade, o que se observa pela leitura conjunta dos arts. 6º, 47, 49, § 1º, 59 e 61, § 2º da Lei n. 11.101/2005, é a criação de uma novação com condição resolutiva, que somente terá eficácia plena em relação à devedora principal e seus garantidores em caso de integral cumprimento das disposições contidas no plano de recuperação; do contrário, a novação restará prejudicada e os credores terão restaurados seus direitos e garantias em relação à dívida antiga.

Logo, embora a novação referida na Lei 11.101/2005 seja distinta daquela prevista no Código Civil Brasileiro (art. 360 e ss) por ser condicional¹², e por manter inalteradas as garantias, os efeitos da mesma atingem também os garantidores e devedores solidários; sendo certo que, a manutenção das garantias tem como objetivo único e precípua assegurar ao credor, em caso de falência, o restabelecimento da dívida antiga, com todas as suas garantias.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

¹¹ "Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencem a terceiro que não foi parte na novação." (art. 364 do CC/2002).

¹² Condiciona a novação ao cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação.



4481

Portanto, somente em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial é que a obrigação retornará ao *status quo ante*, e os credores terão reconstituídos os seus direitos e garantias primários, conforme preceitua o § 2º¹³ do art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, convém trazer à baila a decisão do Ministro Aldir Passarinho Junior, do Superior Tribunal de Justiça no Julgamento, no julgamento da MC 017761, segundo o qual a aprovação do plano impede os credores de prosseguirem com execuções individuais em desfavor dos avalistas e coobrigados da empresa recuperanda, *ipsis litteris*:

"(...) Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que a causa de pedir dos requerentes é que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a consequente novação de seus débitos anteriores, inexistindo razão para que o processo executivo continue, mesmo em relação àquele que avalizou o título exequendo.

De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. A saber:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE.

- 1. O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado.*
- 2. Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente.*
- 3. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP."*
(2ª Seção, CC n. 88.661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 03.06.2008)

¹³ "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º omissis

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial." (art. 61, § 2º da Lei n. 11.101/2005)





4482

Destarte, se suspensa a execução em relação ao devedor principal, evidentemente razão não há para que se prossiga na persecução do crédito pela via executiva contra o avalista. Nesse sentido:

"CIVIL. EXECUÇÃO. NOVAÇÃO. SUSPENSÃO.

1. NÃO HÁ NOVAÇÃO QUANDO OS FIGURANTES DE ACORDO EXPRESSAMENTE AFASTAM A INTENÇÃO DE NOVAR, ATÉ PORQUE A DEVEDORA RECONHECE A EXISTÊNCIA INTEGRAL DA DÍVIDA E APENAS SE OBRIGA A PAGÁ-LA PARCIALMENTE EM PRESTAÇÕES.

2. A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL ACARRETA A SUSPENSÃO QUANTO AOS AVALISTAS, POSTO QUE DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINA QUE OS BENS DOS AVALISTAS, QUE SE ACHEM PENHORADOS, SOMENTE SEJAM LEVADOS A ARREMATAÇÃO SE INSUFICIENTE O

PRODUTO DA ARREMATAÇÃO DOS BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL"

(4ª Turma, REsp n. 35.311/SP, Rel. Min. Dias Trindade, unânime, DJU, de 20.09.1993)

Por outro lado, tenho que também assente o periculum in mora.

Conforme consta dos autos, o processo de execução irá prosseguir em relação aos coobrigados/avalistas" (e-STJ, fl. 65). Tal fato, eventualmente podem trazer prejuízos aos requerentes, pois poderá ser levado a cabo atos de expropriação patrimonial, em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso não trará nenhum prejuízo ao ora requerido, vez que apenas estará se suspendendo a ação executiva contra os garantidores.

Ante o exposto, ad cautelam, verificando presentes os requisitos essenciais à medida de urgência pleiteada, concedo liminarmente efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes.

Comunique-se, com urgência." (STJ, MC 017761, MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Brasília (DF), publicada em 23/02/2011) – grifo nosso -.

Compartilha do mesmo entendimento o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme se observa da jurisprudência colacionada abaixo, proferida em 17.02.2011:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL. HIPÓTESE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE IMPLICARÁ EM NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO, SOB CLÁUSULA RESOLUTIVA. CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS DAS DÍVIDAS NOVADAS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS GARANTIDORES. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial da empresa devedora principal, com suspensão da execução proposta pela agravante, opera-se a novação condicionada das dívidas anteriores à concessão do benefício,

17
p

na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/05, ainda que pendente a aprovação do plano de recuperação pelos credores da sociedade. Tratando-se a novatio de causa extintiva da obrigação originária, ainda que sob condição resolutiva da aprovação e preciso cumprimento do plano de recuperação, sob pena de retorno das dívidas ao status quo ante (art. 61, §2º, da LFRE), impõe-se a suspensão dos efeitos dos Protestos relativos às dívidas originais e aos sócios garantidores, inclusive quanto a sua publicidade pelo Cartório de Protestos, eficácia essa que só retornará a gerar seus reflexos no caso de rejeição do plano ou convocação em falência. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO". (AI Nº 70040108888, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 17/02/2011) – g.p.

Sob outro aspecto, considerando o fato de que os garantidores das empresas em recuperação, ora recorrente, normalmente são os próprios sócios, tem-se que não é lógico e muito menos coerente com o novo sistema legal implementado pela Lei nº 11.101/2005 admitir-se a manutenção da empresa e a quebra dos sócios, pois, nenhuma instituição financeira fornece crédito para a empresa sem o aval ou a fiança dos sócios.

Além disso, não se pode perder de vistas o fato de que a empresa recuperanda continuará responsável regressivamente pelo adimplemento das dívidas quitadas pelos devedores solidários e demais garantidores pelas dívidas por estes.

Logo, resta evidente que admitir o prosseguimento das ações em face dos avalistas e demais coobrigados não resolve o problema financeiro da empresa, pelo contrário, somente o agrava, isto porque a empresa recuperanda continuará responsável, ainda que indiretamente – via regressiva -, pelas dívidas garantidas por terceiros.

Nesta hipótese esdrúxula tem-se que o plano de recuperação de nada valeria perante os credores com garantia, já que a empresa recuperanda poderá ser acionada, regressivamente, pela dívida cobrada/paga de seus devedores solidários/coobrigados.

Ademais, que interesse teriam os credores com garantia real ou fidejussória de participar do processo de recuperação judicial, já que na prática não teriam seus créditos afetados pelo plano de recuperação, visto

4484

que poderão exigir dos garantidores a integralidade da dívida anterior, nos termos em que foi contratada, sem qualquer vinculação com o plano de recuperação judicial.

Na hipótese referida acima somente os credores sem garantia, em sua maioria pequenos fornecedores e os trabalhadores é que estariam de fato sujeitos a recuperação, o que obviamente não encontra respaldo no art. 49 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual estão sujeitos à recuperação todos os créditos existentes na data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, salvo exceções previstas na própria Lei, que exatamente por serem exceções à regra geral de sujeição, devem ser analisadas *Cum Grano Salis*.

Resta claro, portanto, que o prosseguimento das ações frente aos garantidores além de tornar letra morta a Lei de Recuperação Judicial, também colide com um dos objetivos da Lei n. 11.101/2005, que é a participação efetiva do credor no processo de recuperação da empresa, isto sem falar na violação do princípio da *par conditio creditorum*¹⁴.

Assim sendo, tem-se que deve ser dada interpretação sistemática e principiológica aos dispositivos legais da Lei nº 11.101/2005, a fim de que os créditos com garantia (aval, fiança e etc) não se transformem em nova exceção acrescentada ao rol do parágrafo 3º do art. 49 da LFR; ou seja, em um crédito que não se submete à recuperação judicial, burlando o *princípio da par conditio creditorum*, bem como, concretamente, transformando as disposições do artigo 1.052 do Código Civil, no que tange à limitação da responsabilidade do sócio, letra morta.

Ante tais considerações, impõe-se seja conhecido e provido o agravo de instrumento em comento, reformando-se a decisão agravada para afastar a decretação de nulidade da cláusula do plano de recuperação judicial

¹⁴ "Princípio segundo o qual todos os credores – que não gozem de nenhuma causa de preferência relativamente aos outros credores – se encontram em igualdade de situação, concorrendo paritariamente ao patrimônio do devedor para obter a satisfação dos respectivos créditos. Cfr. artigo 604.º, Código Civil." (Disponibilizado em: <<http://www.ciberduvidas.com/pergunta.php?id=12073>>. Acesso em 25.10.2010.

4

4485

que prevê a suspensão da execução em relação aos devedores solidários, coobrigados e etc, pois:

- a) Embora as garantias relativas às dívidas sujeitas à recuperação sejam mantidas, os coobrigados somente poderão ser acionados em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) A novação ocorrida em processo de recuperação judicial, apesar de ser condicional e de manter inalteradas as garantias, irradia seus efeitos aos garantidores;
- c) O prosseguimento das ações de execuções em relação aos sócios garantidores das obrigações da empresa recuperanda conflita com as disposições da própria Lei de Recuperação Judicial;
- d) A empresa recuperanda continuará responsável, regressivamente, pelas dívidas cobradas de seus avalistas e coobrigados.

III.3.2 - Da autonomia das decisões dos credores tomadas em assembleia geral acerca de direitos disponíveis

Não bastasse as razões aduzidas acima para reforma da decisão agravada, tem-se, por outro lado, que não há nenhum óbice quanto ao fato do plano de recuperação judicial prever a suspensão das ações eventualmente ajuizadas contra a empresa em recuperação e/ou seus garantidores, visto que se trata de um direito disponível da parte, que pode ou não concordar com tal estipulação contratual.

Ou seja, cabe a cada um dos credores manifestar a sua vontade livremente, aprovando ou discordando da mesma, fazendo o respectivo registro em ata.

Nesse diapasão, resta óbvio que os credores que votaram favoravelmente ao plano, **sem ressalvas**, também aprovaram esta previsão do Plano.

Todavia, a veneranda decisão embargada houve por bem declarar *ex officio* e de forma *ultra petita* suposta ofensa ao § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, aduzindo que uma vez escoado o prazo de 180 dias,



4486

restabelecer-se-ia o direito dos credores de iniciar e/ou continuar suas ações e execuções contra os coobrigados, senão vejamos:

“Não haverá suspensão das ações de cobrança e execuções em face dos respectivos garantidores, devedores solidários e terceiro” (pg. 9)

Entretanto, como a esmagadora maioria dos credores aprovaram o plano sem qualquer ressalva, tem-se que em relação a estes as disposições do aludido plano são válidas e eficazes, visto que decorrem de um acordo firmado entre partes maiores e capazes acerca de direitos disponíveis.

No tocante à autonomia dos credores para deliberarem em relação às disposições do Plano na assembleia geral de credores, oportuno trazer a colação as citações doutrinárias a seguir:

Apresentado o Plano, o juiz deve convocar a Assembléia de Credores, que poderá aprová-lo ou rejeitá-lo. Nesse caso, a Assembléia pode fazer alterações, apresentando um Plano Alternativo.¹⁵ – g.p.

8.8 Participação ativa dos credores

A lei, na verdade, tenta reverter a tendência de descaso dos credores, que ocorre logo após o malogro do devedor, seja quando requer a recuperação, seja, principalmente, na falência.

Com a participação dos credores, os resultados obtidos nos processos judiciais de falência e recuperação são muito mais adequados às soluções de mercado, evitando-se, também ocorrência de fraudes na execução do plano.

***Sem mencionar, por óbvio, que haverá mais democracia no processo decisório, sobretudo quanto ao destino da empresa em dificuldade.*¹⁶g.p.**

Caso os tribunais viessem a se imiscuir nos resultados da ACGS, retornaríamos ao tempo das concordatas, substituindo a vontade dos credores pela decisão de um juiz. Sem demérito nenhum aos preparados magistrados, ninguém melhor do que o credor para decidir o que quer fazer com seu crédito. Até direitos trabalhistas são

¹⁵ Oliveira, Celso Marcelo. Direito Falimentar e Recuperação Judicial de Empresas. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2005. P. 40.

¹⁶ Salomão, Luis Felipe. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 19.



4487

disponíveis, como relatou o professor Pereira Calças do TJ-SP (AI 471362-4/7-00, caso Vasp).¹⁷ – g.p.

No mesmo sentido se posicionou a jurisprudência pátria:

Em relação à proposta do plano de recuperação propriamente dita, a assembleia-geral é soberana, não podendo o Juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira. Esse o entendimento pacífico desta Câmara, devendo tal matéria ser solucionada pelos credores, em assembleia, e jamais pelo Juiz, que não tem o direito, na nova lei, de deixar de homologar o plano aprovado pelos credores, sobretudo e unicamente sob o argumento de que o mesmo é inviável (TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0137535-88.2011.8.26.0000, Des. Rel. Elliot Akel) – g.p.

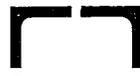
(...) A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam atos de manifestação de vontade. Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reequilíbrio econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, §1º, da LFRJ). (STJ, REsp nº 1.314.209 – SP, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJE 01.06.2013) – G.P.

Portanto, considerando a autonomia dos credores no tocante aos direitos disponíveis que lhes são conferidos, impõe-se, também sob este prisma, a reforma da decisão agravada no tocante à decretação de nulidade da cláusula do plano de recuperação judicial que previa a suspensão das ações aforadas em face dos devedores solidários e coobrigados da recuperanda, relativamente às dívidas sujeitas à recuperação judicial.

IV - DO NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS

¹⁷ Artigo sobre a Autonomia da assembleia-geral de credores, publicado no site: <http://www.synthesissp.com.br/noticias/detalhes.asp?ID=3251>, em 27.04.2012.





4488

Advogados do agravante:

1. **Murillo Macedo Lôbo e Wanessa Neves Lessa Romanhol**, ambos inscritos na OAB/GO sob o nº 14.615 e 21.660, respectivamente, com endereço profissional na Rua 22, nº 792, Setor Oeste, Goiânia - GO.

Advogados dos agravados:

1. **ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.: EDINEIA SANTOS DIAS, OAB/SP 197.358**, brasileira, solteira, CPF n. 271.978.518-07 e **ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB/SP 286.438**, brasileira, solteira, CPF nº 924.196.154-68;
2. **ANEUTON ANDRADE MORAES: MÁRIO IBRAHIM DO PRADO OAB/GO n. 11.540 e SIMONE SOUSA PRADO OAB/GO - n. 11.541**, brasileiros, advogados, casados entre si, e **ANYELLE SOUSA PRADO OAB/GO - n. 34.634**, brasileira, solteira, com escritório profissional estabelecido nesta cidade de Jataí(GO), á Rua Leo Lince n. ° 59, Quadra 59, Parte do Lote 24 - Setor Santa Maria - Telefax-(Oxx)-64-3631-3083 e Fone/Celular: (Oxx)-64-9988-1680;
3. **BANCO BRADESCO: ÉZIO PEDRO FULAN** inscrito na OAB/GO nº 26.966-A, **MATILDE DUARTE GONÇALVES**, inscrita na OAB/GO nº 26.965-A, **CRISTIANE AMARAL BEFFART**, inscrita na OAB/GO nº 17.777, **GUSTAVO LUIZ DE SOUZA CARVALHO DOMINGUES**, inscrito na OAB/GO nº. 30.480, **CRISTINA LIMA MONTEIRO**, inscrita na OAB/GO nº. 33.925, **EDMAR ALVES DE AZEVEDO JÚNIOR**, inscrito na OAB/GO nº 32.696, **HUGO ANTÔNIO DA SILVA**, inscrito na OAB/GO nº 30.560, **MAGNUS MANUELL PEREIRA PEIXOTO**, inscrito na OAB/GO nº. 30.614, **WALTER DIEGO S. P. CAMPOS**, inscrito na OAB/GO sob o nº. 32.025, todos com escritório na Avenida Goiás, nº. 174, Conj. 1.308 , Setor Central, CEP 74.010- 01º, Goiânia / GO.
4. **BANCO DO BRASIL S/A.: LUIZ GONZAGA SOARES GIL OAB/GO 24.200**, sob o CPF: 425.457.221-20; **SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS OAB/GO 16.652**, sob CPF: 263.821.131-15, Avenida República do Líbano nº /875 - Ed. Vera Lúcia - 8º andar- Setor Oeste -Goiânia - GO - CEP 74115-030.
5. **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A: JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY**, inscrito na OAB/GO 18.799, **LEONARDO ISSY** inscrito na OAB/GO nº 20.695 e **DIEGO SANTIAGO COSTA** inscrito OAB/GO nº



4489

25.410, com endereço comercial a Rua 10,250,. salas 1603/1606, Ed. Trade Center - Setor Oeste - Goiânia/GO, CEP 74:140-040 e **JOSÉ EUGENIO COLLARES MAIA**, inscrito na OAB/SP Nº 33.974-A; **FELIPE NATALE**, inscrito na OAB/SP nº 257.258, **WLADIMIR DANESE ALIMARI**, inscrito na OAB/SP nº 126.831, **ANDERSON MIRAGLIA SOUZA**, inscrito na OAB/RJ nº. 119.360., **RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA**, inscrito na OAB/SP 208.023, **ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 303.042, **RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**, inscrito na OAB/CE sob nº 19.952-B; **ALESSANDRA NATASHA SANTOS ALVES**, inscrita na OAB/CE nº 13.208, com endereço na Rua Barão do Rio Banco, nº 905, Centro, Fortaleza/CE.

6. BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A: WANDERLI FERNANDES DE SOUSA - OAB/GO. 8.522, **ALUISIO BORGES DE CARVALHO**, inscrito na OAB/GO sob o nº 6.242, **RODRIGO SILVA FALEIRO** – OAB/SP – 261162, **JOÃO MIGUEL NETO**, inscrito na OAB/GO sob n o 22.79, **SANDOVAL RODRIGUES MENDONÇA NETO** inscrito na OAB/GO sob n o 27.699 e ao **INÁCIO VINÍCIUS SANTANA NASCIMENTO**, inscrito na OAB/CO sob o nº 30.142, com endereço profissional a Rua 103, nº 304, Setor Sul, Goiânia - GO.

7. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.: GADO: DYOGO BURJARK VALENTE, inscrito na OAB/GO - 30.654, **THIAGO HIDEO IMAIZUMI**, inscrito na OAB/SP sob o nº 295.330, **MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**, inscrito na OAB/MS sob o nº. 6171 e suplente na inscrição OAB/MT sob o nº 9708-A e **ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO**, inscrito na OAB/MS sob o nº. 11640 e suplente na inscrição OAB/MT sob o nº. 11876-A, com escritório profissional na cidade de Cuiabá- MT, Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2000, Sala 604, 6º andar, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, Bairro Bosque da Saúde.

8. BRUNO DE OLIVEIRA MIRANDA: OUTORGADO: ROBSON AMARAL JACOB, inscrito na OAB/RO 3815 e **MARCOS DONIZETTI ZANI**, inscrito na OAB/RO 613, ambos com escritório profissional sito à Rua Café Filho, 126, Bairro União, na cidade de Ouro Preto do Oeste, Rondônia.

4



4490

- 9. CÁSSIO JESUS DE FARIA: RODRIGO FONSECA**, inscrito na OAB/GO sob nº **22.908**, **FÁBIO BARROS DE CAMARGO**, inscrito na OAB/GO sob nº **23.525**, **TÁGORE ARYCE DA COSTA**, inscrito na OAB-GO sob nº **22.510**, **CAMILA MENDES LÔBO**, inscrita na OAB-GO nº **24.970**;
- 10. CICAL VEICULOS LTDA.: AILTON ALVES FERNANDES**, brasileiro, advogado, inscrito na **OAB/GO sob o n. 16.854**, e **LOURDES FAVERO TOSCAN**, brasileira, advogada, inscrita na **OAB/GO sob o nº 16.802**, ambos integrantes do escritório TOSCAN E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecido na Av. Cora Coralina, Qd. F-19, Lt. 04, Setor Sul, Goiânia, GO, CEP: 74.080-445;
- 11. CICERO MAFRA JÚNIOR: RODRIGO FONSECA**, inscrito na OAB/GO sob nº **22.908**, **FÁBIO BARROS DE CAMARGO**, inscrito na OAB/GO sob nº **23.525**, **TÁGORE ARYCE DA COSTA**, inscrito na OAB-GO sob nº **22.510**, **CAMILA MENDES LÔBO**, inscrita na OAB-GO nº **24.970**;
- 12. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE GOIÂNIA E REGIÃO LTDA.: SERGIO REIS CRISPIM**, inscrito na OAB-GO sob o nº **13.520**, com escritório profissional na Rua 03, nº **800**, sala **301/304**, Edifício Office Tower, Setor Oeste, em Goiânia, Estado de Goiás. **ALESSANDRA G. F. MAGALHÃES**, **AMILCAR FERREIRA JAIME JÚNIOR** e **JANAÍNA LACERDÁ DO PRADO**, advogados, inscritos na OAB/GO sob o n. **20.871**, **35.223** e **35.492**;
- 13. DECORLUX MATERIAL ELETRICO LTDA.: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA**, inscrito na OAB/PR - **19.180**, **JAIME OLIVEIRA PENTEADO**, inscrito na OAB/PR - **17.427**, **LUCIANO ANGHIONI**, inscrito na OAB/PR - **33.553**, com endereço profissional na cidade de Curitiba - Paraná, Rua Benjamim Constant, nº **630**. **SANDRO UEDA FEITOSA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR **66.625**, e CPF/MF **014.384.239-00**; **GUILHERME LIMA SEVERO NUNES** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR **64.997**, e CPF/MF **310.985.188-10**, ambos com Escritório profissional na Rua Presidente Faria, **421**; **JOÃO CÂNDIDO GONÇALVES**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB-GO sob o nº **14.947**, com escritório profissional na Av. Anhanguera, **5.674**, sala **30**, Condomínio Palácio do Comércio, Centro - Goiânia-GO,

44



4491

- 14. DELMON ASCOLINO DE OLIVEIRA: NELSON GOMES DA SILVA, LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA, PEDRO FELIPPE TAYER NETO, CAROLINE RAMOS LEMES LOBO e GABRIEL FERRO DE MORAES PEREIRA**, brasileiros, advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás, sob o nº **2732, 28.318, 31.201, 32.892, 33.491 e LÍVIA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA, OAB/GO n. 35.792**, todos com endereço profissional na Av. Deputado Jamel Cecílio, n. 2496, Jardim Goiás, Condomínio New Business Style, 14º andar, salas B144/145, em Goiânia, Estado de Goiás;
- 15. DIVINO DA SILVA SOUSA: RODRIGO FONSECA**, inscrito na OAB/GO sob nº **22.908, FÁBIO BARROS DE CAMARGO**, inscrito na OAB/GO sob nº 23.525, **TÁGORE ARYCE DA COSTA**, inscrito na OAB-GO sob nº 22.510, **CAMILA MENDES LÔBO**, inscrita na OAB-GO nº 24.970;
- 16. EDNALVO SOARES VALENTE: RODRIGO FONSECA**, inscrito na OAB/GO sob nº **22.908, FÁBIO BARROS DE CAMARGO**, inscrito na OAB/GO sob nº 23.525, **TÁGORE ARYCE DA COSTA**, inscrito na OAB-GO sob nº 22.510, **CAMILA MENDES LÔBO**, inscrita na OAB-GO nº 24.970;
- 17. ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.: JUSSIER COSTA FIRMINO**, inscrito na OAB/RO 3557, com endereço profissional a Rua Tenreiro Aranha, nº 2113, sala B, centro, Porto Velho-RO.
- 18. ERENI SOARES SOUZA: MARIA SELESTE VIANA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, portadora da CI-RG sob nº 1.032.191-SSP/00, do CIC nº 233.904.331-04, inscrita na **OAB/GO sob nº 11.419**, e, **ABENALDO ASSIS CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/GO sob nº 11.622**, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, com escritório profissional na Rua José Carvalho Bastos nº 491, 1ª Sala, Apto 101, centro, nesta cidade de Jataí, Estado de Goiás;
- 19. FABIANO DE CASTRO SOUZA: RODRIGO FONSECA**, inscrito na OAB/GO sob nº **22.908, FÁBIO BARROS DE CAMARGO**, inscrito na OAB/GO sob nº 23.525, **TÁGORE ARYCE DA COSTA**, inscrito na

4



4492

OAB-GO sob nº 22.510, **CAMILA MENDES LÔBO**, inscrita na OAB-GO nº 24.970;

20. GOIÂNIA GUINDASTE LTDA. M.E.:DALILA ROCHA DOS SANTOS, inscrita na OAB/GO nº 25.647, com endereço profissional à Av. B, Qd. J, Lt. 22, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia-GO.

21. HENRIQUE AFONSO RIVA: RODRIGO FONSECA, inscrito na OAB/GO sob nº 22.908, **FÁBIO BARROS DE CAMARGO**, inscrito na OAB/GO sob nº 23.525, **TÁGORE ARYCE DA COSTA**, inscrito na OAB-GO sob nº 22.510, **CAMILA MENDES LÔBO**, inscrita na OAB-GO nº 24.970

22. HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO: RODRIGO GHESTI, OAB/PR nº 33775, **MAICK FELISBERTO DIAS, LÁZARO JOSÉ GOMES JUNIOR**, OAB/MS nº 8125, **CRISTIANA VASCONCELOS BORGES HARTRNS**, OAB/MS nº 12002, com endereço profissional na com escritório profissional à Rua Rio Grande do Sul, nº 326, Jardim - MS;

23. ITAU UNIBANCO S.A: ERNESTO ANTUNES DE/CARVALHO, inscrito na OAB/SP sob o n. 53.974, CPF n. 025.607.798-38; Dr(a)(s), **WANDERLI FERNANDES DE SOUSA**, inscrito na OAB/GO sob o n. 8522 e **ALUISIO BORGES DE CARVALHO**, inscrito na OAB/GO sob o n. 6242; **JOÃO MIGUEL NETO**, brasileiro solteiro advogado inscrito na **OAB/GO 22.791**; **SANDOVAL RODRIGUES MENDONÇA NETO**, brasileiro casado advogado inscrito na **OAB/GO sob n o 27.699**; **INÁCIO VINÍCIUS SANTANA NASCIMENTO**, brasileiro solteiro inscrito na **OAB/GO** sob o nº 30.142, com endereço profissional na Rua 103, n.o 304, Setor Sul, Goiânia - GO;

24. IZAQUIEL PAULO DA SILVA: RODRIGO FONSECA, inscrito na OAB/GO sob nº 22.908, **FÁBIO BARROS DE CAMARGO**, inscrito na OAB/GO sob nº 23.525, **TÁGORE ARYCE DA COSTA**, inscrito na OAB-GO sob nº 22.510, **CAMILA MENDES LÔBO**, inscrita na OAB-GO nº 24.970;

25. JOÃO FIALES RIBEIRO: RODRIGO FONSECA, inscrito na OAB/GO sob nº 22.908, **FÁBIO BARROS DE CAMARGO**, inscrito na OAB/GO sob nº 23.525, **TÁGORE ARYCE DA COSTA**, inscrito na OAB-



4493

GO sob nº 22.510, **CAMILA MENDES LÔBO**, inscrita na OAB-GO nº 24.970;

26. JORLAN S/A VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO: TAYRONE DE MELO, inscrito na OAB-GO nº 2.189, **PAULO DE TARSO PARANHOS**, inscrito na OAB-GO sob nº 4856, **TAYRONE DE FRANÇA E MELO**, inscrito na OAB- GO sob nº 21.491, **ANA CLÁUDIA RASSI PARANHOS**, inscrita na OAB-GO sob nº 22.830, **ÁTILLA BALDUINO VALENTE**, inscrito na OAB-GO sob nº 26.588, **MURILLO DE FARIA FERRO**, inscrito na OAB-GO sob nº 29.226, **LUDMYLLA ANDREA DE OLIVEIRA VAZ**, inscrita na OAB-GO sob nº 33.022, **VIVIANA GONÇALVES HIRATA MELO**, inscrita na OAB-GO sob nº 20.156, com endereço profissional na R. 89, 409 - Setor Sul, GO, 74093-140;

27. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA: ROBSON AMARAL JACOB, inscrito na OAB/RO 3815 e **MARCOS DONIZETTI ZANI**, inscrito na OAB/RO 613, ambos com escritório profissional sito à Rua Café Filho, 126, Bairro União, na cidade de Ouro Preto do Oeste, Rondônia.

28. MAURIZIO & CIA. LTDA: EDINEIA SANTOS DIAS - OAB/SP 191.358, **ANA LUCIA DA SILVA BRITO - OAB/SP** 286.438, com endereço profissional a Rua Desembargador Eliseu Guilherme, 299 - Paraíso - CEP 04.004-030 - São Paulo-SP.

29. N A FOMENTO MERCANTIL LTDA: CAROLINA SIGNORELLI FARIA LIMA, advogada, inscrita na **OAB/GO 24.980** com endereço na Alameda dos Buritis, 408, Ed. Buriti Center, salas 801/803, Centro, Goiânia/GO;

30. NATAL GONÇALVES LEÃO: EDUARDO ALVES CORDEIRO DE SOUZA, OAB/GO 28.207, com escritório profissional na Rua Antônio Barbosa Sandoval, quadra 15, lote 7, Centro, Aparecida de Goiânia, Goiás;

31. PNEUS VIA NOBRE LTDA: LISA FABIANA BARROS FERREIRA, brasileira, advogada, inscrita na **OAB/GO n. 16.883**, com endereço profissional na Rua 10, n. 250, Edf. Trade Center, Ljs. 7/8, Setor Oeste, CEP 74.120-020, Goiânia - GO;

32. RODOLFO DA SILVA ROCHA: RODRIGO FONSECA, inscrito na OAB/GO sob nº 22.908, **FÁBIO BARROS DE CAMARGO**, inscrito na

4



9499

OAB/GO sob nº 23.525, **TÁGORE ARYCE DA COSTA**, inscrito na OAB-GO sob nº 22.510, **CAMILA MENDES LÔBO**, inscrita na OAB-GO nº 24.970;

- 33. SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.: ROSE DO AMARAL CORDEIRO - OAB/SP 214.063**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade n. 07463443-7, expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o n. 915.756.487-68, com endereço comercial na Praça João Duran Alonso, n. 34 - 12Q andar, Brooklin Novo, na Cidade e Estado de São Paulo, CEP04.571-070. **MARIA LUIZA BRASIL FONTES LEÃO**, inscrita na **OAB/SP sob o n. 230.878**, com escritório localizado na Praça João Duran Alonso, 34, 12º andar, Brooklin Novo, CEP 04571-070, integrante da COFACE DO BRASIL SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE CRÉDITO LTDA; advogado **THIAGO GALVÃO SEVERI**, inscrito na **OAB/SP sob o n. 207.754**, integrante da sociedade de advogados Gouveia Advogados, com escritório na Rua Padre Manoel da Nóbrega, 244, Cj. 72, Cep: 04001-081, São Paulo/SP;
- 34. SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS: BEATRIZ HELENA DOS SANTOS**, inscrita na OAB/SP sob o n. 87.192, com endereço na Avenida Presidente Castelo Branco nº 7.777, Vila Chalot. São Paulo, São Paulo, **Dra. LISIANE ROSA LUNARDI**, inscrita na OAB/GO sob o nº 14.329 com endereço na Avenida Padre Trajano, 897, Centro, Posse, Goiás;
- 35. TRAEI TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA: JOYCE DI ARAÚJO COSTA RIBEIRO**, brasileira, advogada, inscrito na **OAB/GO n. 28.946**, com escritório profissional na comarca de Goiânia - GO;
- 36. UNIDAS S.A.: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES** inscrito na **OAB/SP sob n.154.384** e **RONALDO RAYES**, inscrito na **OAB/SP sob nº. 114.521**, Rua Libero Badaró. 425 - 11º andar São Paulo - SP - 010Q9.905; **CESAR ALEXANDRE AOKI CERRI**, inscrito na **OAB/GO sob n. 24.147** e **CINTIA ELIANE FÁVERO**, inscrita na **OAB/GO sob n. 24.211**, ambos com escritório na Av. 85, n. 684 - sala 101, Setor Oeste, Goiânia-GO;
- 37. WALTER LINO PEREIRA: RODRIGO FONSECA**, inscrito na OAB/GO sob nº 22.908, **FÁBIO BARROS DE CAMARGO**, inscrito na

4495

OAB/GO sob nº 23.525, **TÁGORE ARYCE DA COSTA**, inscrito na OAB-GO sob nº 22.510, **CAMILA MENDES LÔBO**, inscrita na OAB-GO nº 24.970:

38. WANDERLAN SOUSA RIBEIRO: OUTORGADO: RODRIGO FONSECA, inscrito na OAB/GO sob nº 22.908, **FÁBIO BARROS DE CAMARGO**, inscrito na OAB/GO sob nº 23.525, **TÁGORE ARYCE DA COSTA**, inscrito na OAB-GO sob nº 22.510, **CAMILA MENDES LÔBO**, inscrita na OAB-GO nº 24.970;

39. WESLEY GOMES DA SILVA: RODRIGO FONSECA, inscrito na OAB/GO sob nº 22.908, **FÁBIO BARROS DE CAMARGO**, inscrito na OAB/GO sob nº 23.525, **TÁGORE ARYCE DA COSTA**, inscrito na OAB-GO sob nº 22.510, **CAMILA MENDES LÔBO**, inscrita na OAB-GO nº 24.970;

40. ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA.: JOYCE DI ARAÚJO COSTA RIBEIRO, brasileira, advogada, inscrito na **OAB/GO n. 28.946**, com escritório profissional na comarca de Goiânia - GO;

V - DO PEDIDO

Ex positis, requer de Vossas Excelências seja conhecido e provido o presente recurso de agravo de instrumento para reformar parcialmente a decisão agravada, a fim de que seja afastada a decretação de nulidade das cláusulas do plano de recuperação judicial que dispõem acerca da diversificação das atividades da recuperanda; e da suspensão das ações ajuizadas em face da recuperanda/agravante e seus devedores solidários, coobrigadas e etc.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 02 de setembro de 2014.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615


Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO - 21.660

4496

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

- 1)** Petição inicial da recuperação judicial;
- 2)** Procuração e substabelecimento da Agravante;
- 3)** Decisão deferindo o processamento da recuperação judicial;
- 4)** Termo de compromisso assinado pelo Administrador Judicial;
- 5)** Procurações dos agravados;
- 6)** Aditivo ao plano de recuperação judicial;
- 7)** Ata da assembleia de credores aprovando o plano de recuperação;
- 8)** Parecer do Ministério Público Estadual favoravelmente à homologação do plano e concessão da recuperação judicial;
- 9)** Decisão Agravada;
- 10)** Certidão de publicação da decisão agravada;
- 11)** Embargos de declaração opostos pela recorrente;
- 12)** Decisão que julgou os embargos de declaração;
- 13)** Certidão de publicação da decisão que julgou os embargos declaratórios;
- 14)** Declaração de autenticidade das peças;
- 15)** CD contendo a cópia integral e digitalizada da ação de recuperação judicial nº 201104929060
- 16)** Guia de custas do recurso.

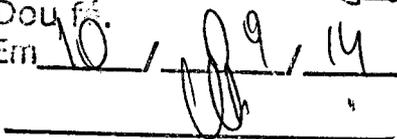
40

JUNTADA

Certifico haver juntado
em frente a petição nº 546

Dou. f.º.

Em 10 / 09 / 14



Escrivão do 5º Ofício Cível

4497

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GO.**

Processo nº 201104929060



402906-76.2014-146 03/07/2014 12:43 0022 I 004

**EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA**, em recuperação judicial, devidamente qualificada nos autos da ação de recuperação judicial em comento, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douda presença de Vossa Excelência, com a vênha e o acatamento devidos para requerer a juntada da decisão em anexo, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho - RO, nos autos do mandado de segurança nº 0013669-46.2014.8.22.0001, a qual deferiu o pedido liminar pleiteado pela recuperanda, para suspender a exigência prévia da Certidão de Débitos Trabalhistas, como condicionante ao pagamento dos valores que a mesma tem a receber dos órgãos públicos (DEOSP).

Informa ainda que, com o deferimento da aludida liminar, o requerimento de fls. 4316/4321 feito pela recuperanda, pugnando pela dispensa de apresentação de certidão para fins de recebimento, perdeu seu objeto.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 03 de setembro de 2014.

Murillo Macedo Lobo
OAB/GO - 21.660

Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO - 21.660

Elisa Oliveira de Carvalho
OAB/GO - 33.856

302/14
MLO
G-2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

4498

FI. _____

Cad.

CONCLUSÃO

Aos 09 dias do mês de Julho de 2014, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Eu, _____, Sílvia Assunção Ormonde - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0013669-46.2014.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: Eplan - Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda

Impetrado: Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos

Vistos,

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

impetra **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de **MEDIDA LIMINAR** contra ato da GERENTE DE CONTROLE INTERNO e ENGENHEIRA CIVIL do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado – DEOSP.

Informa a Impetrante que presta serviços de engenharia elétrica, civil e mecânica para várias empresas, cujo faturamento depende quase que, exclusivamente das contratações com o Poder Público.

Alega ainda, que firmou contrato com o Estado de Rondônia através do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado – DEOSP, sob o contrato n. 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO, tendo como objeto a aquisição e instalação de sistema elétrico. Que durante a vigência do contrato tiveram 07 termos aditivos, cumpridas todos os serviços contratados.

Aduz ainda, que está passando por dificuldade financeira tendo sido obrigada a ingressar com o pedido de recuperação judicial na data de 06/12/2011, tendo o plano sido aprovado pelos credores em 19/11/2012 e, por consequência, foi homologado pelo Juízo a recuperação judicial na data de 23/10/2013, ainda assim, afirma a Impetrante que continuou prestados os serviços contratados pela Impetrada, no entanto, a Impetrada está condicionando o pagamento dos serviços prestados a apresentação de certidão negativas de débitos trabalhistas (CNDT), ao contrário ao que está disposto em Lei, jurisprudência do STJ e ainda, contrariando a



4499

FI. _____

Cad.

decisão do Juiz que homologou a recuperação judicial que dispensou a Impetrada da apresentação da CNDT em relação aos débitos sujeitos à recuperação, com trânsito em julgado, sendo que todos os processos constantes na CNDT estão sujeitos à recuperação judicial, como atestado pelo próprio administrador judicial na ação de recuperação.

Reclama que o não pagamento pela DEOSP em vista da exigência de apresentação da certidão, a qual, a Impetrada não está obrigada apresentar, conforme decisão na ação de recuperação judicial, inviabilizará o pagamento dos credores trabalhistas sujeitos ao processo de recuperação, que devem ser liquidados por no máximo um ano após a homologação do plano de recuperação.

Requer, nestas razões, a concessão de medida liminar para coibir a prática ilegal do órgão Impetrado no sentido de vincular os pagamentos devidos à Impetrante a apresentação de certidões negativas de débitos. Junta documentos.

É o que interessa relatar. Decido.

Pretende a Impetrante que seja determinado ao Impetrado a não exigência de apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas para efetuar o pagamento pelos serviços prestados pela Impetrante.

Pelos documentos juntados, dentre eles, a decisão do Juízo da Recuperação Judicial (fls. 74) que dispensa a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas pelo Impetrante, diante disso, resta demonstrado que não pode o impetrado contrariar a decisão judicial, condicionando o pagamento dos serviços já realizados pela Empresa a apresentação prévia de tais certidões, quando o certo, é a parte impetrada cumprir com o contrato, levando em consideração que o ato de condicionar o pagamento a expedição de certidão, uma vez que esta não poderá ser emitida à empresa na situação financeira em que se encontra, poderá, com a demora, em muito trazer prejuízo a impetrante que passa por uma fase delicada de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____
Cad. _____

4500

recuperação judicial.

Dessa forma, demonstra satisfatoriamente, o *fumus boni iuris* para a concessão do pedido liminar, sendo que no presente caso, em vista dos documentos juntados, retenção de valores que o Impetrante tem a receber em vista dos serviços prestados de acordo com contrato celebrado com a Impetrante, que por sorte, tais valores servem como capital de giro da empresa, inclusive para pagamento de créditos trabalhistas, como a impetrante na inicial.

Com relação ao *periculum in mora* consubstancia-se no fato de que a demora a empresa em situação de recuperação judicial tem prazo fixado para quitar os débitos trabalhistas, qual seja, um ano após, a homologação da decisão judicial, proferida na data de 23/10/2013.

Desse modo, **DEFIRO o pedido de medida liminar** determinando ao Impetrado que suspenda a exigência de apresentação prévia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas como condicionante ao pagamento dos valores que a empresa tenha a receber com a impetrada, até ulterior decisão, reservando-me o direito de rever da decisão.

Notifique a autoridade coatora para apresentar informação no prazo legal, bem como a pessoa jurídica vinculada.

Após ao Ministério Público para parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de julho de 2014.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Julho de 2014. Eu, _____ Sílvia Assunção Ormonde - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

JUNTADA

Certifico haver juntado

Telegrama do
STJ, conflito por
terro de competência

que adiante se vo.

Em, 11/09/12


Escrivão do 5º. Offício Cível

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME463106803BR 65696
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 08/09/2014 18:20 <i>450P</i>

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 1 de 4

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-10822/2014 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 08/09/14

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 09/09/2014. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

RECEBIMENTO
Recebidos nesta data

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO CONFLITO DE 9/14 COMPETÊNCIA N/0 135778/GO, 2014/0223938-6, NÚMERO NA ORIGEM: 201104929060 / 00003210320125140001 / 3210320125140001 / 10284020145180081 / 10284020145180081 / 0492067620118090051 / 492067620118090051, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO, INTERESSADO CLEITON DE PAULA NASCIMENTO, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO: "ESTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA FOI AJUIZADO POR EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), TENDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 5/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E O JUÍZO DA 1/A VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO. DE ACORDO COM OS AUTOS A SUSCITANTE APRESENTOU AO JUÍZO CÍVEL PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE FOI HOMOLOGADO, COM RESSALVAS. OCORRE QUE NA JUSTIÇA DO TRABALHO FOI PROPOSTA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PELO ORA INTERESSADO QUE TEVE O PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, SEGUINDO-SE A RESPECTIVA EXECUÇÃO. NO PRESENTE CONFLITO A SUSCITANTE NOTICIA QUE O JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, NO AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO DA 1/A VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO, DESIGNOU PARA OS DIAS 19.9.14 E 24.9.14 A PRAÇA DE SEUS BENS QUE FORAM PENHORADOS, ADUZINDO QUE A ESPECIALIZADA NÃO POSSUI ESSA COMPETÊNCIA, NOS TERMOS DA >

EPLAN

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMITENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME463106803BR 65696  DHP 08/09/2014 18:20

TELEGRAMA

TELEGRAMA



TELEGRAMA



ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

		h	/	/
		h	/	/
		h	/	/

TENTATIVAS DE ENTREGA

COD. RUBRICA

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME463106803BR 65696
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 08/09/2014 18:20 2502

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 2 de 4

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FORMULOU, DAÍ, PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ESTE, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. DECIDO O PEDIDO LIMINAR. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, UMA VEZ APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO QUE O APROVOU A COMPETÊNCIA PARA TODAS AS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA QUE ESTEJAM SUJEITOS AO RESPECTIVO PLANO. EIS ALGUNS PRECEDENTES: "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DE EMPRESAS RECUPERANDAS. 2. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO FISCAL, MAS OS ATOS DE EXECUÇÃO DEVEM-SE SUBMETTER AO JUÍZO UNIVERSAL. 3. A LEI N. 11.101/2005 VISA A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA, A TEOR DE SEU ART. 47. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (AGRG NO CC N/0 119.203, MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE DE 3.4.14 - GRIFEI). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3/0, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME463106803BR 65696  DHP 08/09/2014 18:20
DESTINATÁRIO		

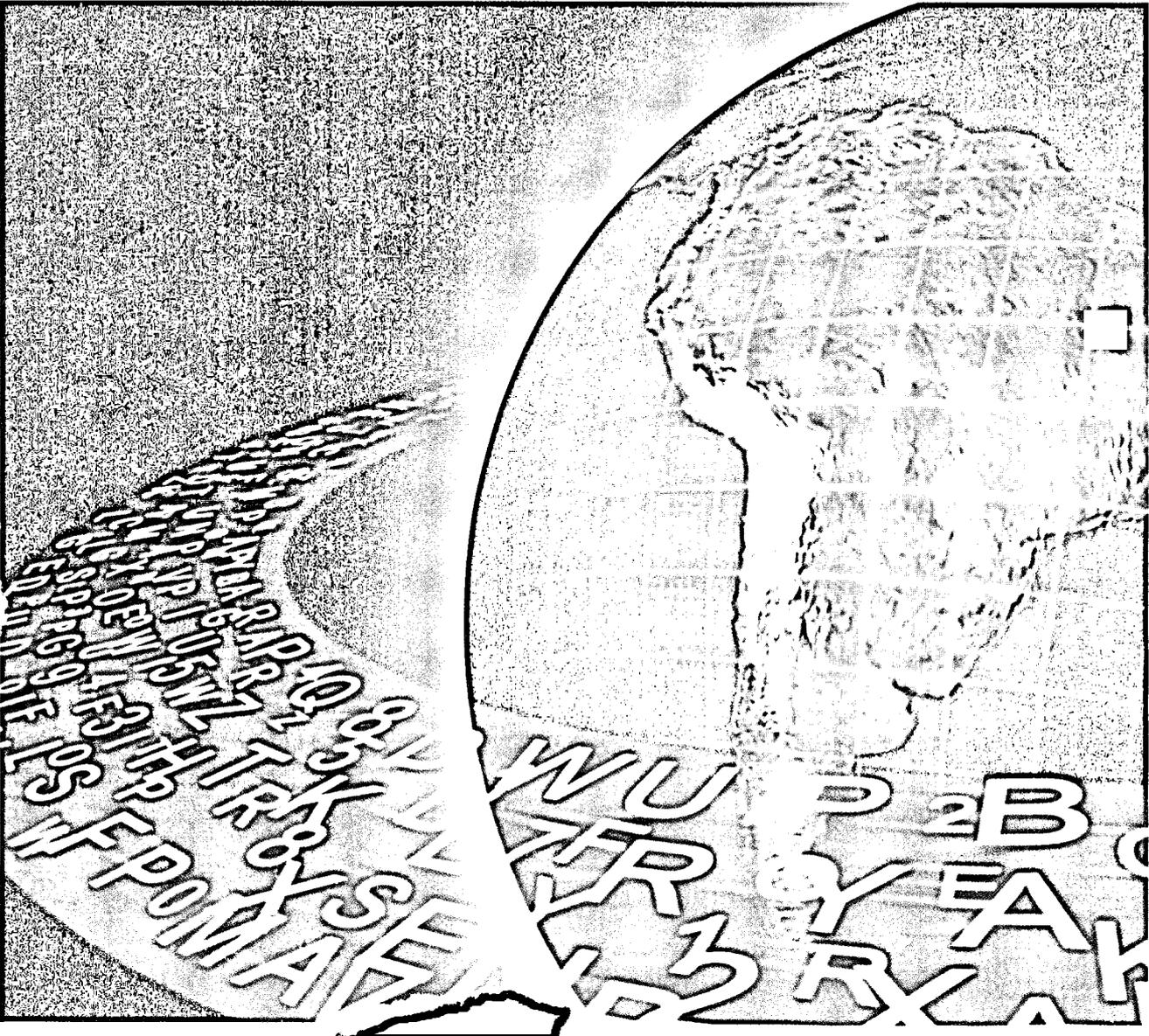
PE 09/0

TELEGRAMA

TELEGRAMA



TELEGRAMA



ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

		h	/	/
		h	/	/
		h	/	/

TENTATIVAS DE ENTREGA

COD. RUBRICA

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME463106803BR 65696
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 08/09/2014 18:20 4503

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. APLICA-SE A RESSALVA FINAL CONTIDA NO § 3/0 DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 PARA EFEITO DE PERMANÊNCIA, COM A EMPRESA RECUPERANDA, DOS BENS OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUANDO SE DESTINAREM AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DAS ESSENCIAIS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS.3. NO NORMAL ESTÁGIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/2005.4.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AGRG NO CC N/0 126.629, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DE 25.4.14 – GRIFEI).ASSIM SENDO, CONSIDERANDO QUE HOUE A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE HÁ FALAR EM EXECUÇÃO TRABALHISTA.DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA SUSPENDER, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTES CONFLITO DE COMPETÊNCIA, A PRAÇA DOS BENS PENHORADOS RELATIVA À CARTA PRECATÓRIA N/0 0001028-40.2014.5.18.001 EM TRÂMITE NA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO. DESIGNO O JUÍZO DA 5/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA A ADOÇÃO DE EVENTUAIS MEDIDAS URGENTES QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. COMUNIQUE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS E AO JUÍZO DA 1/A VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO.SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES AOS JUÍZOS EM CONFLITO.COM ELAS, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE.BRASÍLIA, 08 DE SETEMBRO DE 2014.' ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MOURA EIRO, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME463106803BR 65696  DHP 08/09/2014 18:20

TELEGRAMA

TELEGRAMA



TELEGRAMA



ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

		/	/
	h	/	/
	h	/	/
	h	/	/

TENTATIVAS DE ENTREGA

CÓD. RUBRICA

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME463106803BR 65696
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 08/09/2014 18:20 <i>2504</i>



Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)
folha 4 de 4

CONTEÚDO DA MENSAGEM
<PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME463106803BR 65696  DHP 08/09/2014 18:20

4505



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

J. d.
A Conclusão.
Em 15.09.14
Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 8092014442782
Nome original do documento: _32719825.PDF
Data: 15/09/2014 10:04:15
Remetente: Maria Ivone Cintra
4ª Câmara Cível
TJGO
Assunto: Segue despacho proferido no AI 327198-25 referente aos autos 201104929060.

comando 3332/11

G-21



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 327198-25.2014.8.09.0000
(201493271989)**

Comarca de Goiânia

Agravante: Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda.

Agravados: Maurizio & Companhia Ltda. e outros

Rel. em subst.: Juiz Marcus da Costa Ferreira

DESPACHO

Nos termos dos arts. 524 e 525 do CPC, determino o imediato processamento do presente recurso na modalidade instrumental, tendo em vista a ausência de pedido liminar.

Notifique-se o Juiz de primeiro grau, para que preste as informações que entender pertinentes, no decêndio legal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder à pretensão recursal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, colha-se o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Goiânia, 10 de setembro de 2014.

Juiz Marcus da Costa Ferreira

Relator em substituição

Intermofão.

Intermof: o m.m juiz de direito que os autos que se refere a presente ograve de Instrumento não se encontram nesta estriomia, estando remetido concluso / para despacho desde 12/09/14 as 15:25 hrs. go. 15/09/14.

CONCLUSÃO
Ao M.M. Juiz da 5ª Vara Cível, nesta dar
Em 15/09/14
Escritório do 5º Ofício Cível

4508



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

J. x.
A conclusã.

Em, 16.09.14,

MALOTE DIGITAL

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 8092014443805
Nome original do documento: _32666129.PDF
Data: 16/09/2014 08:14:58
Remetente: Maria Ivone Cintra
4ª Câmara Cível
TJGO
Assunto: Segue decisão proferida no AI 326661-29, referente aos autos 201104929060.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 326661-29.2014.8.09.0000
(201493266616)**

Comarca de Goiânia

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Goiânia e Região
Ltda. - SICCOOB

1º Agravado: Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda.

2º Agravado: Murilo Lobo e Advogados Associados S/S

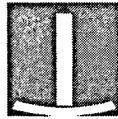
Adm. Judicial: Leonardo de Paternostro

Rel. em subst.: Juiz Marcus da Costa Ferreira

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, que **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Goiânia e Região Ltda. (SICCOOB)** interpõe contra decisão de fls. 336/358 destes autos (integrada pelo *decisum* integrativo de fls. 373/374), proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Paulo César Alves das Neves, que, nos autos da recuperação judicial promovida por **Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda.**, homologou com ressalvas o plano de recuperação.

Em suas razões, após resumir a ordem dos fatos, alega a agravante que a decisão recorrida não deve prevalecer, vez que teria omitido



matéria de ordem pública, que lhe causará enormes prejuízos.

Diz, assim, que "o escritório de advocacia que patrocina os interesses da devedora não pode votar em assembleia alguma em razão de seu crédito".

Verbera que, mesmo considerando a decisão desta Corte, proferida em outra oportunidade, quando se admitiu a regularidade do crédito advocatício, urge "analisar a questão sob a ótica da ilegitimidade da parte para figurar no quadro concursal de credores, composto apenas por quem detém tal condição na recuperação judicial e na falência."

Indica o art. 67 da Lei nº 11.101/05, para respaldar sua tese, passando a colacionar jurisprudência no sentido de afirmar que o crédito advocatício seria extraconcursal, não se submetendo, portando, à recuperação judicial.

Em seguida, defende a concessão de efeito suspensivo recursal, "para retirar do escritório Murilo Lobo e Advogados Associados S/S o direito de votar nas Assembleias previstas no Plano de Recuperação Judicial".

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, conforme as teses invocadas.

Acostou documentos (fls. 13/377).

Preparo visto à fl. 377.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Antes de mais nada, cumpre ressaltar que a interposição do agravo na forma de instrumento mostra-se adequada para enfrentar a decisão guerreada, nos lindes do que dispõe o inciso II, do art. 527, do CPC, com



redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005.

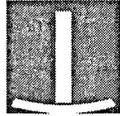
Superado esse ponto, tem-se que a concessão de pleito liminar visando o deferimento tanto de efeito suspensivo, quanto de antecipação dos efeitos da tutela no pertinente à pretensão recursal, com fulcro no disposto pelo art. 527, inciso III, c/c o art. 558, do Diploma Adjetivo Civil vigente, sujeita-se à comprovação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), bem como da impossibilidade ou dificuldade de reparação de eventual prejuízo em se aguardar o desfecho do recurso (*periculum in mora*).

A respeito do regramento, com propriedade, Araken de Assis pontifica que:

"(...) só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput, do Código de Processo Civil." (in Manual dos recursos, São Paulo: RT, 2007, p. 516 - grifei).

Cabe, pois, ao julgador, dentro da esfera de sua discricionariedade, proceder a uma prudente análise para apurar a existência de situação emergencial, devidamente instruída com prova inequívoca dos fatos alegados, e se convencer de sua verossimilhança, atento à gravidade da medida a conceder.

Na hipótese em apreço, após cuidadoso exame dos elementos trazidos no caderno recursal, em um juízo de cognição sumária, não



exauriente, própria do estágio atual da coisa litigiosa instaurada, não vislumbro sucesso no pedido de urgência.

Isso porque, na espécie *sub judice*, à luz dos argumentos ventilados pela agravante, e dos documentos acoplados à peça vestibular, a meu ver, não restou evidenciada a aparência do bom direito.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise de eventual perigo da demora, dada a exigibilidade de ambos os requisitos, simultaneamente.

Portanto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao douto juiz da causa, para que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias ao julgamento do recurso.

À secretaria da 4ª Câmara Cível para que insira no sistema de informações, como parte recorrida, Murilo Lobo e Advogados Associados S/S, conforme apontado às fls. 03, destes autos.

Após, intimem-se os agravados, inclusive o administrador judicial (Leonardo de Paternostro), a fim de apresentarem resposta ao recurso, no prazo de dez dias, caso queiram.

Na sequência, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Goiânia, 12 de setembro de 2014.

Juiz Marcus da Costa Ferreira

Relator em substituição

4513

CONCLUSÃO

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (16.09.2014), faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Paulo César Alves das Neves. Para constar lavrei o presente termo.

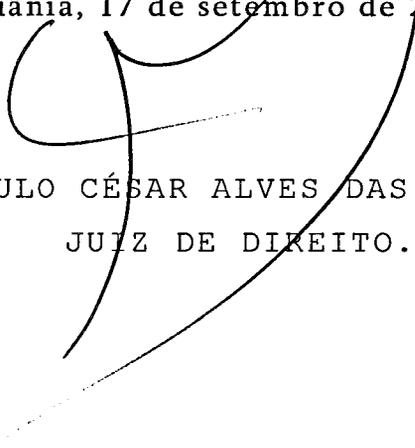

Escrivão Judiciário

Protocolo: 201104929060

DESPACHO

Seguem cópias das informações prestadas.

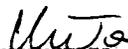
Goiânia, 17 de setembro de 2014.


PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES
JUIZ DE DIREITO.

DATA

Em que baixaram com o despacho supra,

EM 19/09/14


Escrivão do Sr. Juiz

4514
—
—

Ofício n° s/n

Goiânia, 17 de setembro de 2014.

À sua Excelência o Senhor
Juiz MARCUS DA COSTA FERREIRA
MD Relator em Substituição do
Agravado de Instrumento n. 327198-25 (201493271989)
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Nesta

Assunto: Resposta ao Ofício com código de rastreabilidade n.
8092014442782.

Senhor Relator.

Em atendimento ao Ofício com código de rastreabilidade n. 8092014442782, expedido em 10 de setembro de 2014 e recebido em 15 de setembro de 2014, passo a prestar as informações que entendo necessárias ao julgamento do agravo de instrumento n. 327198-25 (201493271989), interposto por EPLAN Engenharia, Planejamento e Eletricidade contra decisão judicial

C
Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

~~USIS~~
USIS

prolatada nos autos da ação de recuperação judicial em trâmite perante este Juízo.

No caso, a parte autora agravou da decisão que homologou, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa recuperanda.

Entretanto, excelência, entendo que o recurso da parte agravante não merece prosperar, uma vez que as teses levantadas não encontram suporte legal e jurisprudencial, senão vejamos.

Com efeito, a homologação, com ressalvas, do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recuperanda foi medida imperiosa uma vez que verifiquei a existência de cláusulas que não encontram respaldo na legislação pertinente.

É possível observar que o Plano de Recuperação Judicial foi formulado com graves violações às regras de ordem pública. Assim, temerário aceitar a decisão da Assembleia Geral de Credores como soberana e simplesmente homologar o plano apresentado.

(
Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

Citado plano de recuperação judicial, apresentado às folhas 2.609/2.637, dispõe sobre a possibilidade de alienação dos bens móveis da empresa recuperanda (folhas 2.626).

Note-se, no entanto, que somente os bens previamente especificados no plano de recuperação podem ser objeto de alienação, sob pena de se confrontar a regra do artigo 66 da lei de regência, salvo se, depois de ouvido o comitê, restar demonstrada evidente utilidade a ser reconhecida pelo juiz.

No caso dos autos foi possível verificar que o plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral dos Credores originou-se do aditamento do plano anteriormente apresentado pela recuperanda, às folhas 1.417/1.503, no qual consta a especificação e avaliação de determinados bens móveis pertencentes aos ativos da empresa (folhas 1.498/1.499).

Dessa forma, somente os bens móveis que foram previamente arrolados poderão ser objeto de alienação, para os devidos fins a que se destinam conforme o plano apresentado, sendo que os demais necessitarão de prévia aprovação pelo comitê, ou pelo

Paulo César Alves dos Santos
Juiz de Direito

administrador-judicial (art. 28 da Lei n. 11.101/05), e da evidente utilidade da medida, reconhecida judicialmente.

Por outro lado, são nulas de pleno direito as cláusulas que permitem a supressão de garantias e/ou cancelamentos de ônus.

O plano de recuperação prescreve que “a aprovação do presente plano de recuperação judicial implica na autorização dada pelos credores ao cancelamento do ônus” (folhas 2.627).

O procurador da recuperanda, Dr. Murillo Lobo, retificou em assembleia (folhas 2.753/2.754) o retrotranscrito parágrafo aduzindo que “a aprovação do presente plano implica na autorização para transferência/integralização ao capital social da empresa EPLAN do bem imóvel denominado Fazenda Ibipeba, mantendo-se a garantia hipotecária que grava o referido bem”.

Ora, é cediço que o instrumento que vincula os credores e a recuperanda às obrigações assumidas é o plano de

7
Oscar Alves das Neves
Diretor

recuperação aprovado em assembleia e homologado pelo juiz, que, nos termos do artigo 59, §1º, da lei alhures referida, constitui título executivo judicial, razão pela qual a mera retificação ou esclarecimento realizado pelo procurador suso transcrito não possui nenhuma eficácia.

Não bastasse, é de grande valia registrar que a Lei de Recuperação e Falência retirou da competência da assembleia de credores a apreciação quanto às garantias havidas, uma vez que assegura à autonomia privada do credor a prerrogativa de dispensar ou substituir a garantia que o favorece (artigos 49, §3º, 50, §1º, e 59 da mencionada norma).

Desta feita, para que haja liberação das garantias reais e fidejussórias, imprescindível a concordância expressa e inequívoca de cada um dos credores titulares destas, fato que não ocorreu no caso em tela, vez que o credor hipotecário, qual seja, Banco do Brasil S.A., impugnou em assembleia a pretensão da recuperanda, o que demonstra a clara nulidade, de caráter absoluto, da suso transcrita cláusula que dispõe nesse sentido.

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

Acrescente-se que, em verdade, não obstante eventual manutenção da garantia hipotecária sobre o imóvel, a pretensão de modificação da titularidade deste é temerária e não merece prosperar, uma vez que não se sabe ao certo qual a atual situação financeira dos sócios da recuperanda, então proprietários do bem.

Registre-se, ainda, que nos autos da ação cautelar inominada, protocolizada sob o n. 201202323434, a própria agravante aduziu que, enquanto o imóvel rural não for efetivamente transferido, o mesmo estará sujeito à penhora por dívidas pessoais dos antigos proprietários, sócios da recuperanda, sob alegação de que o indeferimento da medida liminar de transferência do citado imóvel poderia lhe causar sérios prejuízos.

Assim, verifica-se que a retirada do imóvel rural do patrimônio dos sócios poderia ocasionar prejuízos a possíveis credores destes, que não guardam qualquer relação com a empresa em recuperação.

Ademais, como já restou salientado naqueles autos, não é crível que a transferência do mencionado imóvel seja


Paulo César Alves das Neves
Advogado

imprescindível à recuperação da agravante, vez que, como a própria alega, o suscitado imóvel rural representa somente 1/3 (um terço) do total de suas dívidas.

Também, notadamente nula de pleno direito a cláusula que prevê que, depois da homologação do plano, deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a recuperanda e/ou demais devedores solidários, garantidores e/ou terceiros referentes aos respectivos créditos sujeitos ou não à recuperação judicial e que tenham sido novados pelo plano (folhas 2.630/2.631).

A referida cláusula ofende as disposições do parágrafo 4º, do art. 6º, da LFR que prevê apenas a suspensão pelo período de 180 (cento e oitenta) dias e que escoado o referido prazo, restabelece-se o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções independentemente de pronunciamento judicial.

Acrescente-se que os credores podem mover ações em face dos devedores solidários, garantidores e terceiros. De acordo com o disposto no art. 6º, caput, e 49, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o prosseguimento das execuções

C
Dr. César Alves das Neves
2012

ajuizadas contra garantes coobrigados ou devedores subsidiários não é afetado pelo processamento do pedido de recuperação judicial da devedora. Havendo a aprovação do plano de recuperação judicial, a novação do débito opera-se apenas em relação ao devedor principal que se encontra em recuperação judicial, mantendo-se incólumes as obrigações perante os respectivos garantidores.

Desta forma, a meu ver, não há como dar provimento ao recurso de agravo de instrumento contra a decisão que homologou com ressalvas o plano de recuperação judicial.

Portanto, nada tenho a acrescentar à decisão vergastada, que resiste bem aos argumentos utilizados pela parte agravante em suas razões recursais.

Essas, Excelência, eram as informações que tínhamos a prestar.

Com destacada consideração.

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES
JUIZ DE DIREITO

4522
—

Ofício n° s/n

Goiânia, 17 de setembro de 2014.

À sua Excelência o Senhor
Juiz MARCUS DA COSTA FERREIRA
MD Relator em Substituição do
Agravo de Instrumento n. 326661-29 (201493266616)
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Nesta

Assunto: Resposta ao Ofício com código de rastreabilidade n.
8092014443805.

Senhor Relator.

Em atendimento ao Ofício com código de
rastreabilidade n. 8092014443805, expedido em 12 de setembro de

(
Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

4523

2014 e recebido em 16 de setembro de 2014, passo a prestar as informações que entendo necessárias ao julgamento do agravo de instrumento n. 326661-29 (201493266616), interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Goiânia e Região Ltda. - SICOOB contra decisão judicial prolatada nos autos da ação de recuperação judicial em trâmite perante este Juízo.

No caso, a parte autora agravou da decisão que homologou, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa recuperanda, sob alegação de que os créditos do escritório advocatício Murilo Lobo possuem natureza extraconcursal e, portanto, este não possui legitimidade para participar das votações.

Entretanto, excelência, entendo que o recurso da parte agravante não merece prosperar, uma vez que as teses levantadas já restaram apreciadas anteriormente, senão vejamos.

Da análise dos autos é possível verificar que a agravante já havia suscitado mencionada matéria, a qual já foi objeto de apreciação perante o juízo *ad quem* quando do julgamento do


Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

recurso de agravo de instrumento n. 348538-93, o qual transcrevo parte do voto do relator:

"O cerne da questão refere-se à existência ou não do direito de voto do escritório agravado em assembleia geral de credores da empresa recuperanda, por entender a empresa agravante que não configura crédito validamente constituído.

(...)

Verifico, também, que os créditos habilitados pelo escritório agravado não se enquadram nas exceções que excluem o direito de voto, previstas no art. 39, § 1º, da Lei nº11.101/05 que faz remissão ao art. 49, §3º e 4º.

Assim sendo, diante da possibilidade de habilitação do referido crédito, uma vez que não há qualquer vício que o torne ilegítimo, não há como afastar o direito de voto do escritório agravado nas futuras assembleias de credores, por ter apresentado documento hábil a comprovar o seu crédito".

(
Pinto César Alves das Neves
Juiz de Direito

Desta forma, a meu ver, não há como dar provimento ao recurso de agravo de instrumento contra a decisão que homologou com ressalvas o plano de recuperação judicial, com fulcro nas alegações da agravante.

Portanto, nada tenho a acrescentar à decisão vergastada, que resiste bem aos argumentos utilizados pela parte agravante em suas razões recursais.

Essas, Excelência, eram as informações que tínhamos a prestar.

Com destacada consideração.

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES
JUIZ DE DIREITO

4526
—

Ofício n° s/n

Goiânia, 17 de setembro de 2014.

À sua excelência o Senhor
Ministro MOURA RIBEIRO
Md. Relator do
Conflito de Competência n. 135.778-GO (2014/0223938-6)
Superior Tribunal de Justiça
Brasília – Distrito Federal.

Assunto: Resposta ao Ofício n. 10822/2014 - MCD2S.

Senhor Relator.

Em atendimento ao Ofício n. 10822/2014 - MCD2S,
expedido em 08 de setembro de 2014 e recebido em 10 de setembro
de 2014, passo a prestar as informações que entendo necessárias à


MOURA ALVES das NEVES
Juiz de Direito

apreciação do Conflito de Competência n. 135.778-GO (2014/0223938-6), instaurado por EPLAN - ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. e apontados como suscitados este juízo em que se processa a recuperação judicial da suscitante e o juízo da Vara do Trabalho de Porto Velho - RO em que se tramita reclamação trabalhista em face daquela.

Tratam os autos de processo de recuperação judicial protocolizada por EPLAN - ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. Em 19 de novembro de 2012 foi realizada a assembleia geral de credores em que foi aprovado o plano de recuperação apresentado pela recuperanda.

O feito tramitou regularmente e no dia 23 de outubro de 2013 foi proferida decisão em que restou homologado, com ressalvas, o plano de recuperação apresentado e concedido os benefícios da recuperação judicial, cujo teor da parte dispositiva transcrevo:

"Ante o exposto, homologo, com ressalvas, o Plano de Recuperação apresentado e concedo a empresa recuperanda os benefícios da

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

recuperação judicial, sendo que as seguintes cláusulas deverão ser cumpridas da seguinte forma: ALIENAÇÃO DE BENS (folhas 2.626). É permitida a alienação, tão somente, dos bens móveis da empresa recuperanda previamente especificados/arrolados no plano de recuperação judicial, sendo que os demais bens móveis necessitarão de autorização do Comitê, ou, sendo o caso, do administrador judicial, e do reconhecimento judicial da utilidade da medida; DIVERSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES (folhas 2.627). A aprovação do plano não implica na autorização dada pelos credores ao cancelamento do ônus; NOVAÇÃO DA DÍVIDA (folhas 2.630). Não haverá suspensão das ações de cobrança e execuções em face dos respectivos garantidores, devedores solidários e terceiros. Intimem-se. Goiânia, 23 de outubro de 2013. PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES. JUIZ DE DIREITO".


Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

Intimada, a recuperanda opôs embargos de declaração de folhas 3679/3690 em face da citada decisão, os quais foram recebidos e determinada a intimação da parte embargada a manifestar.

Em seguida, restou deferido o requerimento de folhas 3763/4 no sentido de determinar a expedição de ofícios endereçados aos juízos trabalhistas em que tramitam ações em face da recuperanda, solicitando a emissão das certidões negativas de débitos trabalhistas, somente em relação aos débitos que estão sujeitos à recuperação judicial.

Posteriormente, foi deferida a inclusão da credora Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Goiânia, bem como efetuado o cadastro dos seus advogados, sendo restituído o prazo para manifestar quanto à decisão que homologou o plano de recuperação judicial da EPLAN.

A supracitada parte igualmente recorreu da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, por meio da oposição de embargos declaratórios de folhas 3877/8.

(
Paul César Alves das Neves
Diretor

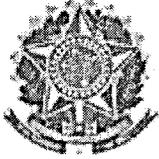
Ambos os recursos de embargos de declaração retromencionados, opostos em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, foram conhecidos e rejeitados em razão de pretenderem apenas a rediscussão de matéria já decidida.

Após, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Goiânia e a Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda. informaram nos autos a interposição de recursos de agravo de instrumento, ainda pendentes de apreciação pelo juízo *ad quem*.

Essas, Excelência, são as informações que tenho a prestar.

Com destacada consideração.

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES
JUIZ DE DIREITO



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 18/09/2014 às 11:29

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 8092014447267**Documento:** Ofício - Informação de Agravo - Eplan 201493271989.pdf**Remetente:** 5ª Vara Cível (1º Juiz) - Goiânia (Ana Paula Reis Dias Guadelup)**Destinatário:** 4ª Câmara Cível (TJGO)**Data de Envio:** 2014-09-18 11:27:47.0**Assunto:** Seguem as informações solicitadas, necessárias ao julgamento dos recursos de agravo de instrumento n. 327198-25.2014.8.09.0000 e 326661-29.2014.8.09.0000.**Código de rastreabilidade:** 8092014447266**Documento:** Ofício - Informação de Agravo - Eplan 201493266616.pdf**Remetente:** 5ª Vara Cível (1º Juiz) - Goiânia (Ana Paula Reis Dias Guadelup)**Destinatário:** 4ª Câmara Cível (TJGO)**Data de Envio:** 2014-09-18 11:27:47.0**Assunto:** Seguem as informações solicitadas, necessárias ao julgamento dos recursos de agravo de instrumento n. 327198-25.2014.8.09.0000 e 326661-29.2014.8.09.0000.**Imprimir**



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 18/09/2014 às 11:34

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8092014447277

Documento: 201204091662 - Ofício - Informações em Conflito de competência.pdf

Remetente: 5ª Vara Cível (1º Juiz) - Goiânia (Ana Paula Reis Dias Guadelup)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 2014-09-18 11:33:12.0

Assunto: Seguem as informações solicitadas, necessárias ao julgamento do Conflito de Competência n. 135+778/GO (2014/0223938-6).



Imprimir

JUNTADA

Certifico haver juntado

Ofício N° 5037/124
SD

que adiante se vê.

em, 22/09/124

[Assinatura]
Escrivão do 5º. Ofício Cível

Superior Tribunal de Justiça

4533

Ofício n. 005037/2014-CD2S

Brasília, 9 de setembro de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 135778/GO (2014/0223938-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

PROC. ORIGEM : 201104929060, 00003210320125140001, 3210320125140001,
00010284020145180081, 10284020145180081, 0492067620118090051,
492067620118090051

SUSCITANTE : EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO

INTERES. : CLEITON DE PAULA NASCIMENTO

RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 18/09/14

Escritório do 5º Ofício Cível

Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar, cuja cópia segue anexa.

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, 150 - Setor Oeste
Goiânia - GO
74.120-020

www.stj.gov.br

SATS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70085-900 - Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



1328/14 - Kamygor - VISTA AO DEBITO

EPLAN

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.778 - GO (2014/0223938-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : **EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO**
SUSCITADO : **JUIZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO**
INTERES. : **CLEITON DE PAULA NASCIMENTO**
ADVOGADO : **ALBANISA PEREIRA PEDRAÇA**

DECISÃO

Este conflito positivo de competência foi ajuizado por EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (em recuperação judicial); tendo como suscitados o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia/GO e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.

De acordo com os autos a suscitante apresentou ao juízo cível Plano de Recuperação que foi homologado, com ressalvas.

Ocorre que na Justiça do Trabalho foi proposta reclamação trabalhista pelo ora interessado que teve o pedido julgado procedente, seguindo-se a respectiva execução.

No presente conflito a suscitante noticia que o Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO, no autos de carta precatória executória expedida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, designou para os dias 19.9.14 e 24.9.14 a praça de seus bens que foram penhorados, aduzindo que a Especializada não possui essa competência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Formulou, daí, pedido de concessão de medida liminar para suspender o andamento da execução.

Este, em síntese, o relatório.

Decido o pedido liminar.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo que o aprovou a competência para todas as medidas de constrição e de venda de bens do patrimônio da empresa que estejam sujeitos ao respectivo plano.

Eis alguns precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. Agavo regimental a que se nega provimento". (AgRg no CC nº 119.203, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 3.4.14 - grifei).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das

2535

Superior Tribunal de Justiça

mr15

essenciais atividades econômico-produtivas.

3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no CC nº 126.629, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 25.4.14 - grifei).

Assim sendo, considerando que houve a aprovação do plano de recuperação judicial, não se há falar em execução trabalhista.

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, até o julgamento final deste conflito de competência, a praça dos bens penhorados relativa à Carta Precatória nº 0001028-40.2014.5.18.001 em trâmite na Primeira Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO.

Designo o Juízo da 5ª Vara Cível de Goiânia/GO para a adoção de eventuais medidas urgentes que se façam necessárias.

Comunique-se aos Juízos suscitados e ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO.

Solicitem-se informações aos Juízos em conflito.

Com elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/09/2014 às 17: 4 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

CC 135778



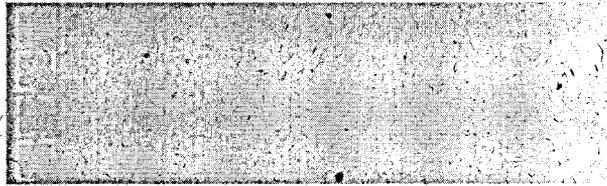
20140223938-6



Documento

Página 3 de 1

21536



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

URGENTE

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.838.407/0001-18, com sede administrativa na Rua Fortaleza, nº 450, Qd. B-6, Lt.12E, Sala 705, Ed. Evidence Office, Bairro Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP 74.815-710, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que ao final assinam (m.j.), com fulcro no *artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e artigos 115 e 118 do Código de Processo Civil* suscitar o presente

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA
com pedido de liminar

em face de decisão proferida pelo MM. JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO, que conflita com decisão proferida pelo MM. JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO, e o faz pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas:



I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Em 09.12.2011 a requerente utilizando-se do favor legal concedido pela Lei nº 11.101/05 ingressou em juízo com pedido de recuperação judicial protocolado sob nº 0492906-76.2011.8.09.0051, em tramita perante o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO (Doc. 03), cujo processamento foi deferido no dia 24.02.2012 (Doc. 04),

No dia **19.11.2012** foi realizada a assembleia geral de credores, na qual o plano de recuperação judicial apresentado pela autora foi **aprovado** pela ampla maioria dos credores, tendo obtido o voto favorável de **100% dos credores trabalhistas**, tal como se depreende da própria ata da dita assembleia (Doc. 05), *in verbis*:

Na seqüência, o Administrador Judicial declarou encerrada a fase de debates sobre o plano, e passou à fase de votação. Computados os votos dos presentes, o resultado foi o seguinte: a) Credores com garantia real: a) voto sim: quantitativo: 75%; qualitativo: 87,51%; b) Credores Quirografários: b) voto sim: quantitativo: 93,75%; qualitativo: 49,40%; c) **Credores trabalhistas: c) voto sim: quantitativo: 100%. Com este resultado, o Administrador Judicial comunicou aos presentes que o Plano de Recuperação Judicial foi APROVADO nas classes de garantia real e trabalhista e rejeitado na classe quirografária. O quorum geral de aprovação ficou assim definido: 95,59% no quantitativo e 63,14% no qualitativo.**

Em ato contínuo, MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO proferiu no dia 23.10.2013, decisão **homologando o plano aprovado pelos credores**, sem ressalvas quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas, ao tempo em que foi concedida a recuperação judicial a autora (Doc. 06), senão vejamos:



DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo, com ressalvas, o Plano de Recuperação apresentado e concedo a empresa recuperanda os benefícios da recuperação judicial, sendo que as seguintes cláusulas deverão ser cumpridas da seguinte forma:

Nota-se que, como o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria dos credores e homologado pelo juízo recuperacional, todas as dívidas da empresa sujeitas à recuperação foram automaticamente **NOVADAS**, tal como preceitua o art. 59¹ da Lei nº 11.101/05, as quais deverão obrigatoriamente ser liquidadas de acordo com as disposições contidas no plano de recuperação aprovado.

Ocorre que, no intuito de satisfazer o crédito objeto da reclamatória trabalhista nº 0000321-03.2012.5.14.0001, ajuizada por Cleiton de Paula Nascimento, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho - Rondônia, o MM. Juiz Laboral determinou a expedição da "Carta Precatória Executória" ao juízo da Vara Trabalhista da Comarca de Aparecida de Goiânia - GO, a fim de que este procedesse à penhora dos veículos: "GM/S10 Colina S 4x4, de Placa NEA 6293/GO e chassi 9BG124JJ09C423574, ano de fabricação 2008 e modelo 2009 e VW/13 180 Euros Worker, de placa NLE 3467/GO e chassi 9533172S0AR013938, fabricação 2009 e modelo 2010" (Doc. 07).

Em cumprimento a aludida determinação do juízo laboral de Porto Velho, o juízo deprecado deu prosseguimento à carta precatória de execução, sendo que no dia 07.05.2014 foi realizada a penhora de um dos veículos indicados (Doc.08).

¹ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.



Todavia, como o crédito objeto da aludida reclamatória trabalhista está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da autora, haja vista que proveniente de rescisão ocorrida em **07.12.2011**, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da demanda recuperacional, ocorrido em 09.12.2011 (Doc. 09), a autora opôs os competentes embargos à execução (Doc. 10).

Ocorre que, ignorando tais fatos o juízo da vara laboral da Comarca de Porto Velho - RO julgou improcedentes os aludidos embargos à execução e determinou que o juízo deprecado designasse data para que fosse realizada a praça dos bens penhorados (Doc. 11).

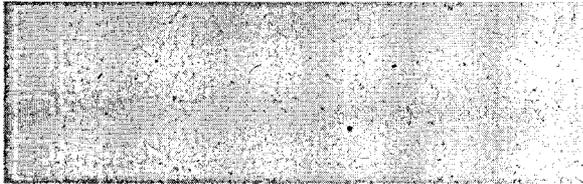
Desta feita, em atendimento as ordens do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO, o juiz deprecado de Aparecida de Goiânia, **designou a praça e leilão dos bens penhorados, para o dia 19.09.2014 às 13:45hr e 24.09.2014, às 14:00hr**, respectivamente. (Doc. 12)

Contudo, como se trata de um crédito sujeito à recuperação, e o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores e homologado pelo juiz, tem-se que o pagamento do mesmo deve observar as disposições do referido **plano**.

Isto porque, a penhora realizada nos autos da reclamação trabalhista, além de comprometer o cumprimento do plano, invade a competência exclusiva do juízo para dispor sobre o patrimônio da empresa reclamada/recuperanda, ora autora.

Além disso, admitir a satisfação do crédito do reclamado também implicaria em beneficiar o mesmo em detrimento dos demais credores trabalhistas, o que é inadmissível à luz do princípio da *par conditio creditorum*.

20538



Desta forma, resta evidente que a decisão do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho que determinou a penhora dos aludidos bens não pode subsistir, eis que além de comprometer o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado, ainda **CONFLITA com a decisão do Juízo universal da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial a autora, INVADINDO a competência atribuída exclusivamente ao mesmo para decidir acerca do destino do patrimônio da recuperanda/requerente.**

Isto porque, com a homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo universal da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, **A SATISFAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES AO PEDIDO ESTÃO VINCULADAS AOS AUTOS DA AÇÃO RECUPERACIONAL E NÃO NOS AUTOS DA AÇÃO RECLAMATÓRIA**, conforme pretende o MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

Esta constatação se ampara em jurisprudência firmada neste Pretório, que reafirmou o entendimento de que, nos processos de recuperação judicial compete ao juízo da recuperação decidir sobre o pagamento de créditos trabalhistas, cabendo à Justiça do Trabalho, nesses casos, apenas para julgar as questões relativas à relação trabalhista e apuração do crédito respectivo, não podendo, de forma alguma, determinar a alienação ou disponibilização do ativo da empresa para satisfazer o crédito pleiteado pelo(s) reclamante(s), vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser



recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais. **2. A controvérsia posta nos autos encontra-se sedimentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação.** Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no CC 129.226/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 28/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. **PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.** 1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes. **2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 128.044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. **O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.** 2. **O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.** 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, à teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)

4539

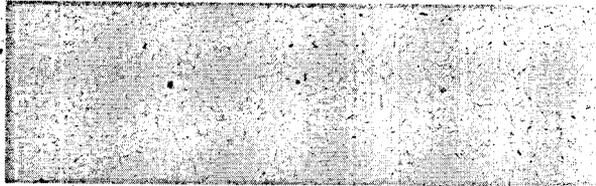


PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no CC 131.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014)

Portanto, tem-se que evidente é o conflito de competência, tal como já restou decidido por esta E. Corte, quando do julgamento do conflito de competência nº 72.661 - SP, tendo em vista que dois juízes afetos a tribunais diversos não podem subordinar o destino de determinado patrimônio às suas próprias decisões, sem que isso se configure conflito positivo de competência, diretriz que hoje predomina nesta Casa Julgadora conforme extraído nos julgados supracitados.

Assim sendo, resta evidente que a decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Porto Velho - RO que determinou a penhora de bens da empresa autora além de invadir a competência do juízo recuperacional, ainda ofende o princípio da *par conditio creditorum*, beneficiando um credor em detrimento dos demais credores da mesma classe, isto sem falar nos enormes prejuízos causados à empresa recuperanda/requerente, posto que a mesma necessidade dos bens bloqueados para satisfazer as obrigações previstas no plano de recuperação judicial aprovado.



Por todos estes fatos é que se justifica o ajuizamento do presente conflito positivo de competência, a fim de que seja assegurada ao Juízo da recuperação judicial a competência para dispor sobre o destino do patrimônio da empresa recuperanda, ora requerente.

II - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) **Liminarmente**, que este Colendo Tribunal determine ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO que SUSPENDA, imediatamente, o andamento da execução, determinando, por conseguinte, o recolhimento da **CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA** nº 001028-40-2014.18.0081, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia- GO, na qual foi designada praça e leilão para os dias **19.09.2014 e 24.09.2014**.
- b) **Requer**, igualmente que, após a oitiva do Ministério Público, e do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO, seja o presente feito julgado procedente, a fim de que seja confirmada a liminar, bem como seja declarada a competência do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, para decidir sobre questões que envolvam o patrimônio da empresa recuperanda/autora.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia/GO para Brasília/DF, 03 de setembro de 2014.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615

Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO - 21.660

Elisa Oliveira de Carvalho
OAB/GO - 33.856



LULO

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL:

Doc. 01 - Procuração e Substabelecimento;

Doc. 02 - Última alteração e consolidação contratual da autora;

Doc. 03 - Petição inicial requerendo a concessão da Recuperação Judicial;

Doc. 04 - Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da autora;

Doc. 05 - Ata da Assembleia de Geral de credores que aprovou o plano de recuperação judicial da autora;

Doc. 06 - Decisão homologando o plano de recuperação judicial da autora;

Doc. 07 - Decisão do juízo laboral determinando a expedição da carta precatória para penhora dos veículos de propriedade da recuperanda;

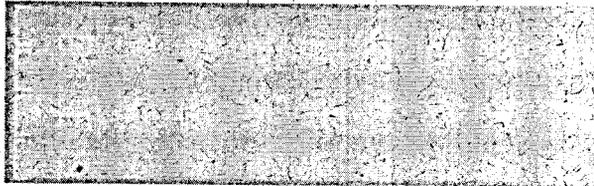
Doc. 08 - Termo de penhora dos bens indicados;

Doc. 09 - Petição inicial da reclamação trabalhista;

Doc. 10 - Petição da autora embargando a penhora de bens realizada;

Doc. 11 -; Decisões proferidas pelo Juízo de Porto Velho julgando improcedentes os embargos opostos, bem como determinando a designação de praça;

Doc. 12- Decisão designando data e hora para a realização do leilão dos bens penhorados;



Doc. 13 – Edital de praça e leilão;

Doc. 14 – Guia de preparo;

JUNTADA

Certifico haver juntado

Telegrama do
STJ 11/23/14

que adiante se vê.

m, *22/09/14*

A do 5º. Ofício Cível

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA ____ h ____	ME464670843BR 66956 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 17/09/2014 18:35 <i>usu!</i>

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725-7282 (Demais Cidades)
Folha 1 de 4

CONTEÚDO DA MENSAGEM
 <<TLG. MCD2S-11143/2014 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 17/09/14
 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 18/09/2014. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
RECEBIMENTO
 Recebido nesta data
 17/09/2014
 Escritório do 5ª Ofício Cível

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 134555/GO, 2014/0153712-0, NÚMERO NA ORIGEM: 04929067620118090051 / 4929067620118090051 / 00033933520125180082 / 33933520125180082 / 00002922720125140041 / 2922720125140041, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CACOAL - RO, INTERESSADO FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO: "TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 5/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA-GO E DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CACOAL-RO. NOTICIAM OS AUTOS QUE FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 5/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA-GO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM 24.2.2012. APESAR DISSO, O JUÍZO LABORAL ORA APONTADO COMO SUSCITADO PROSSEGUIU COM ATOS DE EXECUÇÃO NO ÂMBITO DA AÇÃO TRABALHISTA N/0 0000292-27.2012.5.14.0041. O SUSCITANTE AFIRMA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA PROSSEGUIR NOS ATOS DE EXECUÇÃO QUE REPRESENTEM MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O SEU PATRIMÔNIO, SOB PENA DE INVIABILIZAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO. FOI DEFERIDO O PEDIDO LIMINAR PARA ESTABELECEM "EM CARÁTER PROVISÓRIO,"

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMITENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME464670843BR 66956  DHP 17/09/2014 18:35

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA _____ h _____	ME464670843BR 66956 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 17/09/2014 18:35 <i>usuz</i>

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 2 de 4

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA TOMAR QUAISQUER MEDIDAS URGENTES NO PROCESSO" E "TORNAR SEM EFEITO OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUÍZO TRABALHISTA QUANTO À CONSTRUÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE." (FLS. 90/92)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OPINOU PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA-GO. (FLS. 114/116)É O RELATÓRIO. DECIDO PRELIMINARMENTE, NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EFETIVAMENTE CONFIGURADO ENTRE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O JUÍZO TRABALHISTA A RESPEITO DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS EM CURSO PERANTE CADA FORO, O QUE O SUSCITANTE DISCUTE, NO CASO, É A COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO E ALIENAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NECESSÁRIOS AO ADIMPLEMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, O QUE NÃO PODE FUGIR À APRECIACÃO DESTA CORTE, RAZÃO PORQUE CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE.ACERCA DO TEMA, A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE OS ATOS DE EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N/0 7.661/45 OU DA LEI N/0 11.101/05, DEVEM SER REALIZADOS PELO JUÍZO UNIVERSAL, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N/0 11.101/05.NESTE SENTIDO:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO.1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME464670843BR 66956  DHP 17/09/2014 18:35

PF 18/09 12:00

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME464670843BR 66956
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 17/09/2014 18:35 4563

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)
Folha 3 de 4

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<FIRME NO SENTIDO DE QUE, ULTRAPASSADA A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, CUJA COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA DO TRABALHO, OS VALORES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO (DECRETO-LEI 7.661/45; LEI 11.101/2005).2. O ENTENDIMENTO DESTA CORTE PRECONIZA QUE, VIA DE REGRA, DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, POSTERIORMENTE, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É INCABÍVEL A RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/O, § 4/O, DA LEI 11.101/2005.3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(RCD NO CC 131.894/SP, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/02/2014, DJE 31/03/2014)AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.- DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DO QUE É COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR SEU FUNCIONAMENTO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. PRECEDENTES.- NÃO OBSTANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO TENHA SIDO DETERMINADO HÁ MAIS DE 180 DIAS, ESTANDO, PORTANTO, ESGOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 6/O, PARÁGRAFO 4/O, DA LEI 11.101/2005, O QUE AUTORIZARIA O PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, ALHEIAS À VONTADE DA RECUPERANDA, ESSA REGRA COMPORTA TEMPERAMENTO.- AGRAVO NÃO PROVIDO.(AGRG NO CC 125.893/DF, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 13/03/2013, DJE 15/03/2013)ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO CONFLITO, E>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME464670843BR 66956  DHP 17/09/2014 18:35

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA _____ h _____	ME464670843BR 66956 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR _____		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO _____	MATRÍCULA _____	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 17/09/2014 18:35 <i>USA</i>

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)
 Folha 4 de 4

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<DECLARO COMPETENTE O JUÍZO DA DIREITO DA 5/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA -GO, PARA PROSSEGUIR COM OS ATOS CONSTRITIVOS E DE ALIENAÇÃO COM VISTAS À SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS LABORAIS REFERENTES À AÇÃO TRABALHISTA N/0 0000292-27.2012.5.14.0041, NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 16 DE SETEMBRO DE 2014.' ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MOURA RIBEIRO, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 9.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

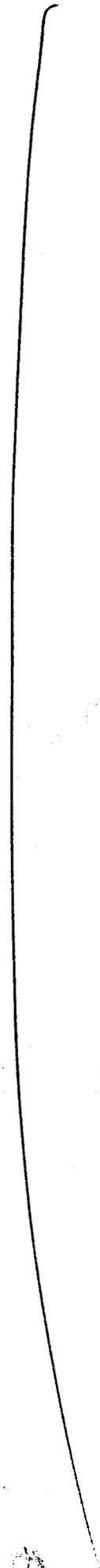
NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME464670843BR 66956  DHP 17/09/2014 18:35

4545

6

Handwritten text at the top center, possibly a date or reference number.



JUNTADA

Certifico haver juntado
em frente a petição nº 147.

Dou fé.

Em 29 / 10 / 14


Escrivão do 5º Ofício Cível

R.1132, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110
www.murillolobo.adv.br

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4546

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GO.**

Processo nº 201104929060



**EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA**, em recuperação judicial, devidamente qualificada
nos autos da ação de recuperação judicial em comento, via de seus
advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa
Excelência, com a vênia e o acatamento devidos para expor e requerer o
que segue:

Conforme atestam os documentos em anexo, por meio
da Carta Precatória nº 0001028-40.2014.5.18.001, em trâmite na 1ª Vara
do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO, foi determinada a penhora do
caminhão *VW/13 180 Euros Worker, de placa NLE 3467/GO e chassi
9533172S0AR013938, fabricação 2009 e modelo 2010*, de propriedade da
recuperanda, para satisfação do crédito proveniente da reclamatória
trabalhista nº 0000321-03.2012.5.14.0001, em trâmite perante a 1ª Vara
do Trabalho de Porto Velho (Doc. 01).

492906-76.2011-147.22/10/14 14:46 JUIZ 1 6MA

G. 21
EXT. 23/10
(Ramayuros)

Como o crédito objeto da aludida reclamatória trabalhista está sujeito aos efeitos da recuperação judicial em epígrafe, a autora opôs os competentes embargos à execução; todavia, ignorando tal fato o juiz deprecado de Aparecida de Goiânia (GO), manteve a ordem, para que constasse a penhora no r. bem no Detran.

Assim, diante da patente ilegalidade do ato praticado pelo juízo laboral, no dia 04.09.2014, a autora ajuizou o **Conflito de Competência nº 135.778 – GO**, perante o Superior Tribunal de Justiça, requerendo, liminarmente, a suspensão dos atos executórios na aludida reclamação trabalhista (Doc. 02).

Ao analisar as razões da recuperanda, o Superior Tribunal de Justiça, em 08.09.2014, deferiu a liminar pleiteada para: *i)* suspender, até o julgamento final deste conflito de competência, a praça dos bens penhorados relativa à Carta Precatória nº 0001028-40.2014.5.18.001 em trâmite na Primeira Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO e; *ii)* **designar o Juízo da 5ª Vara Cível de Goiânia/GO para a adoção de eventuais medidas urgentes que se façam necessárias** (Doc. 03)

Logo após ter conhecimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça, a requerente peticionou, em 12.09.2014, nos autos da reclamatória trabalhista informando este fato; todavia, até a presente não houve por parte do Juiz Trabalhista o cumprimento da ordem do STJ de suspensão da execução/reclamatória trabalhista (Doc. 04).

Nesse interim, em razão da aludida ordem de penhora emanada do Juízo da 1ª Vara do Trabalho do Porto Velho – RO, nos autos da RT 000321-03.2012.5.14.0001, e por desconhecer o fato de que o STJ, em 08.09.2014, determinou a suspensão da execução trabalhista, o aludido caminhão foi apreendido, em 12.09.2014, em um posto da Polícia Rodoviária Estadual (Doc. 05).



Não bastasse a apreensão indevida do caminhão, a qual se deu após a ordem do STJ determinando a suspensão da execução, a Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças – Comissão Especial de Leilão – do Estado de Goiás, encaminhou uma notificação para que o veículo seja retirado do pátio no prazo de 90 dias, sob pena do mesmo ser levado a leilão (Doc. 06).

O fato é que, como a apreensão deu-se em razão da penhora indevida procedida nos autos da execução trabalhista, a empresa recuperanda, embora seja a proprietária do bem, não consegue retirá-lo do pátio da Polícia Rodoviária Estadual.

Desta feita, restam evidentes os enormes prejuízos que a apreensão e retenção indevida do aludido caminhão tem causado à empresa recuperanda, a qual depende diretamente deste bem para executar seus serviços.

Desta forma, considerando que ao decidir a liminar no conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça, em 08.09.2014, ou seja, antes da apreensão do caminhão pela Polícia Rodoviária Estadual, determinou a suspensão do andamento da execução trabalhista, bem como designou o Juízo da 5ª Vara Cível de Goiânia/GO para a adoção de eventuais medidas urgentes que se façam necessárias, requer de Vossa Excelência, em caráter de URGÊNCIA:

- Seja expedido ofício à Polícia Rodoviária Estadual (BPMRv), sito à Rua 14 c/07, Setor Aeroviário, Goiânia – GO, determinando a liberação, em favor da ora requerente/proprietária, do veículo indevidamente apreendido, qual seja: "Caminhão VW/13 180 Euros Worker, de placa NLE 3467/GO e chassi 9533172S0AR013938, fabricação 2009 e modelo 2010", ficando a requerente como fiel

4

R.1132, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110
www.murillolobo.adv.br



MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4549

depositária do bem até que se julgue, em definitivo, o conflito de competência que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 22 de outubro de 2014.

Murillo Macedo Lobo

OAB/GO - 14.615


Wanessa Neves Lessa Romanhol

OAB/GO - 21.660

Elisa Oliveira de Carvalho

OAB/GO - 33.856

4550

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

- 1) Auto de penhora e avaliação do veículo, o qual ficou sob a guarda dos funcionários da empresa executada/recuperanda;
- 2) Conflito de competência ajuizada pela recuperanda no STJ;
- 3) Decisão liminar do STJ no conflito de competência;
- 4) Extrato da reclamatória trabalhista;
- 5) Auto de apreensão e retenção do veículo pela Polícia Rodoviária Estadual em razão da ordem de penhora registrada no Detran, via RENAJUD, pelo Juiz deprecado da reclamatória trabalhista;
- 6) Notificação da Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças do Estado de Goiás, Comissão Especial de Leilão, determinando a retirada do veículo no prazo de 90 dias, sob pena do mesmo ser levado a leilão.



4551

DOC. 01

Auto de penhora e avaliação do veículo, o qual ficou sob a guarda dos funcionários da empresa executada/recuperanda.

4552

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

MANDADO: 4325/2014
PROCESSO: CartPrec 0001028-40.2014.5.18.0081
RECLAMANTE: CLEITON DE PAULA NASCIMENTO
RECLAMADA: EPLAN ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado judicial, no dia 07 de maio de 2014, às 16h25min, dirigi-me ao endereço indicado no mesmo, onde **procedi à PENHORA E AVALIAÇÃO** de um dos veículos indicados, conforme descrito no Auto de Penhora e Avaliação (anexo), ocasião em que **nomeei depositário fiel** do bem constrito, o funcionário da empresa, **Sr. FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS**, conforme Auto de depósito (anexo), todavia, **deixei de intimá-lo do prazo para a interposição de embargos, haja vista que a execução não restou garantida.**

Certifico ainda, que procurei, **mas não localizei, na sede da empresa executada, o veículo VW/13.180 EUROS WORKER, placa NLE 3467 (indicado), e segundo informações prestadas pelo Sr. Francisco Oliveira, o referido veículo está com funcionários da empresa prestando serviços no interior do estado de Goiás sem data para retornar à empresa.**

Isto posto, devolvo o r. mandado devidamente cumprido, ficando sempre no aguardo de novas determinações.

APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, 07 de maio de 2014.

Sheila dos Reis Silva Mendes
Oficiala de Justiça Avaliadora do Trabalho

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101557327814.

Documento assinado eletronicamente por SHEILA DOS REIS SILVA MENDES, em 09/05/2014, às 15:41:59, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, b, da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Documento juntado eletronicamente por SHEILA DOS REIS SILVA MENDES em 09/05/2014.

4557
1

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS
site: www.trt18.jus.br

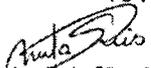
MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 4325/2014
PROCESSO: CartPrec 0001028-40.2014.5.18.0081
CREDOR(A): CLEITON DE PAULA NASCIMENTO
DEVEDOR(A): EPLAN ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$75.164,67.

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 07 dias do mês de maio do ano de 2014, nesta cidade, em cumprimento ao mandado acima especificado, expedido em face de **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO ELETRICIDADE LTDA**, para cobrança da dívida supra, procedi à penhora e avaliação do bem descrito a seguir:

Um veículo espacia para caminhonete, carroceria aberta, diesel, modelo BH1510 Palina 4x4, ano 2008 modelo 2009, cor branca, placa DEAG239, renavam 991688937, chassi 98G194YJ09E493574, em bom estado de conservação, com acessórios na lotaria, com as parachoqueiros um pouco qui modas de mal, pneus meio usado e murchas estojamentos bons, condigão da motor, e de sistema elétrico descombedidas. Avalio o presente veículo em R\$ 44.253,00 (quarenta e quatro mil duzentas e cinquenta e três reais), valor este, baseado na tabela FIPE referente mês maio/2014.
Valor total da penhora R\$ 44.253,00 (quarenta e quatro mil duzentas e cinquenta e três reais).

Aparecida de Goiânia/GO, 07 de maio de 2014


Sheila dos Reis Silva Mendes
Oficial de Justiça Avaliadora do Trabalho

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101557327814.

4559



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
FORO DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
site: www.trt18.jus.br

AUTO DE DEPÓSITO

PROCESSO N.º Cart. Bu. ccc 1026-40.2014.5.18.0081

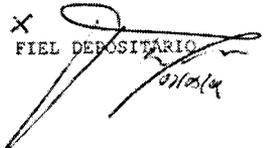
O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101557327814.

Após a lavratura do Auto de Penhora e Avaliação, fiz o depósito do bem constrito em mãos do Sr.(a) Francisco Oliveira dos Santos brasileiro (a), divorciado, RG: 980851980 SE-SP/MA e CPF: 873.024.973-20, filho(a) de Raimundo Eugênio dos Santos e Gracilda Oliveira dos Santos, residente e domiciliado (a) à Rua João de Azevedo, Qd 21 Lt 07, Sítio Sul-goianina, o (a) qual como FIEL DEPOSITÁRIO se obriga a não abrir mão do bem penhorado, sob as penas da lei.

Feito o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o (a) Depositário(a).

APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, 07 de maio de 2014.


Sheila dos Reis Silva Mendes
Oficiala de Justiça Avaliadora Federal

X 
FIEL DEPOSITÁRIO

4535

Fls.: 14

MINISTERIO DAS MINAS

DETRAN - GO Nº 010086005984
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA 01 99168877 ANTRC EXERCICIO 2012

9
2
1 EPLAN EN 37FLAMEJ E ELET LTDA
7
2
2
5

02.838.407/0001-18 PLACA NEA-8239

NEA8239/AB 423574

CAR/CARINHO/NETO/ABER DIESEL

GM/SIO COLINA S 4X4 ANO 2009

001.001/140CV CATEGORIA PARTIO COR PREDOMINANTE BRANCA

COTA UNICA PAGO 09/2012

FAIXA IPVA PARCELAMENTO/COTAS

PREMIO TARIFARIO (R\$) OF (R\$) PRECIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO PAGO

MOTOR 1400 CC

SEM RESERVA DOMINIO

AFARECIDA DE GOIAS 07/11/2012

GO Nº 010086005984 BILHETE DE SEGURO

921722508.3 15.0 EXERCICIO 2012

02.838.407/0001-18 PLACA NEA-8

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt19.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticação 101557327814.

U556

DOC. 02

Conflito de competência ajuizada pela
recuperanda no STJ.

4551

Petição Inicial Enviada Com Sucesso

OBS: As petições enviadas após as 24:00 horas só serão consideradas no próximo dia útil. Os dados que constam na certificação digital serão preenchidas automaticamente.

Petição Incidental

Transmido em: 04/09/2014 10:17:18
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Advogado(a)

Nome: MURILLO MACEDO LOBO
OAB: GO014615

Partes

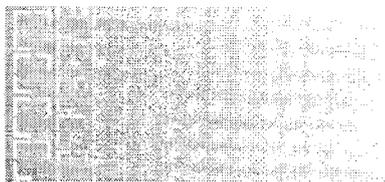
AUTOR: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
REU: JUIZ DA 1 VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO RONDÔNIA

Arquivos Enviados

Petição: Conflito de competência - Porto Velho.pdf

Anexos

Doc. 01 - Procuração e substabelecimento.pdf
Doc. 02 - última alteração contratual.pdf
Doc. 03 - Petição Inicial RJ Eplan.pdf
Doc. 04 - Decisão deferindo processamento da RJ.pdf
Doc. 05 - Ata da assembleia que aprovou o plano.pdf
Doc. 06 - Decisão Homologando o plano de recuperação judicial.pdf
Doc. 07 - Decisão do juízo laboral determinando a expedição da carta precatória para penhora.pdf
Doc. 08 - Termo de penhora dos bens (2).pdf
Doc. 09 - Petição inicial reclamação trabalhista.pdf
Doc. 10 - Petição embargando a penhora.pdf
Doc. 11 - Decisão julgando os embargos improcedentes.pdf
Doc. 12 - Decisão designando praça e leilão dos bens.pdf
Doc. 13 - Edital de praça e leilão.pdf
Doc. 14 - Guia de preparo.pdf



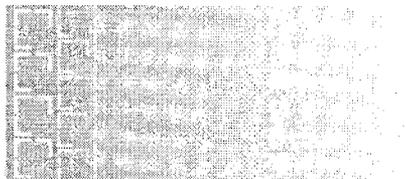
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

URGENTE

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.838.407/0001-18, com sede administrativa na Rua Fortaleza, nº 450, Qd. B-6, Lt.12E, Sala 705, Ed. Evidence Office, Bairro Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP 74.815-710, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que ao final assinam (m.j.), com fulcro no *artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e artigos 115 e 118 do Código de Processo Civil* suscitar o presente

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA
com pedido de liminar

em face de decisão proferida pelo MM. JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO, que conflita com decisão proferida pelo MM. JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO, e o faz pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas:



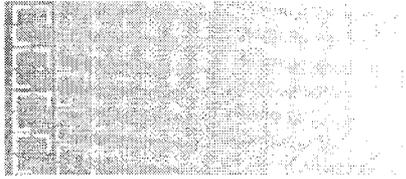
I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Em 09.12.2011 a requerente utilizando-se do favor legal concedido pela Lei nº 11.101/05 ingressou em juízo com pedido de recuperação judicial protocolado sob nº 0492906-76.2011.8.09.0051, em tramita perante o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO (Doc. 03), cujo processamento foi deferido no dia 24.02.2012 (Doc. 04),

No dia **19.11.2012** foi realizada a assembleia geral de credores, na qual o plano de recuperação judicial apresentado pela autora foi **aprovado** pela ampla maioria dos credores, tendo obtido o voto favorável de **100% dos credores trabalhistas**, tal como se depreende da própria ata da dita assembleia (Doc. 05), *in verbis*:

Na seqüência, o Administrador Judicial declarou encerrada a fase de debates sobre o plano, e passou à fase de votação. Computados os votos dos presentes, o resultado foi o seguinte: a) Credores com garantia real: a) voto sim: quantitativo: 75%; qualitativo: 87,51%; b) Credores Quirografários: b) voto sim: quantitativo: 93,75%; qualitativo: 49,40%; c) Credores trabalhistas: c) voto sim: quantitativo: 100%. Com este resultado, o Administrador Judicial comunicou aos presentes que o Plano de Recuperação Judicial foi **APROVADO** nas classes de garantia real e trabalhista e rejeitado na classe quirografária. O quorum geral de aprovação ficou assim definido: 95,59% no quantitativo e 63,14% no qualitativo.

Em ato contínuo, MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO proferiu no dia 23.10.2013, decisão **homologando o plano aprovado pelos credores**, sem ressalvas quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas, ao tempo em que foi concedida a recuperação judicial a autora (Doc. 06), senão vejamos:



DISPOSITIVO

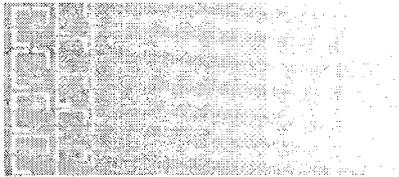
Ante o exposto, homologo, com ressalvas, o Plano de Recuperação apresentado e concedo a empresa recuperanda os benefícios da recuperação judicial, sendo que as seguintes cláusulas deverão ser cumpridas da seguinte forma:

Nota-se que, como o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maciça maioria dos credores e homologado pelo juízo recuperacional, todas as dívidas da empresa sujeitas à recuperação foram automaticamente **NOVADAS**, tal como preceitua o art. 59¹ da Lei nº 11.101/05, as quais deverão obrigatoriamente ser liquidadas de acordo com as disposições contidas no plano de recuperação aprovado.

Ocorre que, no intuito de satisfazer o crédito objeto da reclamatória trabalhista nº 0000321-03.2012.5.14.0001, ajuizada por Cleiton de Paula Nascimento, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho - Rondônia, o MM. Juiz Laboral determinou a expedição da "Carta Precatória Executória" ao juízo da Vara Trabalhista da Comarca de Aparecida de Goiânia - GO, a fim de que este procedesse à penhora dos veículos: "GM/S10 Colina S 4x4, de Placa NEA 6293/GO e chassi 9BG124JJ09C423574, ano de fabricação 2008 e modelo 2009 e VW/13 180 Euros Worker, de placa NLE 3467/GO e chassi 9533172S0AR013938, fabricação 2009 e modelo 2010" (Doc. 07).

Em cumprimento a aludida determinação do juízo laboral de Porto Velho, o juízo deprecado deu prosseguimento à carta precatória de execução, sendo que no dia 07.05.2014 foi realizada a penhora de um dos veículos indicados (Doc.08).

¹ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.



Todavia, como o crédito objeto da aludida reclamatória trabalhista está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da autora, haja vista que proveniente de rescisão ocorrida em **07.12.2011**, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da demanda recuperacional, ocorrido em 09.12.2011 (Doc. 09), a autora opôs os competentes embargos à execução (Doc. 10).

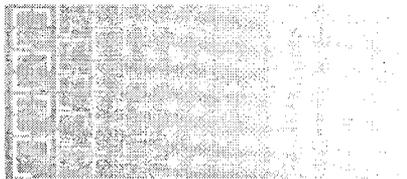
Ocorre que, ignorando tais fatos o juízo da vara laboral da Comarca de Porto Velho – RO julgou improcedentes os aludidos embargos à execução e determinou que o juízo deprecado designasse data para que fosse realizada a praça dos bens penhorados (Doc. 11).

Desta feita, em atendimento as ordens do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho – RO, o juiz deprecado de Aparecida de Goiânia, **designou a praça e leilão dos bens penhorados, para o dia 19.09.2014 às 13:45hr e 24.09.2014, às 14:00hr**, respectivamente. (Doc. 12)

Contudo, como se trata de um crédito sujeito à recuperação, e o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores e homologado pelo juiz, tem-se que o pagamento do mesmo deve observar as disposições do referido **plano**.

Isto porque, a penhora realizada nos autos da reclamação trabalhista, além de comprometer o cumprimento do plano, invade a competência exclusiva do juízo para dispor sobre o patrimônio da empresa reclamada/recuperanda, ora autora.

Além disso, admitir a satisfação do crédito do reclamado também implicaria em beneficiar o mesmo em detrimento dos demais credores trabalhistas, o que é inadmissível à luz do princípio da *par conditio creditorum*.

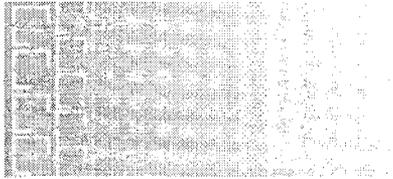


Desta forma, resta evidente que a decisão do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho que determinou a penhora dos aludidos bens não pode subsistir, eis que além de comprometer o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado, ainda **CONFLITA com a decisão do Juízo universal da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial a autora, INVADINDO a competência atribuída exclusivamente ao mesmo para decidir acerca do destino do patrimônio da recuperanda/requerente.**

Isto porque, com a homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo universal da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, **A SATISFAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES AO PEDIDO ESTÃO VINCULADAS AOS AUTOS DA AÇÃO RECUPERACIONAL E NÃO NOS AUTOS DA AÇÃO RECLAMATÓRIA**, conforme pretende o MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

Esta constatação se ampara em jurisprudência firmada neste Pretório, que reafirmou o entendimento de que, nos processos de recuperação judicial compete ao juízo da recuperação decidir sobre o pagamento de créditos trabalhistas, cabendo à Justiça do Trabalho, nesses casos, apenas para julgar as questões relativas à relação trabalhista e apuração do crédito respectivo, não podendo, de forma alguma, determinar a alienação ou disponibilização do ativo da empresa para satisfazer o crédito pleiteado pelo(s) reclamante(s), vejamos:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. **INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser*

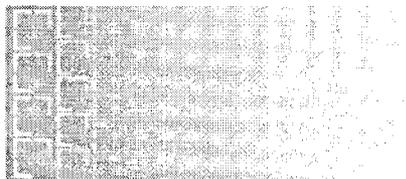


4563

recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais. **2. A controvérsia posta nos autos encontra-se sedimentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação.** Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no CC 129.226/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 28/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO **JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.** 1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes. **2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 128.044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. **O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.** 2. **O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.** 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)

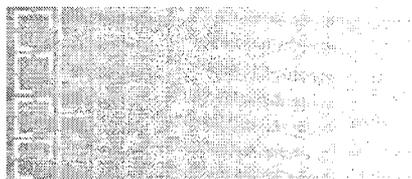


PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no CC 131.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014)

Portanto, tem-se que evidente é o conflito de competência, tal como já restou decidido por esta E. Corte, quando do julgamento do conflito de competência nº 72.661 - SP, tendo em vista que dois juízes afetos a tribunais diversos não podem subordinar o destino de determinado patrimônio às suas próprias decisões, sem que isso se configure conflito positivo de competência, diretriz que hoje predomina nesta Casa Julgadora conforme extraído nos julgados supracitados.

Assim sendo, resta evidente que a decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Porto Velho - RO que determinou a penhora de bens da empresa autora além de invadir a competência do juízo recuperacional, ainda ofende o princípio da *par conditio creditorum*, beneficiando um credor em detrimento dos demais credores da mesma classe, isto sem falar nos enormes prejuízos causados à empresa recuperanda/requerente, posto que a mesma necessidade dos bens bloqueados para satisfazer as obrigações previstas no plano de recuperação judicial aprovado.



4565

Por todos estes fatos é que se justifica o ajuizamento do presente conflito positivo de competência, a fim de que seja assegurada ao Juízo da recuperação judicial a competência para dispor sobre o destino do patrimônio da empresa recuperanda, ora requerente.

II - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

a) **Liminarmente**, que este Colendo Tribunal determine ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO que **SUSPENDA**, imediatamente, o andamento da execução, determinando, por conseguinte, o recolhimento da **CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA** nº 001028-40-2014.18.0081, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia- GO, na qual foi designada praça e leilão para os dias **19.09.2014 e 24.09.2014**.

b) **Requer**, igualmente que, após a oitiva do Ministério Público, e do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO, seja o presente feito julgado procedente, a fim de que seja confirmada a liminar, bem como seja declarada a competência do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, para decidir sobre questões que envolvam o patrimônio da empresa recuperanda/autora.

Termos em que,

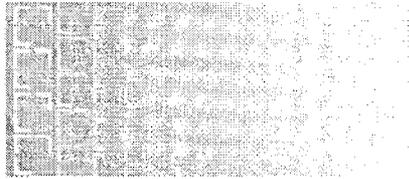
Pede e espera deferimento.

Goiânia/GO para Brasília/DF, 03 de setembro de 2014.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615

Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO - 21.660

Elisa Oliveira de Carvalho
OAB/GO - 33.856



DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL:

Doc. 01 - Procuração e Substabelecimento;

Doc. 02 - Última alteração e consolidação contratual da autora;

Doc. 03 - Petição inicial requerendo a concessão da Recuperação Judicial;

Doc. 04 - Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da autora;

Doc. 05 - Ata da Assembleia de Geral de credores que aprovou o plano de recuperação judicial da autora;

Doc. 06 - Decisão homologando o plano de recuperação judicial da autora;

Doc. 07 - Decisão do juízo laboral determinando a expedição da carta precatória para penhora dos veículos de propriedade da recuperanda;

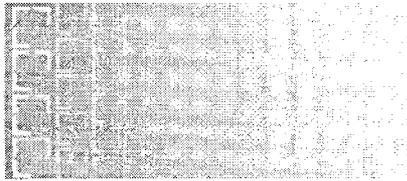
Doc. 08 - Termo de penhora dos bens indicados;

Doc. 09 - Petição inicial da reclamação trabalhista;

Doc. 10 - Petição da autora embargando a penhora de bens realizada;

Doc. 11 -; Decisões proferidas pelo Juízo de Porto Velho julgando improcedentes os embargos opostos, bem como determinando a designação de praça;

Doc. 12- Decisão designando data e hora para a realização do leilão dos bens penhorados;



4567

Doc. 13 – Edital de praça e leilão;

Doc. 14 – Guia de preparo;

4568

DOC. 03

Decisão liminar do STJ no conflito de competência.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.778 - GO (2014/0223938-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : **EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**
- **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO**
INTERES. : **CLEITON DE PAULA NASCIMENTO**
ADVOGADO : **ALBANISA PEREIRA PEDRAÇA**

DECISÃO

Este conflito positivo de competência foi ajuizado por EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (em recuperação judicial), tendo como suscitados o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia/GO e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.

De acordo com os autos a suscitante apresentou ao juízo cível Plano de Recuperação que foi homologado, com ressalvas.

Ocorre que na Justiça do Trabalho foi proposta reclamação trabalhista pelo ora interessado que teve o pedido julgado procedente, seguindo-se a respectiva execução.

No presente conflito a suscitante noticia que o Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO, no autos de carta precatória executória expedida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, designou para os dias 19.9.14 e 24.9.14 a praça de seus bens que foram penhorados, aduzindo que a Especializada não possui essa competência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Formulou, daí, pedido de concessão de medida liminar para suspender o andamento da execução.

Este, em síntese, o relatório.

Decido o pedido liminar.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo que o aprovou a competência para todas as medidas de constrição e de venda de bens do patrimônio da empresa que estejam sujeitos ao respectivo plano.

Eis alguns precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.
3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.
4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no CC nº 119.203, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 3.4.14 - grifei).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA: JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.
3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei

n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no CC nº 126.629, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 25.4.14 - grifei).

Assim sendo, considerando que houve a aprovação do plano de recuperação judicial, não se há falar em execução trabalhista.

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, até o julgamento final deste conflito de competência, a praça dos bens penhorados relativa à Carta Precatória nº 0001028-40.2014.5.18.001 em trâmite na Primeira Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO.

Designo o Juízo da 5ª Vara Cível de Goiânia/GO para a adoção de eventuais medidas urgentes que se façam necessárias.

Comunique-se aos Juízos suscitados e ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO.

Solicitem-se informações aos Juízos em conflito.

Com elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR

4572

DOC. 04

Extrato da reclamatória trabalhista.

4573

tipo de processo: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
Data de autuação: 30/03/2012
Número do processo: 0000321-03.2012.5.14.0001
Partes do processo: Clique aqui
Adicionar ao PUSH:



Conclusão	FACE PETIÇÃO, OFÍCIO E DOCUMENTOS. despacho LUIZ JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR	22/09/2014 14:51
Petição	OFÍCIO E DOCUMENTOS STJ. Petição (outras)	22/09/2014 14:50
Protocolo de Petição	PETIÇÃO - REQUER SUSPENSÃO DA PRAÇA DOS BENS ATÉ O JULGAMENTO FINAL	12/09/2014 11:10
Conclusão	FACE DOCUMENTOS. despacho LUIZ JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR	10/09/2014 17:10
Petição	DOCUMENTOS. Petição (outras)	10/09/2014 17:09
Remessa	PRAZO. ATÉ 24.10.2014.	19/08/2014 13:19
Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico		19/08/2014 13:19
Remessa	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO.	15/08/2014 14:39
Expedição de documento	edital autor	15/08/2014 14:39
Remessa	ENCAMINHADOS PARA INTIMAR AS PARTES CONFORME FL.368	14/08/2014 11:03
Remessa	PARA AGUARDAR RETORNO DA GUIA DO BANCO.	13/08/2014 09:59
Remessa	PRAZO CPE 20/10/2014.	22/07/2014 09:12
Expedição de documento	AO JUÍZO DEPRECADO. ENC. CÓPIA DE SENTENÇA, PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Ofício destinatário	21/07/2014 13:46
Remessa	PARA OFICIAR AO JUÍZO DEPRECADO.	17/07/2014 13:37
Decurso de Prazo		15/07/2014 11:05
Remessa	PRAZO, ATÉ 09.07.2014.	01/07/2014 08:28
Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico		01/07/2014 08:28
Remessa	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO.	27/06/2014 14:46
Expedição de documento	edital autor	27/06/2014 14:46

4574

DOC. 05

Auto de apreensão e retenção do veículo pela Polícia Rodoviária Estadual em razão da ordem de penhora registrada no Detran, via RENAJUD, pelo Juiz deprecado da reclamatória trabalhista.

4575

			
AUTO DE INFRAÇÃO			

1 - IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO			
Código do Órgão Autuador:	109200	DV: 6	Identificação do Auto de Infração: A014 554469

2 - IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO			
Placa:	NLE 3467	Marca:	VW 13.180
Especie/Modelo:	SP/Carminha	Modelo:	EURO 3 WORKER
Município:	Aplicada de Goiânia	Renavam:	00-88975660

3 - IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR			
Nome do Condutor:	Breno Ricardo Pedro Lima de Sousa		
Nº da C.N.H. e/ou Permissão p/ Dirigir ou Autorização:	09372055343	UF:	MT
		CPF:	1557827417

4 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA INFRAÇÃO			
Localidade:	G0800	Município:	GOIÂNIA
Distrito:	1209	UF:	GO

5 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO			
Código da Infração:	01610R.0	Artigo:	170-230 VI
Descrição da Infração: Cond. o. uti. q. b. e l. qual. ou. c. uma das placas s. l. c. g. b. i. d. a. d. e. e. d. i. s. t. r. i. b. u. i. d. a. d. e.			
Fiscalização de Peso:	<input type="checkbox"/> Balança (kg)	<input type="checkbox"/> Nota Fiscal	<input type="checkbox"/> Proprietário
	<input type="checkbox"/> Embarcador	<input type="checkbox"/> Transportador	
Equipamento:	<input type="checkbox"/> Radar (km/h)	<input type="checkbox"/> Bafômetro (mg/L)	Nº do INMETRO
Modelo/Marca:		Nº Equipamento	Data da Aferição
Valor Permitido:	Valor Alçado:	Valor Considerado:	Excesso Verificado (PBT):
Medidas Administrativas Adotadas:			
<input type="checkbox"/> Recolhimento do C.R.L.V.	<input type="checkbox"/> Recolhimento da CNH/PPD/ACC	<input type="checkbox"/> Remoção do Veículo	
<input type="checkbox"/> Transbordo de Carga	<input type="checkbox"/> Retenção do Veículo		
<input type="checkbox"/> Realização do Teste de Alcoolemia	<input type="checkbox"/> Outros		
Observação:			

6 - IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE/AGENTE			
Grad.:	sd	Nome:	BORGES MOREIRA
		Assinatura:	<i>[assinatura]</i>

7 - ASSINATURA DO CONDUTOR	
Assinatura:	<input checked="" type="checkbox"/> Recusou Assinar

4577



AUTO DE APREENSÃO E RETENÇÃO
POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL (BPMRV)

74778



Data da Apreensão:		Horário (Min):		
Rodovia: 080	Km: 05	Marca Veículo: VW	Modelo: 13.180 GURU3 W/100	Ano: 2009
Cor: BRANCA	Placa: NLE-3467	Cidade: APARECIDO DE GOIÂNIA	Estado: GO	Renavam: 00188925660
Proprietário: EPLAN ENG PLANEJ E ELET LTDA				Fone:
Endereço:			Cidade:	UF:
Condutor: GREGORIO PEDROGAMA DE SOUSA				Fone: 93640786
Endereço: R. DOM PEDRO II QD16 L788 JD NOVE RA			Cidade: AP. DE GOIÂNIA	UF: GO
C.N.H.: 04372055313	Categoria: AD	Órgão expedidor: DETRAN - MT	Data da 1ª habilitação: 29/05/08	Data da expedição: 25/09/10

Motivo da apreensão: DMT 230 VI, REGISTRO DE PENORA (RENAJUD)

Equipamentos obrigatórios ausentes no veículo: CNAVE DE RODA e TRIÂNGULO

Objetos/aparelhos existentes no interior do veículo: PNEU DE ESTEPE

Observação: CHAVE-114

Nome: Antonio D.S. Moreira Policial responsável pela Apreensão e preenchimento

Posto ou Graduação: Sd Moreira R.G.: 30828 Assinatura: [Assinatura]

Ciente: [Assinatura] Assinatura do Condutor.

LIBERAÇÃO DO VEÍCULO PELA SEÇÃO DE TRÁFEGO e ou DPMRV DO BATALHÃO RODOVIÁRIO

Posto ou Graduação/RG/Nome: _____ Assinatura/carimbo _____

Liberado em ____/____/20____ Proprietário Condutor Outro

Para: _____ C.N.H.: _____

Observação: _____

~~47~~
4578
1

DOC. 06

Notificação da Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças do Estado de Goiás, Comissão Especial de Leilão, determinando a retirada do veículo no prazo de 90 dias, sob pena do mesmo ser levado a leilão.



GOVERNO DE
GOIÁS
POSSO ESTADO CRESCER, VOCÊ CRESCER JUNTO

4579

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
COMISSÃO ESPECIAL DE LEILÃO**

**NOTIFICAÇÃO
EXTRAJUDICIAL**

Goiânia, 12 de Setembro de 2014

Prezado (a) Senhor (a).

A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto nos artigos 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e 4º da Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e Decretos Estaduais de nº 6.030, de 29 de outubro de 2004, com a redação que lhe deu o Decreto nº 6.177, de 23 de junho de 2005, Decreto nº 6.428, de 20 de abril de 2005, sob a coordenação da Comissão Especial de Leilão constituída por meio da Portaria nº 1103/2013-SSP, e na forma da Lei nº 6.575 de 30 de Setembro de 1978; Lei nº 8.722 de 27 de Outubro de 1993, Decreto nº 1.305 de 09 de Novembro de 1994, Resolução do CONTRAN nº 331 de 14 de agosto de 2009, Resolução do CONTRAN nº 449 de 25 de julho de 2013, e da Lei Federal nº 8.666/93, NOTIFICA vossa Senhoria, a partir do recebimento desta, que a não retirada do veículo Placa: NLE 34167, Chassi nº 9S3317230AR013938, Ano/Fab. 2009, Ano 2010, marca/modelo: VW 13-180 EURO 3 WORKER de propriedade de EPLAN ENG. PLANEJ E CLET LTDA, CPF nº 028738407/0001-18, residente no endereço R. D. PA. PEDRO II QD-16 LT-78 JD. NOVA ERM AP. GTOÂNIA alienação fiduciária/arrendamento mercantil em favor de ALFID BANCO VOLKSWAGEN SA no prazo de 90 (noventa) dias, com os débitos vinculados a ele, quitados, será levado a leilão.

Para maiores esclarecimentos, entrar em contato através dos telefones 062-3201-1019 ou 1022 ou no seguinte endereço: Av. Anhangüera, nº 7.364, Setor Aeroviário em Goiânia-GO na sede da Secretaria da Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás.

ESTÁCIO DIVINO GOMES
Presidente da Comissão de Leilão - Portaria nº 1374/2012 - SSPJ

TERMO DE CIÊNCIA

O Proprietário/Condutor fica ciente da notificação descrita acima, a qual é assinada em duas vias ficando de posse de uma.

Conductor

Testemunha

JUN 1914
Certifico haver juntado
telegrama S+J

que adiante se vò.

Em, 05 / 11 / 14

4
Escrivão do 6º. Offício Cível

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA _____ h _____	ME468245285BR 69047 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 06/10/2014 20:51 4581 L

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-12326/2014 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 06/10/14 DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 134555/GO, REGISTRO N/0 2014/0153712-0, NÚMERO DE ORIGEM: 04929067620118090051 / 4929067620118090051 / 00033933520125180082 / 33933520125180082 / 00002922720125140041 / 2922720125140041 , EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CACOAL - RO, INTERESSADO FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

RECEBIMENTO
Em 10/10/14
Escritório do 5º Ofício Cível

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	ME468245285BR 69047  DHP 06/10/2014 20:51

PE 07/10 12:00

4582

L

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

JUNTADA

Certifico haver juntado

Ofício n. 454/14
(Srv. Perballus da
Povo Velho / RO)

que adiante se vê.

Em, 05 / 11 / 14

Escrivão do 5.º Ofício Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

OFÍCIO/SE Nº 454/2014

Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2014.

Processo n.: 0000670-28.2011.5.14.0005

Exequente: Mayara Alves Moreira

Executado: EPLAN – Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda.

Senhor Escrivão,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Jobel Amorim das Virgens Filho, Juiz do Trabalho Substituto, solicito a Vossa Senhoria informações quanto ao processamento e execução do plano de recuperação judicial referente aos autos n. 492906-76.2011.8.09.0051

Atenciosamente,


ANTONIO EDSON DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

Ao Senhor
Escrivão da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia
Rua 10, nº 150, Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury
Bairro Setor Oeste, CEP:74120-020
Goiânia/GO

OK
reposta
ofício 08/10/14

NTAD

certifico haver juntado

[Handwritten Signature]

Nº 802114

que perante se vê

Em 06 / 11 / 14

[Handwritten Signature]
Escrivão do 5º Ofício C

4584

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 140058771
COMARCA DE GOIANIA
FÓRUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

5A VARA CIVEL - 8 ANDAR - SL 812

EMITENTE: 4054713

OFÍCIO

----- PROCESSO ----- R071P170
PROTOCOLO NUMR: 492906-76.2011.8.09.0051 1744309

AUTOS NUMR. : 3332
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO
VALOR DA CAUSA: 100.000,00
JUIZ(A) : PAULO CESAR ALVES DAS NEVES (JUIZ 1)

Ofício n. 000000000862/2014

GOIANIA, 5 de novembro de 2014

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Em atenção ao vosso OFICIO/SE Nº 454/2014, extraído dos Autos Processo n.0000670-28.2011.5.14.0005 (Exequente: Mayara Alves Moreira), informo a Vossa Excelência que os autos em epigrafe encontram-se no seguinte andamento: aguardando a execução do plano de recuperação judicial homologado pela decisão de fls. 3611 / 3633, publicada em 31/10/2013, no Diário da Justiça Eletrônico nº 1417/2013.

Informo ainda que o administrador judicial nomeado nos presentes autos é o Dr. Leonardo de Paternostro, com endereço profissional sito à Rua C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Setor Nova Suíça, nesta capital, telefone: 62-3088.0666, email :atendimento@paternostro.com.br.

Atenciosamente.

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a),
MM. JUIZ DO TRABALHO DA 5A VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO / TO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIÃO
RUA PRUDENTE DE MOAES, 2313, CENTRO
PORTO VELHO / RO CEP 76801-901

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

NOME OU RAZÃO

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a)

ENDEREÇO / A

MM. JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO-RO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO RUA PRUDENTE DE MOAES 2313 CE NTRD PORTO VELHO-RO CEP:76801-901

CEP / CODE POSTA

49290676

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Handwritten notes: 01/11/14, 3332/17

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

21/11/14

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Handwritten signature: Maeliza Gomes Menezes

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

1196092

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Handwritten signature: agente de Correios

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Excepcionalmente (a) Senhor(a):

Em atenção ao verso EFICAZ Nº 454/2014, extraído dos Autos Processos nº 0000570-20.2011.5.14.0005 (Expediente: Jovana AI - vs. Maeliza), informo a Vossa Excepcionalidade que os autos em epígrafe encontram-se no seguinte andamento: aguardando a decisão do ple - no de recuperação judicial homologada pela decisão de fls. 211 v. 2022, publicada em 21/11/2014, no Distrito de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Informo ainda que a Administradora Judicial nomeada nos presentes autos é a Dr. Luciana de Patrocinio dos Santos, inscrita profissionalmente no Conselho Brasileiro de Insolvência, Rua Santa Helena, 100, Setor Nova Europa, nesta capital, telefone: (51) 3661.0000, e-mail: luciana.patrocini@adjudicadorjudicial.com.br.

À Excepcionalidade (a) Senhor(a),
MM. JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO-RO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO RUA PRUDENTE DE MOAES, 2313, CENTRO PORTO VELHO-RO CEP: 76801-901

4585

C O N C L U S Ã O

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (06.11.2014), faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Paulo César Alves das Neves. Para constar lavrei o presente termo.

Uta
Escrivão Judiciário

Protocolo n. 201104929060

D E S P A C H O

No caso, entendo que razão assiste a empresa recuperanda.

Assim, determino seja expedido ofício endereçado ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, encaminhando cópias da decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o conflito de competência instaurado e, também, solicitando a revogação do bloqueio anteriormente determinado, que recaiu sobre o veículo automotor mencionado nos autos, na brevidade que o caso requer.

Intímem-se.

Goiânia, 10 de novembro de 2014.

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

D A T A

Em que baixaram com o despacho supra.

EM 11/10

114

Uta

JUNTADA

Certifico haver juntado

agraso de instrum-
mento.

que adiante se vê.

Em 11 / 11 / 14

Uta

Escritório do Juiz

4586



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

J. r.
Em. 04.11.14.

MALOTE DIGITAL

Paulo César Alves das Neves
Advogado

240340-32 G-21 TC-2 333/11 ~ P.M. no. Venduro.

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8092014494882

Nome original: _3266612920148090000_29102014_7AA87237A4.pdf

Data: 03/11/2014 17:24:49

Remetente:

Jordana Frauzino de Macedo Lima

4ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: segue copia da decisao proferida no AI nº326661-29, autos de origem nº2011049290

60.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 326661-29.2014.8.09.0000
(201493266616)**

Comarca de Goiânia

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Goiânia e Região
Ltda. - SICCOOB

1º Agravado: Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda.

2º Agravado: Murilo Lobo e Advogados Associados S/S

Adm. Judicial: Leonardo de Paternostro

Rel. em subst.: Juiz Marcus da Costa Ferreira

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO JÁ
DECIDIDA. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1) - A
preclusão consumativa obsta a rediscussão de tema já analisado
judicialmente, sob pena de se eternizar a entrega da prestação
jurisdicional. Orientação doutrinária. 2) - RECURSO
INADMISSÍVEL, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO
MONOCRÁTICA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Satisfeito com o relatório da decisão preliminar de fls. 379/382, que ora adoto e a este integro, acrescento que naquela ocasião indeferiu-se o efeito suspensivo ao presente recurso, ante a ausência dos pressupostos legais.

O douto magistrado a quo prestou as informações às fls. 391/394, oportunidade em que arguiu a ocorrência de preclusão sobre o tema

4588
/

recursal, vez que já analisado por meio do Agravo de Instrumento nº 348538-93.

A parte agravada apresentou resposta ao recurso interposto, momento em que, preliminarmente, sustentou a violação ao art. 471 do CPC, diante da preclusão que acoberta a matéria ventilada pelo agravante.

Quanto ao mérito, refutou as teses arguidas pelo agravante, posicionando-se, em linhas gerais, pela manutenção da decisão fustigada (fls. 402/413).

Juntou os documentos de fls. 414/455.

O administrador judicial pronunciou-se, às fls. 457/463, jungindo os documentos de fls. 464/472.

A Procuradoria de Justiça não detectou interesse público na presente causa, deixando, assim, de opinar a respeito da celeuma recursal (fls. 475/482).

É o relatório.

Decido.

De início, constato empeco ao conhecimento do presente reclamo, vez que operada a preclusão consumativa.

Consoante relatado, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, que **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Goiânia e Região Ltda. (SICOOB)** interpõe contra decisão de fls. 336/358 destes autos, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Paulo César Alves das Neves, que, nos autos da recuperação judicial promovida por **Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda.**, homologou com ressalvas o plano de recuperação.

Em termos gerais, pretende a agravante "retirar do



escritório Murilo Lobo e Advogados Associados S/S o direito de votar nas Assembleias previstas no Plano de Recuperação Judicial”.

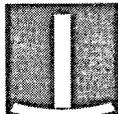
Pois bem, conforme alertado pelo juiz singular e arguido pela parte recorrida, o tema recursal já fora analisado por esta Corte, por meio de anterior agravo de instrumento (nº 348538-93.2012.8.09.0000), que envolvia as mesmas partes.

Aliás, convém transcrever estes fragmentos do voto do então relator, Dr. Sérgio Mendonça de Araújo:

“Assim sendo, diante da possibilidade de habilitação do referido crédito, uma vez que não há qualquer vício que o torne ilegítimo, não há como afastar o direito de voto do escritório agravado nas futuras assembleias de credores, por ter apresentado documento hábil a comprovar o seu crédito” (fls. 429).

Assim, não pode a parte interpor quantos recursos desejar com vistas a discutir a mesma decisão. Por cediço, em nome da segurança jurídica e da celeridade processual, prevê o ordenamento pátrio determinados institutos para o fim de conduzir o processo ao seu escopo precípua, que é a prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável.

Entre os mecanismos destinados a tal objetivo, está o da preclusão, com guarida no art. 473 do Código de Processo Civil, conceituada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart como sendo “precisamente esse instituto que permite ao processo desenvolver-se adequadamente, dirigindo-se ao seu objetivo final, à sua conclusão” (in Manual do processo de conhecimento, 5ª.



ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 623).

Segundo escólios de Liebman, "Por preclusão se entende a perda ou a extinção do direito de praticar um ato processual, devido: a) à decorrência do prazo; b) à falta do exercício do direito no momento oportuno, quando a ordem legalmente estabelecida na sucessão das atividades processuais importe em graves consequências; c) à incompatibilidade com uma atividade já exercida; d) ao fato de já ter sido exercido o direito" (apud Moacyr Amaral Santos, "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, vol. IV, pág. 495 - grifei).

Esta Corte possui o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANTERIORMENTE APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (...). I - Tratando-se de questão já apreciada pelo competente órgão colegiado, em sede de agravo de instrumento, com trânsito em julgado, inclusive, imprópria é a rediscussão da mesma matéria em momento posterior, ante a evidente ocorrência da preclusão consumativa, à luz do que estabelece o art. 473, do CPC. (...)" (TJGO, 4ª Câm. Cív., Ag. Inst. nº 422872-35.2011.8.09.0000, Rel. Dr. Roberto Horácio de Rezende, julg. em 09/02/2012, DJ 1018 de 07/03/2012).



"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA APRECIADA DE MANEIRA SATISFATÓRIA ANTERIORMENTE POR RECURSO CABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE SE SOBREPOR AO QUE RESTOU DECIDIDO. 1. É vedada a rediscussão de matéria já apreciada anteriormente de maneira satisfatória por modalidade recursal cabível. O recorrente, neste caso, perde a faculdade de praticar o ato processual pelo fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto; (...)." (TJGO, APELACAO CIVEL 416868-80.2011.8.09.0129, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 06/06/2013, DJe 1327 de 21/06/2013).

Nesse sentir, em decorrência da preclusão consumativa operada, torna-se inadmissível o recurso aportado, que, por isso, não é passível de conhecimento.

Registra-se, nessa seara, que o exame dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, questão de ordem pública, cognoscível de ofício, não pode ser taxado de excesso de formalismo, se o que se reclama é o cumprimento da lei.

A propósito, oportuna é a lição doutrinária do eminente jurista Luiz César Medeiros:

"O formalismo processual na concepção conceitual de "forma em sentido amplo", é elemento indissociável do



direito processual, com incumbência de organizar e dar seqüência à marcha processual com observância irrestrita às garantias das partes, dotando o procedimento de previsibilidade. Sem um mínimo de regras formais, o processo seria desordenado, dando azo ao arbítrio, à parcialidade do órgão judicial, à chicana, à prevalência da esperteza sobre o direito." (in O formalismo processual e a instrumentalidade: um estudo à luz dos princípios constitucionais do processo e dos poderes jurisdicionais. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 27).

Ao teor do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto e, monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento, por apresentar-se manifestamente inadmissível, uma vez operada a preclusão consumativa.

Cientifique-se o juízo a quo desta decisão.

Após as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se.

Goiânia, 29 de outubro de 2014.

Juiz Marcus da Costa Ferreira

Relator em substituição

Fase: 4 Votos autoss devera
formar a base da ps 14569 ate
457 1 R... cumprimento do oficial

SEMPRE

GO. 13/7/74

X dr

NTAD

rúfco haver juntado

[Handwritten signature]
7/8/74

que adiante se ve

em

Escrivão do Office

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 140059743

COMARCA DE GOIANIA

Fórum - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3224-2000 - FAX : (62) 3224-8885

5ª VARA CIVEL - 8 ANDAR - SL 812

EMITENTE: 4054713

OFÍCIO

----- PROCESSO ----- R071P170
PROTOCOLO NUMR: 492906-76.2011.8.09.0051 1744309

AUTOS NUMR. : 3332
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO
VALOR DA CAUSA: 100.000,00
JUIZ(A) : PAULO CESAR ALVES DAS NEVES (JUIZ 1)

Ofício n. 000000000870/2014

GOIANIA, 11 de novembro de 2014

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Pelo presente expedido nos autos supraqualificados, de-
termino a Vossa Excelência o integral cumprimento da decisão a se
guir transcrita: "No caso, entendo que razão assiste a empresa Re-
cuperanda. Assim, determino seja expedido ofício endereçado ao ju-
izo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, encaminhando
cópias da decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o confli-
to de competência instaurado e, também, solicitando a revogação
do bloqueio anteriormente determinado, que recaiu sobre o veículo
automotor mencionado nos autos, na brevidade que o caso requer."

*OBS: Segue em anexo como parte integrante deste, as cópias menci-
onadas. O bloqueio que deverá ser revogado refere-se ao veículo
Caminhão VW/13 180 Euros Worker, Placa NLE 3467/GO, chassi 953317
2SOAR013938, Fab.2009, Mod.2010, o qual foi penhorado por decisão
proferida nos autos em tramite nesse juízo, Processo CartPrec 000
1028-40.2014.5.18.0081, Reclamante Cleiton de Paula Nascimento.

Atenciosamente.

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a),
MM. JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIA-
NIA/GO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

4594
L

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 5ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO**

Processo: 492906-76.2011.8.09.0051 (201104929060)

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

Habilitante requerente: JOSÉ CUSTODIO DA SILVA



JOSÉ CUSTODIO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus procuradores que abaixo subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar nos seguintes termos:

Considerando que a empresa reconheceu em petição anterior a habilitação de crédito do Sr. José Custódio da Silva, requer seja juntada a procuração dos seus advogados para que as próximas intimações sejam também publicadas em nome do Dr. Adair Jcsé de Lima OAB/GO 16.306 e Dra. Junia da Silva Rezende OAB/GO 15.202.

Nestes termos, respeitosamente pede e espera deferimento.

São Luís de Montes Belos, 31 de Outubro de 2014.

Adair José
Adair José de Lima
OAB/GO 16.306

Junia da Silva Rezende
Junia da Silva Rezende
OAB/GO 15.202

200894-90.2010-17 11/11/14 11:52 JUIZ 2 04929060

492906-76.2011-148 11/11/14 11:33 T000 REC 000

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA, brasileiro, casado, eletricitista, CPF: 252.825.651-53, RG: 1076449 SSP-GO, residente e domiciliado na Rua 05, n. 154, St.: Vila Araújo, na cidade de Firminópolis – Goiás.

OUTORGADO: ADAIR JOSÉ DE LIMA, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/GO, sob o nº 16.306, JÚNIA DA SILVA REZENDE, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/GO, sob o nº 15.202, todos com escritório profissional situado à Rua Mossâmedes, 598, Setor Montes Belos, na cidade de São Luís de Montes Belos – Goiás.

OBJETO: Para o foro em geral (em conjunto ou isoladamente), assim como perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios da fazenda – DRF, inclusive autarquias, entidades paraestatais, pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista, pessoa física em geral, conforme exegese do art. 38 do Código Civil e da Lei n. 8.906/94, podendo ainda transigir, conciliar, firmar compromissos, desistir, receber cheque ou dinheiro, nomear preposto, endossar, descontar, dar quitação, acionar, renunciar ao crédito, no todo ou em parte, renunciar ao valor que exceder à alçada dos Juizados Especiais Federais e Estaduais, recorrer, pedir a assistência judiciária, assinar auto de adjudicação, levantar numerário através de alvará, receber títulos executivos ou dinheiro destinados ao recebimento do outorgante, defender o outorgante nas ações contrárias e promover a seu favor as que se fizerem necessárias, substabelecer no todo ou em parte, e especialmente para, representa-lo, como defensor, quer seja atuando em seu favor, quando o mesmo figurar como autor ou como requerido, em qualquer processo ou instância que for e especialmente para propor qualquer tipo de ação e defende-lo em qualquer processo que o mesmo figure na parte passiva e ativa fazer qualquer requerimento ou contestar, em frente a qualquer entidade, pública ou particular, em juízo ou fora dele.

São Luís de Montes Belos - Goiás, 09 de agosto de 2010.

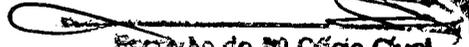
José Custódio da Silva

JUNTADA

Certifico haver juntado
em frente a petição nº 149

Dou fé.

Em 14 / 11 / 14


Escrivão do 3º Ofício Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO CÍVEL – 8º ANDAR – SL. 825
5ª VARA CIVEL

AUTOS Nº 3332/11
PROTOCOLO Nº 201104929060

T Ê R M O D E E N C E R R A M E N T O D O 1 4 º V O L U M E

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (17/12/2014), em Cartório, procedo ao ENCERRAMENTO do primeiro volume dos autos acima especificados, o qual contém as folhas numeradas de 4311 a 4595, todas rubricadas, excluindo o presente.

Dou fé.



SÉRVIO TÚLIO CAETANO DA COSTA
Escrivão do 5º. Ofício Cível.